



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E CIÊNCIA DA
INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Educação a Distância e Ciência da Informação: Uma reflexão sobre os
direitos do autor

Jane Resina Fernandes de Oliveira

Orientadora:

Prof^a. Suzana Pinheiro Machado Mueller

Brasília
2006



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E CIÊNCIA DA
INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Educação a Distância e Ciência da Informação: Uma reflexão sobre os direitos do autor

Jane Resina Fernandes de Oliveira

Dissertação apresentada ao Departamento de Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Ciência da Informação.

Orientadora:

Profª. Suzana Pinheiro Machado Mueller

Área de Concentração:
Linha de Pesquisa:

Transferência da Informação
Comunicação da Informação

Brasília
2006



FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Educação a distância e Ciência da Informação: uma reflexão sobre os direitos de autor.

Autor: Jane Resina Fernandes de Oliveira

Área de concentração: Transferência da Informação

Linha de pesquisa: Gestão da Informação e do Conhecimento.

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Convênio Mestrado Interinstitucional (Minter) em Ciência da Informação do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCInf) do Departamento de Ciência da Informação e Documentação (CID) da Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP) como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Ciência da Informação**.

Dissertação aprovada em: 24 de maio de 2006.

Aprovado por:



Profª Drª Suzana Pinheiro Machado Mueller
Presidente – Orientador (UnB/PPGCInf)



Profª Drª Prof. Dr. Eron Brum
Membro Externo – (UNIDERP)



Profª Drª Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas
Membro Externo – (UNIDERP)

Profª Drª Rosana Siqueira Bertucci
Suplente – (UNIDERP)

Seja bom com os outros. A distância que você caminha na vida vai depender de sua ternura com os jovens, da sua compaixão com os idosos, sua compreensão com aqueles que lutam, da sua tolerância com os fracos e os fortes. Porque algum dia na vida você poderá ser um deles.

George Washington Carver

A minha família, razão do meu viver.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Suzana Pinheiro Machado Mueller, pela orientação e apoio durante toda a pesquisa, pela sua demonstração de humildade e paciência.

Ao Professor Doutor Eron Brum e aos companheiros deste curso de Mestrado, pelo apoio em todos os momentos.

A todos os professores da UnB, que disponibilizaram seu tempo e convívio com os seus familiares para nos ministrar as aulas em Campo Grande, MS, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP).

A minha família, que está comigo em todos os momentos da minha vida, apoiando-me de forma incondicional.

Em especial, ao meu esposo e companheiro, que entendeu os momentos de ausência necessários para a realização deste trabalho.

A DEUS que permitiu que estivesse apta para este trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 PERGUNTA.....	13
1.2 JUSTIFICATIVA.....	13
1.3 OBJETIVOS.....	14
1.3.1 Geral.....	14
1.3.2 Específicos.....	14
2 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA.....	16
3 REVISÃO DA LITERATURA.....	17
3.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AUTORAL NA COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	17
3.2 EAD NO BRASIL: BREVE RELATO.....	20
3.3 FLUXO DA INFORMAÇÃO: NOVA ERA.....	28
3.4 DIREITO AUTORAL.....	30
3.5 LEI DO DIREITO AUTORAL E LEI DO PROGRAMA DE COMPUTADOR...	35
3.6 DIREITO MORAL E PATRIMONIAL.....	39
3.7 DAS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS.....	42
3.8 DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA.....	43
3.9 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E CAPACITAÇÃO DOS ENVOLVIDOS.....	46
3.10 MATERIAL DIDÁTICO E EQUIPE MULTIDICISPLINAR.....	49
3.11 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO OBRA MULTIMÍDIA/COLETIVA/ SOB ENCOMENDA.....	55
3.12 PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITO DO AUTOR NA OBRA MULTIMÍDIA, COLETIVA, CO-AUTORIA E SOB ENCOMENDA.....	66
3.12.1 Textos e fotografias.....	69
3.12.2 <i>Design</i> do conteúdo.....	69
3.12.3 Os sons.....	70
3.12.4 Obras musicais.....	70
3.12.5 Filmes e vídeos.....	71
3.12.6 Obras audiovisuais.....	71
3.12.7 Da utilização da obra coletiva.....	72
3.12.8 Conclusão da revisão da literatura.....	74
4 DA PESQUISA.....	78
4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	78
4.2 DA COLETA E ANÁLISE DE DADOS.....	83
4.2.1 Da coleta de dados com os coordenadores.....	83
4.2.2 Das respostas dos coordenadores.....	84
4.2.3 Análise das respostas dos coordenadores.....	97
4.2.4 Da coleta de dados com os professores.....	100
4.2.5 Das respostas dos professores.....	101
4.2.6 Análise das respostas dos professores.....	113

4.2.7 Quadro síntese com as principais colocações dos segmentos entrevistados	116
4.2.8 Dos contratos de trabalho com os conteudistas.....	118
4.2.9 Análise do contrato de cessão.....	118
4.2.10 Análise do contrato de edição.....	119
4.2.11 Análise dos contratos de cessão e edição.....	120
5 PROPOSTA DO AUTOR COM DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELAS PARTES AO REALIZAREM CONTRATOS PARA O PROGRAMA DE EAD	122
5.1 CONTATO DE CESSÃO.....	122
5.2 CONTRATO DE EDIÇÃO	126
6 CONCLUSÃO.....	131
REFERÊNCIAS.....	136
ANEXOS.....	143
ANEXO A – Lei nº 9.609/98 – Lei do Programa de Computador.....	144
ANEXO B – Lei nº 9.610/98 – Lei dos Direitos do Autor.....	149
ANEXO C – Contrato de cessão.....	169
ANEXO D – Contrato de edição.....	171
APÊNDICES.....	175
APÊNDICE A – Questionário com os coordenadores.....	176
APÊNDICE B – Questionário com os professores.....	177

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diferença entre professor a distância e presencial.....	48
Figura 2 - Definição de atividades de profissionais na EAD.....	53
Figura 3 - Categoria de especialistas na EAD e respectivas atividades.....	54
Figura 4 - Quadro síntese com as principais colocações dos Coordenadores entrevistados.....	116
Figura 5 - Quadro síntese com as principais colocações dos Professores entrevistados	117

LISTA DE ABREVIATURAS

ABED	-	Associação Brasileira de Educação a Distância
ASPI	-	Associação Paulista de Propriedade Intelectual
EAD	-	Educação a Distância
CAPES	-	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEAD	-	Centro Nacional de Educação a Distância
CNE	-	Conselho Estadual de Educação
CNPJ	-	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPF	-	Cadastro Pessoa Física
CES	-	Câmara de Educação Superior
INPI	-	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
OIRC	-	<i>Internet Relay Chat</i>
LDA	-	Lei dos Direitos Autorais
LDB	-	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	-	Ministério da Educação
MIT	-	<i>Massachusetts Institute of Technology</i> – Estados Unidos
OMPI	-	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
PUC	-	Pontifícia Universidade Católica
UNED	-	Universidade Nacional de Ensino a Distância - da Espanha

RESUMO

Sob o contexto da Sociedade da Informação, a pesquisa teve como objetivo identificar como a lei brasileira aborda as garantias do direito do autor que elabora os conteúdos utilizados nos programas de Educação a Distância, e como esses direitos estão sendo tratados na prática pelas instituições que propõem os cursos e pelos profissionais envolvidos na criação. A Educação a Distância inaugura um novo formato de veiculação de conteúdos e ensino-aprendizagem, e nesse sentido, a Ciência da Informação está presente, ante a preocupação do compartilhamento de informação responsável e acessível, ampliando a possibilidade da produção de conhecimento dos usuários, respeitando-se os direitos autorais, visando à recuperação e organização dos estoques informacionais para a construção desse novo segmento educacional, verificando como poderia ser classificado e caracterizado o material produzido para ser oferecido na Educação a Distância. Para verificação da existência e aplicabilidade da legislação nacional foi efetivado um levantamento sobre a Lei dos Direitos do Autor, e para o conhecimento do funcionamento do programa Educação a Distância, a pesquisadora participou de dois cursos nessa modalidade. Ante a insuficiência da coleta de dados no que concerne aos direitos do autor foi realizada uma pesquisa qualitativa com coordenadores e professores ligados a instituições que atuam na área, por meio de questionários, os quais foram analisados juntamente com dois contratos particulares realizados com conteudistas, comparando o que ocorre na prática, com a legislação existente sobre a matéria. Os resultados revelaram que não há um parâmetro na contratação dos profissionais e que há o desconhecimento da legislação brasileira, tanto pelas instituições, como pelos professores e coordenadores. Concluiu-se que não há legislação e regras específicas sobre o tema, bem como, quanto aos direitos e deveres destes autores/conteudistas e de suas modalidades de criação, havendo necessidade de estudos mais aprofundados face ao franco crescimento da Educação a Distância no Brasil.

Palavras-chave: Sociedade da Informação. Educação a Distância. Direito do Autor. Autores/Conteudistas

ABSTRACT

Based on the Information Society context, the research had as an objective to identify how the Brazilian law deals with the guarantees of the author's right, the one who prepares the content used in Distance Education programmes and how these rights are being treated in practice by the institutions which offer the courses and by the professionals involved in the creation. The Distance Education uses a new format of content and teaching-learning propagation and, in this direction, the Information Science is present, faced with the concern of sharing the responsible and accessible information, enlarging the possibility of the users' knowledge production, respecting the copyrights, aiming the recovering and the organization of the information stocks for the construction of this new educational segment, checking how the produced material could be classified and characterized to be offered in the distance

education. To verify the existence and applicability of the national legislation it was accomplished a survey about the Copyright Law, and to have knowledge about the functioning of the Distance Education Program, the researcher participated in two courses at this modality. In view of the shortage of the data collection relating to the author's right, it was made a qualitative research with the coordinators and teachers joined to the institutions who work in the modality. Questionnaires were applied which were analysed together with two private contracts achieved by the responsables for the content, comparing what it occurs in the practice with the existing legislation about the subject. The results showed that there is not a parameter at the act of contracting with the professionals and that there is the unfamiliarity about the Brazilian Legislation, both by the institutions and by the teachers and coordinators. It is concluded that there is not legislation and specific rules about the theme, as well as the rights and duties of these authors/ content responsables and of their modalities of creation, which shows a necessity of deeper studies face to the clear growth of the Distant Education in Brazil.

Key-words: Information Society. Distance Education. Copyright. Authors/Content

1 INTRODUÇÃO

Diante do grande desenvolvimento tecnológico e da velocidade de novas informações que afetam direta e indiretamente a vida de todos os cidadãos, a Internet - Rede Mundial de Computadores tornou-se, além de meio de comunicação e entretenimento, ferramenta indispensável de trabalho na vida atual. O uso do computador passou a ser necessário em todos os segmentos da vida humana, possibilitando o acesso a uma fonte inesgotável de informação e pesquisa, o que exige que os atos e fatos ocorridos em virtude, ou por meio, da Internet tenham atuação enérgica do Direito, que não deve estar ausente dessa nova realidade.

Assim, com o desenvolvimento da Internet, que acabou por introduzir novos conceitos de comunicação e possibilitou rapidez na disseminação da Sociedade da Informação, surgiram, também, inúmeras questões, inseridas em ambientes absolutamente inéditos, sem precedentes de legislação específica. Entre estas está a questão da garantia dos direitos autorais nesse novo ambiente que se propaga. A era da informação, a transformação social estabelecida com a globalização e o uso da Internet, obriga os estudiosos das mais diversas áreas a encontrar meios jurídicos e técnicos para o estabelecimento de regras aos usuários, garantindo, no ambiente virtual, os direitos já conquistados pelo homem no mundo real.

O uso da Internet proporciona a diminuição da distância, a quebra de barreiras, tornando possível ao homem, por meio de um terminal de computador, realizar compras *on-line*, receber e transmitir informações para qualquer parte do mundo em tempo real, realizar pagamentos e movimentar sua conta bancária e, ainda, educar-se e adquirir conhecimento. Em razão disso, está havendo uma adoção por cursos oferecidos a distância, na qual, entre muitas outras, podem-se arrolar como vantagens, de um lado, a facilidade proporcionada pela desnecessidade de locomoção do aluno, que pode, ainda, realizar o curso no horário que lhe for mais apropriado, e de outro, a vantagem das universidades em oferecê-los, por um custo reduzido, sem a ocupação de seu espaço físico e sem o desgaste natural de prédios e equipamentos, ante a ausência física de alunos e professores.

A Educação a Distância está em pleno crescimento no Brasil e vem sendo adotada, de forma maciça, pelas instituições de ensino que vislumbram uma nova forma de educar, com métodos diferenciados, uso da Internet e do computador, baixo custo fixo, aumento de receita e da quantidade de alunos matriculados sem a utilização do espaço físico. Para tanto, há

necessidade de elaboração de conteúdos específicos e didáticos para o oferecimento dos diversos cursos oferecidos a distância. Está nascendo uma nova forma de educar, de transmitir conhecimento.

Com a adoção pelas instituições de ensino dessa forma de ensino-aprendizagem, observa-se que no meio universitário não há um consenso com referência ao tratamento legal e especificidade técnica relativa aos conteúdos elaborados pelos profissionais envolvidos na criação de material para a Educação a Distância. Ocorre que não há legislação própria para orientar quanto às garantias dos direitos autorais de todos aqueles envolvidos na criação de conteúdos, e também dos formatos por meio dos quais eles são disponibilizados. Entre os profissionais envolvidos estão professores, técnicos, coordenadores, *webdesigner* e programadores. E entre os formatos, podem ser citados: CD, DVD, apostilas e livros.

Esse tema é mais abrangente e preocupante do que se imagina, uma vez que, quando o professor redige um conteúdo para ser utilizado no programa da Educação a Distância, esse conteúdo não está adequado para ser transmitido para os alunos. Será necessário que ele receba um tratamento por outros profissionais, tais como os *webdesigners*, técnicos em informática, em animação gráfica e som. O material transformado deixa de ser obra do professor apenas e passa a ter autoria coletiva de todos aqueles que contribuíram para a sua produção. Assim, o tratamento do direito autoral não se restringe única e exclusivamente ao professor autor dos conteúdos, mas se estende a todos os envolvidos na criação.

O que motivou esta pesquisa foi a percepção da grande evolução desse segmento, pois por meio da junção de vários fatores, como a necessidade de educação, a exigência cada vez maior de pessoas preparadas para o mercado de trabalho, a falta de espaço físico em universidades, a impossibilidade da presença das universidades em todos os municípios brasileiros, a possibilidade de aumentar o número de pessoas com formação específica e a evolução tecnológica que permite a Educação a Distância sem a necessidade de se locomover, a tendência é aumentar o incentivo governamental para esse segmento educacional, e conseqüentemente aumentar a quantidade de cursos oferecidos a distância.

1.1 PERGUNTA

Esta pesquisa tem a intenção de verificar como a lei brasileira aborda as garantias do direito do autor que elabora conteúdos utilizados nos programas de Educação a Distância, e como esses direitos estão sendo tratados na prática pelas instituições que ministram os cursos e pelos profissionais envolvidos na criação. Pretende verificar ainda como poderia ser classificado e caracterizado o material produzido para ser oferecido na Educação a Distância.

1.2 JUSTIFICATIVA

A justificativa para a realização desta pesquisa é contribuir com a recuperação da informação em diversos níveis de usuários, uma vez que, a ausência de regras específicas quanto aos direitos de autor impossibilita que o fluxo da informação e a conseqüente comunicação se dêem de forma completa, uma vez que não é suficiente a existência de informação, mais sim possibilidade de o usuário acessá-la e utilizá-la para a aquisição de conhecimento. Essa área é nebulosa e não se têm de forma clara a inserção, recuperação e propagação dos conteúdos, que uma vez devidamente regulamentados poderão alcançar o objetivo proposto de transferir e transmitir conhecimento, proporcionando a Educação a Distância, preservando-se os direitos dos envolvidos.

A pesquisa se justifica ainda no sentido de contribuir para que sejam iniciadas pesquisas com o objetivo de buscar uma solução referente às garantias dos direitos autorais do professor que elabora o conteúdo para ser ministrado nos cursos a distância. Verificar se há legislação própria que garanta aos autores os seus direitos morais e patrimoniais, bem como se há a classificação e caracterização como obra protegida pela lei, do conteúdo elaborado para a Educação a Distância, verificando se este conteúdo poderia ser classificado como obra sob encomenda, obra coletiva, ou em co-autoria. E se poderia ser caracterizado como obra multimídia, programa de computador ou audiovisual.

O tema em questão necessita de estudo aprofundado, uma vez que o problema existe, principalmente porque é muito recente o oferecimento pelas universidades e instituições de cursos a distância, e não está claro o tratamento dado pelos interessados no oferecimento desses cursos, no que se refere à garantia dos direitos autorais dos conteúdos elaborados pelos

professores, além de outros profissionais que também participam da elaboração e criação do material utilizado nessa modalidade de ensino, tais como: *webdesigner*, programador de computador, publicitários, especialistas em som e imagem.

A pesquisa tratará exclusivamente dos direitos autorais daquele que escreve o conteúdo, que normalmente é um professor. Entende-se, no entanto, que a abordagem realizada nesta pesquisa, por analogia, poderá ser adotada para o estabelecimento de regras para os outros profissionais que atuam com o professor na elaboração do conteúdo para serem utilizados nos cursos a distância.

Espera-se contribuir desta maneira para um melhor entendimento dos direitos autorais atinentes a esse novo tipo de trabalho que surgiu com a propagação da Educação a Distância e utilização da Internet. Contribuir, também, para a adoção de critérios que possam garantir os direitos autorais de todos aqueles envolvidos na criação, possibilitando que o fluxo da informação se dê de forma mais livre, com possibilidade de recuperação e armazenamento da informação e a organização dos conteúdos nos sistemas informacionais sem ferir os direitos das partes, sugerindo formas para a preservação igualitária dos direitos do autor, contribuindo para o planejamento de ações nesse sentido.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Identificar como a lei brasileira aborda as garantias do direito do autor que elabora conteúdos utilizados nos programas da Educação a Distância, e como esses direitos são tratados na prática pelas instituições e profissionais que atuam na área. Verificar como poderia ser classificado e caracterizado o material produzido para ser oferecido na Educação a Distância.

1.3.2 Específicos

- 1 - Verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor quanto a:

- a) direitos morais e patrimoniais (direitos morais – a garantia do autor de ter o seu nome nas obras que produziu; direitos patrimoniais – a garantia de o autor receber remuneração pela obra produzida);
- b) classificação das obras protegidas (se quando é contratado um professor para a realização do conteúdo, poderia ser classificado como obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria);
- c) caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário (se a obra pronta para ser utilizada no curso *on-line* poderia ser caracterizada como obra multimídia – entendida como qualquer combinação de texto, arte gráfica, som, animação e vídeo transmitida pelo computador com base em um *software* (CARBONI, 2003), ou programa de computador.

2 - Verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais.

3 - Verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos.

4 - Comparar a legislação sobre a matéria e o que está ocorrendo na prática.

2 PRESSUPOSTOS DA PESQUISA

A pesquisa parte do pressuposto que em razão do rápido crescimento e adoção pelas universidades e instituições de ensino do Programa de Educação a Distância, é cada vez mais valorizado e procurado o profissional capacitado para o desenvolvimento de conteúdos para serem adotados e oferecidos nesses cursos. A elaboração desses conteúdos necessita de tratamento especial, ou seja, devem ser digitalizados e tratados com sons, imagens, desenhos e músicas, para que o aluno tenha maior interesse no aprendizado. Somente o texto digitalizado não é suficiente para alcançar o objetivo desejado do aprendizado a distância, o profissional, na realização do conteúdo, deve ter noção das técnicas necessárias para a sua elaboração.

Parte-se do pressuposto que as contratações de pessoal para a confecção de conteúdos para a Educação a Distância estão sendo realizadas sem critérios legais definidos, e que não há o conhecimento pelos envolvidos das garantias legais oferecidas pela legislação, e que cada universidade ou instituição elabora contratos particulares, definindo em seus artigos o que consideram correto, e os conteudistas, muitas vezes, em razão da necessidade de trabalho, aceitam e aderem ao contratado, sem qualquer interferência ou sugestão.

Além disso, não há o estabelecimento de regras para o setor, o que colabora para que o fluxo de informação não se processe da forma esperada, o que contribui para a existência de interferência nesse sistema de comunicação entre a instituição-professor-usuário.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 IMPORTÂNCIA DO DIREITO AUTORAL NA COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Com o desenvolvimento da tecnologia, o uso da Internet pela população, o aumento da Educação a Distância, a inexistência de barreiras, o uso do computador e sistemas tecnológicos de última geração, propicia ao usuário o acesso a informações ilimitadas. Em razão disso, no dizer de Mueller (2000), “novos formatos e canais de comunicação se tornaram disponíveis, expandindo de maneira nunca vista as possibilidades de comunicação e eliminando barreiras geográficas”. Ocorre, no entanto, que um dos objetivos da Ciência da Informação é fazer com que o usuário tenha acesso à informação desejada e dela possa fazer uso para aquisição do conhecimento da melhor forma possível, para o seu crescimento e evolução.

O fluxo da informação normalmente é representado por um modelo que caracteriza o processo de comunicação (MUELLER, 2000). Para que haja o processo de comunicação, no dizer de Berlo (1999, p. 28) alguns elementos devem ser analisados, tais como: “quem está comunicando, por que está comunicando, e com quem se está comunicando”. Os elementos do processo de comunicação, como diz Berlo (1999, p. 29), devem ser levados em consideração quando: “a) iniciamos a comunicação, b) respondemos a comunicação, ou c) servimos como observadores ou analistas da comunicação”.

Para Berlo (1999, p. 32), um modelo de processo de comunicação deve ter os seguintes ingredientes: “1) a fonte; 2) o codificador; 3) a mensagem; 4) o canal; 5) o decodificador; 6) o receptor”.

A educação, no dizer de Berlo (1999), é um processo, citando como ingredientes os estudantes, professores, livros, aulas, bibliotecas, debates, meditação e raciocínio, que juntos poderiam ter alcançado o objetivo de “educar”.

Diz o autor citado, no entanto, que a simples junção desses ingredientes não são suficientes para proporcionar a “educação”, isto porque:

[...] se o fizermos termos esquecido o conceito de processo, a dinâmica da educação. Como qualquer bom cozinheiro sabe, é o processo de mistura, a fusão, que faz um bom bolo; os ingredientes são necessários, mas não bastam [...]. É preciso lembrar que a dinâmica de movimento que relaciona os ingredientes é de importância fundamental. O conceito de dinâmica implica também que os fatores que possamos ter esquecido em qualquer lista isolada de ingredientes também determinam o que é produzido (BERLO, 1999, p. 26-27).

Uma distinção da característica da comunicação humana é o crescente número de canais de comunicação disponíveis (MEADOWS, 2001, p. 243). No dizer do autor, um dos canais mais usados é canal digital, considerado como melhor habilidade para administrar ruídos, dizendo que esses canais “suportam a comunicação interativa, seja com computadores ou com outros seres humanos”.

E continua o autor:

[...] para a comunicação, não é o computador individual que é importante, mas a totalidade de computadores ligados em rede. A combinação de computadores e redes é usualmente chamada tecnologia da informação. O significado do papel crescente da tecnologia da informação não é simplesmente sua habilidade de tratar grandes quantidades de informação muito rapidamente, mas também seu poder de reconhecer o modo como vemos a informação [...]. A tecnologia da informação está aqui para obscurecer a linha divisória entre a comunicação pessoal e a comunicação de massa [...] o uso da tecnologia da informação não representa simplesmente um novo canal de comunicação, mas um novo conjunto de possibilidades para tratar a informação (MEADOWS, 2001, p. 243-244).

Nesse sentido, para que o usuário possa ter acesso ao programa da Educação a Distância, primeiro deve ter condições de acessibilidade por meio de um terminal de computador, e para que o curso seja oferecido, professores são contratados para que sejam elaborados os conteúdos utilizados em tal programa.

Para a confecção e disponibilização desse conteúdo por diferentes canais, como *e-learning*, ou por meio de material didático ou de qualquer outro suporte, é necessário estabelecer regras específicas nesse segmento, uma vez que, sem a definição dos direitos autorais, há ruptura do fluxo da informação e a conseqüente dificuldade na recuperação da informação e acesso livre e justo ao programa da EAD.

A Ciência da Informação tem a sua evolução atrelada ao desenvolvimento da tecnologia da informação (BARRETO, 1997), e as transformações do eletrônico para o virtual estão sendo construídas pela sociedade. Conforme o autor, são três os objetivos e as perspectivas da Ciência da Informação:

- A - o mundo da realidade subjetiva: o espaço das construções teóricas, dos conteúdos de significação, da geração, interpretação e assimilação da informação, etc.;
- B - o mundo da realidade dos objetos: o espaço dos sistemas materiais e dos instrumentos;
- C - o mundo da realidade do ciberespaço: o espaço dos símbolos cibernéticos, a região de comunicação entre os humanos, onde seus dois mundos coincidem (BARRETO, 1997, p. 6-7).

Afirma o referido autor que os objetivos da Ciência da Informação se transformam conforme as modificações sociais e assim os mundos vão se adaptando às mudanças e se transformando novamente conforme as exigências e necessidades da sociedade. Barreto (1997, p. 7) continua dizendo que dentro “desses mundos, em suas prioridades, que se localizam a pesquisa o ensino e a atuação profissional na ciência da informação”.

Tais afirmativas sugerem que a Ciência da Informação está atenta às evoluções sociais, ao crescimento e desenvolvimento tecnológico, fazendo com que a informação cumpra o seu papel de penetrabilidade na vida do usuário, que deve ter condições de recuperar a informação para o uso individual e coletivo, o qual, conseqüentemente, se encarrega de impulsionar a evolução da humanidade, que deixa de ser territorializada, passando a ser globalizada.

Em um contexto globalizado, no dizer de Miranda (2003, p. 67), “o volume de conteúdos operados por um país passa também a medir a sua capacidade de influenciar e de posicionar a sua população no futuro da sociedade humana”.

E continua o autor dizendo que:

As instituições ligadas à pesquisa científica, à tecnologia, à educação e à saúde, deverão operar por meio da Internet, a geração e comunicação de conhecimento, a Educação a Distância e a promoção da saúde, de modo a contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade de vida do brasileiro e ao aumento do chamado capital social do Brasil (MIRANDA, 2003, p. 75).

Para que o brasileiro possa conquistar a sua melhoria social, é vital, no dizer de Miranda (2003, p. 78), que:

[...] a universalização do ensino formal e da educação continuada como condição de ingresso da população brasileira na era do conhecimento, o treinamento massivo no uso das novas tecnologias interativas, de forma generalizada e em todos os níveis, como ferramenta de participação nas redes e sistemas do Programa Sociedade da Informação, como meio de promoção social, geração de empregos qualificados e melhoria da qualidade de vida.

Para Miranda (2003), as fontes de informações compreendem vários formatos, o que necessita, evidentemente, de regras próprias para a sua devida organização e tratamento nas tarefas de armazenamento e recuperação.

Nesse sentido, verifica-se a importância e a congruência do tema objeto desta dissertação, com a Ciência da Informação e a Sociedade da Informação, uma vez que o aprofundamento da aplicabilidade dos direitos do autor, relativamente àqueles que elaboram os conteúdos para serem utilizados na Educação a Distância, poderá auxiliar o desenvolvimento, comercialização e disponibilização desses conteúdos sem ferir os direitos dos envolvidos na criação.

3.2 EAD NO BRASIL: BREVE RELATO

A Educação a Distância no Brasil surgiu no Brasil em 1934 por intermédio do Instituto Monitor. Sete anos depois, começou a funcionar o Instituto Universal Brasileiro. O método de ambas as instituições era semelhante: iniciação profissional em áreas técnicas, sem exigência de escolaridade anterior, por correspondência (SILVA, A., 2000).

Em 1947, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com o Serviço Social do Comércio (SESC) e com a colaboração de emissoras associadas, criou a Universidade do Ar, em São Paulo. O objetivo era oferecer cursos comerciais radiofônicos. Os programas, gravados em discos de vinil, eram repassados às emissoras que programavam as aulas nos radiopostos três vezes por semana. Nos dias alternados, os alunos estudavam nas apostilas e corrigiam exercícios, com o auxílio dos monitores. Na década de 1950, a Universidade do Ar chegou a atingir 318 localidades e oitenta mil alunos (MARQUES, 2004).

Em 1976, foi criado o Sistema Nacional de Teleducação. O programa, que operava principalmente por meio de ensino por correspondência, realizou, também, algumas experiências (1977/1979) com rádio e TV (MARQUES, 2004).

No Brasil, fundações privadas e não-governamentais começaram a oferecer o curso supletivo a distância na década de 1970, no modelo de teleducação (telecurso), com aulas via satélite, as quais eram complementadas por *kits* de materiais impressos. Nessa época, o país era considerado um dos líderes da modalidade, com os pontos fortes também no Projeto SACI e Projeto Minerva, que já capacitavam professores com formação apenas em magistério (MARQUES, 2004).

Entre 1988 e 1991, estabeleceram-se a informatização e a reestruturação do Sistema de Teleducação, estabelecendo-se as diretrizes válidas até hoje. Foi já nesse contexto que, em 1995, o Departamento Nacional de Educação criou um setor destinado exclusivamente à EAD, o Centro Nacional de Educação a Distância (CEAD) (MARQUES, 2004).

Em 1995, já era impossível dissociar o futuro da EAD da Internet. A partir desse ano o meio começou a ser usado pelas instituições de ensino superior, que já vislumbravam um novo mercado (MARQUES, 2004).

Do ponto de vista legal, tem-se em 1996 a consolidação da última reforma educacional brasileira, instaurada pela Lei nº 9.394/96 (BRASIL, 1996). Ela oficializa a era normativa da Educação a Distância no Brasil pela primeira vez, como modalidade válida e equivalente para todos os níveis de ensino (MARQUES, 2004).

As primeiras experiências bem sucedidas se deram com o início da oferta de cursos de pós-graduação, em 1997. Porém, foi só em 1999 que o MEC começou a se organizar para credenciar oficialmente instituições universitárias para atuar na EAD, processo que ganhou corpo em 2002 (MARQUES, 2004).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio do seu artigo 80, instituiu que: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. E em seus parágrafos 1º e 2º, diz que a Educação a Distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União, que a União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de Educação a Distância.

Como incentivo à Educação a Distância, instituiu o Governo Federal, no parágrafo 4º, inciso I e II, do artigo 80, que ela gozará de tratamento diferenciado, que incluirá os custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e que

referida concessão seria para canais com finalidades exclusivamente educativas. A legislação sobre a matéria é clara sobre o incentivo do governo para o investimento nesse novo segmento, que, evidentemente, fará com que as universidades busquem o credenciamento para que possam oferecer a Educação a Distância. Desta feita, para que haja o oferecimento dos cursos, obrigatoriamente, os conteúdos deles deverão ser elaborados por professores, técnicos em computação e *webdesigner*, sendo necessária a elaboração de contratos entre os envolvidos, com as garantias dos direitos autorais de cada um, bem como da instituição que oferecerá o curso.

Há várias definições sobre a Educação a Distância, sendo uma delas, definida pelo Decreto nº. 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que em seu artigo 1º, diz:

[...] uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação (BRASIL, 1998).

Esse novo modelo de Educação tem sido definido por diversos autores, dentre eles Moran (apud SILVA, M. 2003, p. 39) que diz: “Educação *on-line* é o conjunto de ações de ensino-aprendizagem desenvolvidas por meio de meios telemáticos, como a Internet, a videoconferência e a teleconferência”.

No dizer de Branco (apud SILVA, M., 2003, p. 418): “Educação a Distância é a educação de que a pessoa precisa, no momento em que precisa, no lugar em ela se encontra e ao menor custo possível”.

A Educação a Distância, como ensina Moore e Kearsley (1996), é o aprendizado que ocorre a distância, sendo necessário para que ele ocorra, o conhecimento e a implementação de técnicas especiais, a utilização de tecnologia adequada e a capacidade organizacional e administrativa.

é o aprendizado planejado que normalmente ocorre em um lugar diverso do de ensino e como conseqüência requer técnicas especiais de planejamento de curso, técnicas instrucionais especiais, métodos especiais de comunicação, eletrônicos ou outros, bem como estrutura organizacional e administrativa específica.

Deve-se considerar que a acelerada mudança em todos os níveis leva a ponderar, no dizer de Blanch (2002), sobre uma educação planetária, mundial e globalizante. Essas

mudanças exigem que as pessoas estejam preparadas para aprender ao longo da vida, podendo adaptar-se e criar novos cenários.

O surgimento das redes de computadores, segundo Jaques (1999), e o advento da Internet beneficiaram a Educação a Distância, com a disponibilização de ferramentas e técnicas que propiciaram novas perspectivas de ensino. A EAD carecia de mecanismos que permitissem aos alunos e professores comunicação de maneira direta, rápida e barata, por meio de serviços de comunicação, tais como: endereço eletrônico (*e-mail*), listas de discussão, *newsgroups*, *Internet Relay Chat (IRC)* - sistema que permite conversa via texto para qualquer pessoa que usa a Internet para se conectar aos servidores de IRC), áudio e videoconferência. A Internet, em ambiente multimídia, permite que o professor apresente o conteúdo de maneira mais atraente ao aluno, dispondo de recursos como sons, imagens, animação entre outros.

Este também é o entendimento de Araújo e Maltez (2005) que dizem:

[...] a partir das décadas de 60 e 70, a educação a distância, embora mantendo os materiais escritos como base, passa a incorporar articulada e integradamente o áudio e o videocassete, as transmissões de rádio e televisão, o videotexto, o computador e mais recentemente, a tecnologia de multimeios, que combina textos, sons, imagens, assim como, mecanismos de geração de caminhos alternativos de aprendizagem (hipertextos, diferentes linguagens) e instrumentos para fixação de aprendizagem com *feedback* imediato (programas tutoriais informatizados), etc.

As bases legais atuais da Educação a Distância no Brasil foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), pelo Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998a), Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998 (BRASIL, 1998b) e pela Portaria Ministerial n.º 301, de 7 de abril de 1998 (BRASIL, 1998f).

Em 3 de abril de 2001, a Resolução n.º 1, do Conselho Nacional de Educação estabeleceu as normas para a pós-graduação *lato e stricto sensu* (BRASIL, 2001).

O artigo 3º, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei nº 9.394/1996, determina que os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União e obedecem às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas na referida Resolução. No artigo 11, a Resolução nº 1, de 2001, também conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394/96, de 1996, estabelece que os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância só poderão ser oferecidos por instituições

credenciadas pela União. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso (BRASIL, 2001).

A Educação a Distância pode ser oferecida, por todas as Instituições públicas ou privadas legalmente credenciadas para o ensino superior a distância, conforme parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 9.394/96, do Decreto 2.494/98 e da Portaria MEC Nº 301/98.

Quanto à oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado a distância, no Brasil, ainda será objeto de regulamentação específica, conforme texto do Decreto nº 2.494/98. Os critérios para reconhecimento desses cursos encontram-se em fase de definição pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do MEC.

Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, chamados de “especialização”, até recentemente eram considerados livres, ou seja, independentes de autorização para funcionamento ou reconhecimento por parte do MEC. Porém, com o advento do Parecer nº 908/99, aprovado em 2 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998e) e da Resolução nº 3, de 5 de outubro de 1999 (BRASIL, 1999), da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que fixam condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, tornou-se necessária a regulamentação de tais cursos na modalidade a distância.

Acredita-se que, brevemente, haverá a publicação da regulamentação para a Educação a Distância, pois já se encontra no portal do MEC¹ o texto com a minuta do decreto para tal regulamentação, onde em seu artigo 37, revoga o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998 e demais disposições em contrário, possibilitando às instituições o oferecimento de:

- I - a educação básica de jovens e adultos;
- II - a educação profissional técnica;
- III - a educação superior, abrangendo os seguintes cursos:
 - a) seqüenciais;

¹Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/min_ead.pdf>. Acesso em: 17 maio 2005.

- b) de graduação;
- c) de especialização;
- d) de mestrado; e
- e) de doutorado.

No artigo 5º, da mesma minuta², consta que:

[...] para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância, as instituições de ensino interessadas deverão solicitar credenciamento prévio junto à União, nos termos deste Decreto, e mediante comprovação dos seguintes requisitos legais:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - qualificação técnico-pedagógica;

III - histórico de funcionamento da instituição de ensino;

IV - plano de desenvolvimento institucional (PDI), para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos na modalidade a distância;

V - plano de desenvolvimento escolar (PDE), para as instituições de educação básica, que contemple a oferta de cursos na modalidade a distância;

VI - projetos pedagógicos, com a concepção dos cursos e programas da educação a distância, respectivos currículos, número de vagas, sistema de avaliação e descrição detalhada dos serviços de suporte e atendimento remoto aos estudantes e em pólos de EAD, quando for o caso;

VII - corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor;

VIII - corpo técnico e administrativo qualificado;

IX - instalações físicas gerais e específicas adequadas à realização do projeto pedagógico, com especial atenção para os laboratórios e para a infra-estrutura física e técnica de suporte e atendimento remoto aos estudantes da educação a distância, inclusive, quando for o caso, o pólo de EAD, entendido como unidade operativa, geralmente organizada com o concurso de diversas instituições, para a execução descentralizada de algumas funções didático-administrativas de curso, consórcio, rede ou sistema de educação a distância;

X - bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação com regime de funcionamento e atendimento aos estudantes de educação a distância”. MEC (2005) 1.

No conteúdo da legislação que será adotada, percebe-se que a demanda pela Educação a Distância aumentará, pois haverá a possibilidade de o aluno graduar-se e pós-graduar-se por meio da Internet, possibilitando da mesma forma, a maior necessidade de contratação de profissionais capacitados para preparar o material didático nessa modalidade. Verifica-se também a preocupação dos profissionais que militam na área de como adequar as bibliotecas

² Idem.

e sistemas de informação à Educação a Distância e em como disponibilizar obras *on-line*, sem infringir os direitos autorais.

Para que instituições preparem programas de graduação a distância, o Ministério da Educação arrola dez indicadores que servem como referência de qualidade de Educação a Distância de Cursos de Graduação, que servirão para orientar as instituições e as comissões de especialistas na análise de projetos, como seguem:

São dez os itens básicos que devem merecer a atenção das instituições que preparam seus programas de graduação a distância:

1. integração com políticas, diretrizes e padrões de qualidade definidos para o ensino superior como um todo e para o curso específico;
2. desenho do projeto: a identidade da Educação a Distância;
3. equipe profissional multidisciplinar;
4. comunicação/interatividade entre professor e aluno;
5. qualidade dos recursos educacionais;
6. infra-estrutura de apoio;
7. avaliação de qualidade contínua e abrangente;
8. convênios e parcerias;
9. edital e informações sobre o curso de graduação a distância;
10. custos de implementação e manutenção da graduação a distância.

Há no portal do MEC³, a informação de que, além desses aspectos, a instituição proponente poderá acrescentar outros mais específicos e que atendam a particularidades de sua organização e necessidades socioculturais de sua clientela, cidade, região.

Verificando-se os itens de qualidade especificados pelo MEC, nota-se que não há neles qualquer referência quanto à necessidade de apresentação para análise do órgão, do conteúdo elaborado pela instituição e que serão utilizados para ser ministrado nos programas de Educação a Distância. Não há da mesma forma, a análise do material didático, a forma e característica deles. Houve apenas a exigência da apresentação dos recursos educacionais e de equipe de profissional multidisciplinar. Isto denota que ainda não há uma preocupação maior quanto à qualidade do conteúdo, ou forma de remuneração e contratação dos profissionais que o redigem, mas pelo fato de ser especificada a necessidade de uma equipe multidisciplinar, verifica-se que haverá uma mudança de paradigma do perfil dos profissionais que atuam nesse

³ Ibidem. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/index.php?option=content&task=view&id=62&Itemid=191>>. Acesso em 17 maio 2005.

segmento, pois os professores deixarão de exercer a sua função exclusivamente nas salas de aula e passarão a exercê-la também a distância.

A adoção deste novo segmento de ensino-aprendizagem é latente como demonstra recentes estudos na área. Takahashi (2005) demonstra o crescimento da Educação a Distância (EAD) com a divulgação de uma pesquisa que traz a evolução dessa modalidade de ensino no Brasil. Segundo o autor, há um total de 309.957 alunos em instituições autorizadas a dar certificados válidos no ensino nacional, dos quais 159.366 são de escolas federais, em cursos de graduação e pós-graduação, 20 são municipais, nível técnico, e 150.571, nível estadual em educação de jovens e adultos, técnico, médio e fundamental. Interessante observar nessa pesquisa que de 2004 a 2005, houve um crescimento de 100% no número de estudantes matriculados na graduação e pós-graduação. O referido estudo divulgou que em porcentagem das instituições, as mídias utilizadas são: 84% de conteúdo impresso, 63% de e-learning (Internet) e 56% CD-ROM.

Pela porcentagem de 84% de conteúdo impresso, verifica-se a urgência do estabelecimento de regras específicas nesse segmento.

A Educação a Distância também foi alvo de matéria da Revista Época (PEREIRA; RUBIN, 2005), na qual relata que no ano de 2004, 159.366 brasileiros fizeram cursos de graduação e de pós-graduação a distância no Brasil, número 90 vezes maior que em 2000. Pelas contas da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), há 3 milhões de brasileiros estudando pela Internet, por apostilas e correspondência. A pesquisa revela como explicação ao crescimento o número cada vez maior de gente com acesso a computador, tempo escasso, opção de universidades variadas, ausência de custo com transporte e viagens.

Segundo a matéria, hoje há 166 instituições credenciadas no MEC que oferecem 278 tipos de curso a distância. O secretário de Educação a Distância do Ministério, Ronaldo Mota, disse nessa matéria que “até 2015, o número de graduados por esse sistema em nível universitário será igual ao dos formados da educação presencial”.

E o Governo Federal está incentivando esse crescimento, e prova disso é a matéria publicada na Revista Época (PEREIRA; RUBIN, 2005) que relata que o governo resolveu investir R\$ 100 milhões na área, o que inclui a criação de uma universidade aberta, como a inglesa *Open University* e a Universidade Nacional de Ensino a Distância (UNED), da

Espanha, demonstrando a urgência dos debates sobre esse tema e a atualidade desta pesquisa.

3.3 FLUXO DA INFORMAÇÃO: NOVA ERA

A transformação social ocasionada pela “era da informação“, onde a Internet é considerada como um dos maiores meios de comunicação, obriga os profissionais a se adaptarem a esse novo contexto, cuja tarefa exige desprendimento e aceitação, pois o profissional convive com tarefas e técnicas tradicionais de sua profissão, preparando-se no presente para o enfrentamento de um futuro incerto, devendo estar preparado para constante renovação da novidade (VALENTIM, 2002).

Nesse novo contexto, diante da grande evolução tecnológica, muitos institutos jurídicos são colocados em discussão, dentre eles, o direito autoral que sempre foi obrigado a se adaptar às inovações tecnológicas, e agora precisa adaptar-se ao novo ambiente digital, pois, na verdade, “a história do direito reflecte (sic) o desenvolvimento da tecnologia”, e no dizer de Gomes e Mendes (2002), está-se vivendo um novo marco histórico, tão significativa quanto à invenção da imprensa. Pois a tecnologia digital da informática tornou possível a Internet e, em decorrência, surgiu um meio de comunicação interativo em escala global, que permite combinar as utilidades da mídia tradicional (imprensa, audiovisual) e as facilidades da comunicação por telefone com as potencialidades do processamento de informação dos computadores.

Nesse fluxo da informação, segundo Barreto (1997), permeiam dois critérios: o da tecnologia da informação – que almeja possibilitar o maior e melhor acesso à informação disponível - e o critério da Ciência da Informação - que intervém para, também, qualificar esse acesso em termos das competências para assimilação da informação, como sendo uma condição, que deve ter o receptor da informação acessada em elaborar a informação para seu uso, seu desenvolvimento pessoal e dos seus espaços de convivência.

Nesse sentido, a ausência de regras específicas do direito autoral impede que o fluxo de informação se dê de forma completa, uma vez que, hoje, com a informação *on-line*, em tempo real, fluxos de informação multidirecionados podem ser virtuais quando o tempo se

aproxima de zero, a velocidade se acerca do infinito e os espaços são de vivência pela não presença (BARRETO, 1997).

Diante de todas as novidades inventadas pelo homem, cuja capacidade de criação é infinita, entende esta pesquisadora que quando se fala em Educação a Distância, além dos dois critérios citados por Barreto (1997), o da tecnologia da informação e o critério da Ciência da Informação, deverá haver o critério e a preocupação quanto à aplicabilidade da lei e o respeito aos direitos dos cidadãos no mundo digital, tanto dos alunos, usuários que pagam para ter acesso ao ensino *on-line*, e que buscam a aquisição do conhecimento, como para os professores, que elaboram o material para tal fim, o qual deverá alcançar o objetivo de transmitir a informação desejada ao usuário, e a instituição que é um elo entre o aluno e o professor, e um não completa o ciclo educacional sem o outro. É nesse sentido que o respeito à lei e ao cidadão deve ser fiscalizada, para facilitar a recuperação, o aproveitamento e o acesso à informação pelo usuário.

A lei é necessária para o estabelecimento de regras para a evolução da sociedade, uma vez que ela define até onde o cidadão poderá ir sem prejudicar o direito do outro. Hoje, fala-se em mundo globalizado, sociedade em rede, informação *on-line* no qual a noção de territorialidade se transforma.

Na sociedade da informação, a comunicação e a informação tendem a permear as atividades e os processos de decisão nas diferentes esferas da sociedade, incluindo a superestrutura política, os governos: federal, estaduais e municipais, a cultura e as artes, a ciência e a tecnologia, a educação em todas as suas instâncias, a saúde, a indústria, as finanças, o comércio e a agricultura, a proteção do meio ambiente, as associações comunitárias, as sociedades profissionais, sindicatos, as manifestações populares, as minorias, as religiões, os esportes, lazer, *hobbies* etc. A sociedade passa progressivamente a funcionar em rede. O fenômeno que melhor caracteriza esse novo funcionamento em rede é a convergência progressiva que ocorre entre produtores, intermediários e usuários em torno a recursos, produtos e serviços de informação afins (MIRANDA, 2003, p. 65-66).

O acesso virtual a todo tipo de informação permite ao usuário uma diversidade de temas, além da rapidez e precisão, o conhecimento da legislação aplicada à espécie por todos os envolvidos no processo, o que garante a legalidade na utilização do ambiente digital.

Ocorre, no entanto, que, com a evolução e transformação dos padrões sociais, deve ocorrer a evolução do direito e das normas que regem a vida em sociedade. E neste novo ambiente, em razão de sua grande evolução e transformação, deverá ser realizada uma

adaptação da legislação atual dos direitos do autor que deverá se adequar à realidade contemporânea.

3.4 DIREITO AUTORAL

Há muitas definições do direito autoral, dentre elas Carboni, (2003, p. 28) entende que o direito autoral é:

[...] o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.

Direitos autorais podem ser entendidos e explicados no dizer de Abraão (2002, p. 41):

Como um instituto composto por uma dupla ordem de direitos: uma, fundamental da pessoa, de características morais, baseadas em sua personalidade, e no exercício da liberdade de expressão, e características patrimoniais, baseadas em relações de caráter real e obrigacional, de uso e gozo das obras intelectuais materializadas; e outra, da sociedade, baseada no direito de todos ao progresso científico, ao acesso ao conhecimento, ao lazer e à cultura.

Abraão (2002) argumenta que o autor é o criador da obra protegida e titular de direitos, e que a criação cria um vínculo indissolúvel entre autor e obra, mas a titularidade pode ser adquirida por terceiros por meio da realização de contrato, ou ainda, perante a morte do autor, onde os herdeiros a adquirem por sucessão, antes que elas caiam em domínio público.

Há uma diferença entre autor e titular da obra, pois nem sempre o titular é o criador. Nesse sentido, Abraão (2002), diz que o titular da obra pode ser definido de duas formas: o titular originário que é pessoa física, ou, na hipótese singular da obra coletiva, o organizador, seja ele pessoa física ou jurídica, e o titular derivado que adquire a obra do autor por transmissão, que é aquele ou aqueles que adquiriram o exercício de alguns direitos sem participação no processo criativo originário e assumem, por delegação do autor, seus direitos patrimoniais na comercialização dela, ou em qualquer outro modo de utilizá-la publicamente.

O direito do autor após o advento da Internet está sendo estudado e debatido por muitos estudiosos e pesquisadores, dentre eles: Cabral (1998), Carboni (2003) e Corrês (2000), e isto se deve à facilidade de publicação de obras na Rede, e a conseqüente cópia e utilização delas, muitas vezes, sem a devida autorização do autor.

É importante salientar que por causa do uso constante da tecnologia, o alargamento das fronteiras em virtude das modernas e sofisticadas tecnologias de comunicação de massa, surgiu a necessidade de o autor, ao comercializar a sua obra, deixar claro nos contratos em quais modalidades de publicação a autorização é dada. Essa necessidade, não definida em lei, é uma das adequações que em tese deveria ser realizada para amparar aqueles envolvidos na criação, pois no dizer de Gandelman (1997), houve uma mudança radical, de Gutenberg à Internet com o surgimento após a impressão tipográfica, do livro, jornais e a cultura impressa em papel. Depois veio a fotográfica, o rádio, o filme, a TV, vídeos, satélites, cultura audiovisual, ou seja, o conhecimento integrado passando para a atualidade da explosão tecnológica, a era da obra coletiva, da obra derivada, da pirataria, da reprografia e da utilização quase que involuntária.

Gandelman (1997) também salienta que é necessário um equilíbrio justo entre o titular da autoria e as próprias obras intelectuais, porque hoje perante a evolução tecnológica, os suportes físicos, onde são fixadas as obras, atingiram um importante estágio como bens de troca, necessitando de proteção legal para dar continuidade à criação e garantia dos direitos do autor.

A garantia dos direitos do autor sempre foi tema de debates na tentativa de proteger o criador da obra intelectual. No renascimento, segundo Cabral (1998), foi o apogeu dos direitos morais do autor, uma vez que o artista do renascimento era pago. Como agregado da corte era honrado e dignificado, porém a sua obra pertencia ao encomendante. A paternidade da obra dos renascentistas – um ponto alto nos direitos morais do autor – chegou até nós. Seus patronos e pagantes desapareceram. A industrialização mudou a face do mundo e o caráter da propriedade.

O que reclama a proteção legal, no dizer de Cabral (1998), é a produção que brota do interior do artista, ou seja, aquele “toque-especial” que o artista dá a obra, tornando-a única.

A visão da abrangência e necessidade da existência da proteção legal dos direitos do autor é compartilhada por diversos autores, dentre eles, Chaves (1987), alegando que o direito do autor está tão implantado nas necessidades primordiais da civilização, da cultura e do progresso, que transcendem os estreitos limites das legislações internas e dão origem a convenções internacionais, sendo uma delas a Declaração Universal dos Direitos do Homem,

aprovada na 3ª Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 10 de dezembro de 1948, que diz:

Artigo 27.

1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor .

A Lei dos Direitos do Autor brasileira, de número 9.610/98, em seu artigo 5º e incisos, define em glossário quais as formas existentes para que uma obra seja disponibilizada para o usuário, definindo o significado de cada uma e a sua proteção.

Esclarece a lei que a publicação é efetivada por meio do oferecimento ao público da obra literária, a qual sempre deve ter a autorização do autor. Que a transmissão ou emissão se dá por difusão de sons e imagens por qualquer meio eletromagnético. Que a retransmissão se dá por emissão simultânea de uma empresa para outra. A distribuição é realizada por meio da colocação da obra ao público, e a comunicação é o ato de disponibilizar a obra por qualquer meio que não consista na distribuição de exemplares.

Observa-se que quando o legislador define o que é a reprodução de uma obra, fala que é a cópia de um ou vários exemplares de qualquer tipo de obra e por qualquer meio de fixação que exista ou que venha a ser desenvolvido. Demonstrando a preocupação com o avanço tecnológico, ante a ausência de leis que possam resguardar os direitos do autor. Já a contrafação é a reprodução de uma obra sem a devida autorização do autor (BRASIL, 1998d).

O mesmo artigo 5º., inciso VIII, define também em glossário, todos os tipos de obras protegidas pela Lei dos Direitos do Autor. Define que uma obra pode ser considerada em co-autoria, quando ela é criada por dois ou mais autores. Que quando não há a indicação do nome do autor, a obra é tida como anônima, e quando o autor assina a obra com outro nome, ela é pseudônima (BRASIL, 1998d).

A obra inédita é aquela que ainda não foi publicada; e a póstuma é aquela que foi publicada após a morte do autor. A obra originária é aquela criação primígena, ou seja, é a primeira. O legislador garante ao autor, no entanto, a possibilidade de, por meio de uma obra originária, criar-se uma obra chamada derivada, a qual constitui uma criação intelectual nova, porém, originária da transformação da primeira. A obra coletiva é aquela criada com a

participação de vários autores na criação de uma obra única, a qual leva o nome ou a marca da empresa ou da pessoa física que a organizou. A obra audiovisual é aquela resultante da fixação em qualquer suporte, de imagens e ou sons (BRASIL, 1998d).

A Lei nº 9.610/98 identifica, ainda, as obras intelectuais protegidas e, mais uma vez, demonstra a preocupação com o desenvolvimento tecnológico. Estabelece no artigo 7º. que:

Artigo 7: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. (BRASIL, 1998d).

Nos incisos do referido artigo são citados os tipos de obras protegidos por lei, dentre elas os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho e os programas de computador (BRASIL, 1998d).

Decifrando o referido artigo, verifica-se que o legislador com vistas ao futuro admite a proteção das obras expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Aqui existe a previsão legal dos direitos do autor irrestritamente, ou seja, o autor sempre terá o direito sobre a sua obra em qualquer lugar e a qualquer tempo, não importando de que forma elas possam ser fixadas, podendo citar como exemplos atuais de formas de fixação o CD-ROM, DVD e disquete. Define, ainda, o referido artigo de forma ampla quais as obras protegidas.

A lei protege, assim, a criação do espírito, não importando onde a obra será fixada, conforme nos ensina Cabral (1998).

A Lei nº 9.610/1998 assim se manifesta quanto à autoria das obras intelectuais:

Artigo 11 Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. (BRASIL, 1998d)

Pode-se definir a pessoa física como a pessoa natural; é todo ser humano, é todo indivíduo (sem qualquer exceção). A existência da pessoa física termina com a morte. É o próprio ser humano. Sua personalidade começa com o seu nascimento. No decorrer da sua

vida, a pessoa física constituirá um patrimônio, que será afastado, por fim, em caso de morte, para transferência aos herdeiros. (POLONI, s.d.)

A pessoa jurídica pode ser entendida como a existência legal de uma sociedade, associação ou instituição, que aferiu o direito de ter vida própria e isolada das pessoas físicas que a constituíram. É a união de pessoas capazes de possuir e exercer direitos e contrair obrigações, independente das pessoas físicas, que por meio das quais agem. Portanto, é uma nova pessoa, com personalidade distinta da de seus membros (pessoa natural). Sua existência legal dá-se em decorrência de leis e só nascerá após o devido registro nos órgãos públicos competentes: cartórios ou juntas comerciais (POLONI, s. d.).

Importante ressaltar que sempre que houver a citação ou reprodução de qualquer obra, é imprescindível a indicação do nome do autor se assinado e da publicação de onde foram transcritos.

Somente as pessoas físicas podem ser autoras de alguma obra, empresas jamais serão autoras, mesmo que tenham sido responsáveis por todo o investimento e custos de produção. O que elas podem ter é a sua titularidade, ou seja, o poder de exploração econômica.

Para que o autor se identifique, diz a Lei nº. 9.610/1998, em seu artigo 12, que poderá o criador da obra literária, artística ou científica, usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional, demonstrando que, na realidade, a identificação do autor depende exclusivamente da forma que ele escolheu para que a sua obra torne-se conhecida.

A obra pode ser realizada individualmente ou com outras pessoas, garantindo a legislação, da mesma forma, a proteção legal para cada participante da obra coletiva. Em seu artigo 15, a Lei citada diz que a co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada. Assegurando, ainda, no artigo 17, a proteção às participações individuais em obras coletivas.

E nesse particular que a legislação pretende garantir ao co-autor de obra coletiva, a sua devida remuneração, pois diz no parágrafo 1º do artigo 17 que qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada. Declarando, ainda, no parágrafo 2º do mesmo artigo, que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, e no parágrafo 3º arremata dizendo que o contrato com o

organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

3.5 LEI DO DIREITO AUTORAL E LEI DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Pelo fato de a Lei dos Direitos do Autor estabelecer em seu artigo 7º., inciso XII, que uma das obras protegidas é o programa de computador, na mesma data foi editada a Lei nº 6.909, de 20 de fevereiro de 1998, que trata da proteção do programa de computador, fixando as garantias, deveres, obrigações e penalidades (BRASIL, 1998c).

É importante tal abordagem nesta pesquisa, porque será verificado no decorrer da revisão que o conteúdo elaborado pelo professor para ser ministrado no programa da Educação a Distância, também, pode ser inserido em programa de computador e, nesse caso, se o produto final a ser utilizado na EAD for considerado como programa de computador, haverá um entendimento diverso quanto às garantias dos direitos autorais dos conteudistas que fizerem parte do quadro de profissionais contratados por universidades e instituições, para realizar o seu trabalho a pedido do empregador, e os direitos da criação serão conforme determinação legal, ou seja, serão de propriedade do empregador, como se verá adiante.

Desta feita, a Lei 9.609/98 (ANEXO A), em seu artigo 1º define programa de computador como sendo:

[...] a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998c).

Nesse sentido, para que o conteúdo realizado pelo professor seja oferecido aos interessados em realizar cursos *on-line*, deve ser trabalhado e codificado dando condições para serem instalados em qualquer suporte físico, instrumentos ou equipamentos periféricos, com linguagem adequada para que as pessoas que acessem o curso a distância possam entender o conteúdo ali armazenado.

Assim, para que o conteúdo da Educação a Distância possa chegar até o seu usuário - o seu público-alvo, ele deve ser inserido em vários suportes e o seu tratamento deve ser realizado conforme o suporte escolhido, pois pode ser inserido em material didático, livro, apostila, programa de computador, gravado em CD e DVD, recebendo, assim, um tratamento multimídia, com inserção de sons e imagens, até ser instalado nos equipamentos dos alunos e professores que participarão do curso ministrado a distância.

Analisando-se a legislação vigente, a Lei dos Direitos do Autor nº. 9.610/98, verifica-se que a obra gerada para a Educação a Distância é complexa e coletiva, com a participação de vários profissionais das mais diversas áreas de atuação. Nesse sentido, para que o conteúdo seja disponibilizado ao aluno, é necessário um tratamento especial com a utilização e participação de vários autores, desde a sua elaboração até a sua disponibilização *on-line* ou não, e há necessidade de um programa de computador para que o material didático produzido seja inserido e fixado em suporte adequado para ser disponibilizado ao usuário, e nesse momento, o conteúdo poderia, também, até ser considerado como um programa de computador.

Assim, não é crível analisar o conteúdo da Educação a Distância levando-se em consideração apenas a Lei nº 9.610/98, que é a Lei dos Direitos do Autor, mas também a Lei nº. 9.609/98, a Lei do Programa de Computador, uma vez que poderá o conteúdo digitalizado vir a ser um programa de computador, ou considerado somente, uma obra multimídia. Ressalta-se que não há até o momento uma garantia legal definida na Lei dos Direitos Autorais para obras multimídias.

A proteção à propriedade intelectual de programa de computador, conforme o artigo 2º da citada lei, é a mesma conferida às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País. Ou seja, para proteger os programas de computador, deve ser aplicada a Lei dos Direitos Autorais, já citada; uma lei é dependente da outra. Salienta-se que uma das mais importantes diferenças entre a Lei dos Direitos do Autor e a Lei do Programa de Computador é o que diz o parágrafo 1º dessa última:

[...] § 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação (BRASIL, 1998c).

Esta é uma grande diferença entre uma e outra legislação, pois a lei dos direitos do autor diz que o direito moral é irrenunciável e inalienável, ou seja, não se pode desistir deste direito, comercializá-lo ou aliená-lo. E a lei do programa de computador não reconhece o direito moral do autor, garantindo exclusivamente a ele o direito de opor-se a alterações não-autorizadas.

Nesse sentido, interpretando a legislação, se o material pronto utilizado para o programa a distância fosse caracterizado como um programa de computador, não haveria a necessidade da indicação do nome do autor.

Outro ponto importante, que consta da lei do programa de computador e não consta da lei dos direitos autorais, é quanto à propriedade da obra, e seu artigo 4º deixa claro que:

[...] Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos (BRASIL, 1998c).

Esse dispositivo legal não deixa dúvidas quanto ao fato de que se não houver a realização de documento especificando a propriedade diversa, esta pertence ao empregador, valorizando a realização de contratos entre os envolvidos na criação, pois quando não for especificada a propriedade do programa, é daquele que o encomendou. Apenas para ilustrar, observa-se que o mesmo tratamento é dado aos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 4º da citada Lei.

A Lei diz ainda em seu artigo 5º que: “Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário”, ou seja, mais uma vez, o legislador dá força aos contratos, pois caso estes não sejam realizados a lei determina que o programa de computador pode ter derivações, pode ser fixado em qualquer meio e a exploração econômica dessas derivações pertencerão à pessoa autorizada, que neste caso seria quem contratou o serviço.

A Lei é clara, também, quanto às sanções, isto é, as penalidades civis e criminais, para aqueles que não respeitam os direitos do autor, que conforme a Lei nº 9.610/1998, em seus

artigos 102 a 110, estabelecem que aqueles que infringirem a lei poderão sofrer: a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível; perda para o autor dos exemplares que se apreenderem, pagando o preço dos que tiver vendido; não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro; a sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição; independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos.

Aquele que infringir as normas contidas na Lei nº 6.909/1998 – Lei dos Programas de Computador, violando os direitos do autor poderá responder a processo penal, cuja pena é de detenção ou multa, independentemente da apuração de responsabilidade civil e reparação de danos.

Para que não haja infração a Lei, é importante verificar a forma correta de contratação daqueles que deverão realizar a obra sob encomenda ou não.

A presente pesquisa se limita à modalidade de obras consideradas necessárias para a utilização na elaboração do conteúdo da Educação a Distância, como:

- Os textos de obras literárias, artísticas ou científicas (textos elaborados para a Educação a Distância, livros sobre o tema disponibilizado no próprio conteúdo para pesquisa);
- As conferências, alocações (podem-se utilizar palestras e conferências digitalizadas nos conteúdos para pesquisa e ensino);
- As composições musicais, tenham ou não letra (para animação do material didático da Educação a Distância, podem-se utilizar músicas de diversos autores);
- As obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- As obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

- As ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- Os programas de computador;
- As coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Para a realização do conteúdo, há efetivamente a utilização de todos esses tipos de obras citados, os quais, normalmente, são representados por um profissional do ramo e são necessários para o complemento e ilustração do conteúdo elaborado pelo professor, para que este seja disponibilizado para o usuário de forma interessante, interativa e educativa.

A legislação vigente protege, como se verificou, as obras individualmente, e não há previsão legal até o momento para a proteção do conteúdo elaborado pelo professor para ser ministrado na Educação a Distância, e, ainda, como deveria ser tratado esse conteúdo, se ele seria um programa de computador ou uma obra multimídia, ou se sua autoria seria individual ou coletiva, ou se pode ser tratado como uma obra sob encomenda ou em co-autoria.

3.6 DIREITO MORAL E PATRIMONIAL

A própria legislação se incumbiu de declarar quais são os direitos morais e patrimoniais do autor. No artigo 24 define quais são os direitos morais do autor, podendo citar dentre outros: o direito de reivindicar a sua obra, ou seja, se o autor verificar que a sua obra foi publicada sem a sua autorização, poderá reivindicá-la, a qualquer tempo e impedir que seja publicada. Tem o autor também o direito de ter o seu nome ou pseudônimo indicado na obra de sua autoria, de conservar a obra inédita e ainda retirar a obra de circulação, quando entender que se mantendo a sua utilização poderá afrontar seus direitos (BRASIL, 1998d).

Assim, verifica-se que o direito moral é aquele direito que dá o reconhecimento e a oportunidade de ter o autor o seu nome ou pseudônimo nas obras de sua autoria. Não se fala, para a garantia desse direito em remuneração, valores em dinheiro, mas sim no reconhecimento e possibilidade de verificação do autor da obra, cujo direito é inalienável e irrenunciável, ou seja, é garantia plena ao autor o seu direito moral. Esse direito não pode ser objeto de venda ou empréstimo, não podendo o autor, ainda, renunciar ao direito que a lei lhe concedeu.

Já o direito patrimonial é o direito concedido ao autor de negociar a publicação de sua obra, recebendo determinado valor. Quando o autor cede os direitos de publicação de determinada obra, não significa que ele está vendendo a obra, mais sim autorizando a editora ou quem quer que seja a publicar, cujo contrato realizado é de cessão ou edição da obra, onde, em referido documento, as partes estabelecem os direitos e deveres envolvidos na negociação.

No momento em que o autor cria uma obra, nasce com ela o seu direito autoral, formado pelo direito moral e pelo direito patrimonial, que é a possibilidade de ter o seu nome ou pseudônimo na criação e auferir benefícios econômicos dela. Os direitos patrimoniais, de acordo com a determinação legal, podem ser negociados total ou parcialmente, dependendo da vontade do autor e negociação entabulada pelas partes envolvidas.

A lei garante ao autor, em seu artigo 29 e incisos, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, uma vez que depende de autorização prévia e expressa dele a utilização da obra em qualquer modalidade de fixação, que existam ou que venham a ser inventadas no futuro (BRASIL, 1998d).

No inciso IX do artigo 29, diz a lei que para a inclusão e o armazenamento de conteúdo em computador, é necessária a autorização prévia e expressa, ou seja, antecipadamente e por escrito. A simples autorização verbal não é válida; agindo dessa forma não se estaria respeitando os direitos do autor.

É importante ressaltar que não são objeto de proteção as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos, os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócio, formulários em branco e suas instruções, textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais, informações de uso comum, nomes e títulos isolados, aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas em obras.

No Brasil, o registro das obras protegidas é facultativo, porém se recomenda, como prova de anterioridade, o registro: das obras intelectuais, conforme a sua natureza, na Biblioteca Nacional, Escola de Música, de Belas Artes, entre outras, e do programa de computador, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A proteção legal dos direitos patrimoniais do autor, prevista em lei, perduram por 70 anos contados do ano subsequente ao de seu falecimento. Protege a lei também, por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação, os direitos patrimoniais do autor, das obras anônimas ou pseudônimas, audiovisuais e fotográficas. A proteção para o

programa de computador é de 50 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Para contagem de prazos é de grande valia a menção de reserva. O editor, o produtor de fonograma, empresas de rádio e TV, o produtor cinematográfico devem indicar, na própria obra, a data da primeira publicação ou divulgação, que é o ponto de partida e referência na contagem dos prazos. Esse prazo é único, e não tem significado a contagem dos prazos das sucessivas edições, com modificações ou alterações de conteúdo, porque a proteção se inicia com a primeira publicação, e não se interrompe, nem se reinicia (ABRAÃO, 2002).

Quanto à definição dos direitos morais do autor, Bittar (apud CABRAL, 1988, p. 21) diz:

Os direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais – esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura de seu criador.

Já Cabral (1998, p. 21) diz que o direito moral nasce quando a obra é fixada em um suporte material. Citando Delia Lipszyc, Cabral (1998) arrola suas características básicas:

[...].

A) essenciais, porque sem eles a condição básica do autor em relação a sua obra perderia sentido. O autor tem o direito de identificar-se com tal. Ninguém pode negar-lhe esse direito.

B) extra-patrimonial, porque não é possível estabelecer um valor para o direito moral. O direito moral está fora do comércio.

C) inerente ao autor, pois está unido a sua pessoa.

D) é absoluto, porque seu titular pode opor-se a todos para defendê-lo.

E) é inalienável, porque, não sendo patrimonial, não pode ser objeto de qualquer transferência.

F) é irrenunciável, porque o autor dele não pode desfazer-se, mesmo que o queira.

Lapszyc (apud CABRAL, 1998) relata que o direito moral não pode ser embargado, executado ou expropriado, sobrevive ao próprio autor e não podem ser objeto de contrato. Qualquer estipulação contratual tendo em vista os direitos morais é nula de pleno direito.

Já Carboni (2003) diz que o direito do autor tem um princípio dualista, uma vez que a propriedade patrimonial pode ser adquirida por qualquer meio lícito e a propriedade intelectual surge apenas com a publicação da obra e sua efetiva materialização, e este poder do autor de tornar pública a sua obra, também o qualifica ao direito de realizar a exploração pecuniária dele, e complementa o seu pensamento:

É esse o princípio da concepção dualista do direito do autor, na qual essas prerrogativas pecuniárias e morais se desenvolvem separadamente, mas de tal forma que as segundas possam, às vezes, se opor ao curso das primeiras, para que seja assegurada a salvaguarda dos interesses espirituais do autor (CARBONI, 2003, p. 29).

3.7 DAS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

A legislação é clara, também, ao definir em seu artigo 46 e incisos, o que não constitui a ofensa aos direitos autorais, citando, dentre outros, a reprodução na imprensa de artigos ou notícias desde que haja a citação do nome do autor e de onde foram transcritos e a reprodução de um só exemplar de pequenos trechos, para uso do copista, sem intenção de lucro (BRASIL, 1998d).

Desta forma, há permissão para a utilização de qualquer obra, desde que exista a autorização expressa para tal. Quando se fala em autorização expressa, por escrito, já é uma forma que o legislador encontrou de proteger o autor, porque se ele deve autorizar por escrito, obriga, naturalmente, a realização de contratos, onerosos ou não, especificando, ainda, a modalidade da publicação, que no dizer de Cabral (1998, p. 27):

[...] não havendo especificação quanto as modalidades de utilização da obra, considera-se que ela só poderá ser utilizada para a finalidade principal a que se dedica a empresa ou pessoa que a contrata. Por exemplo: se um escritor firma contrato com uma editora, e não houver estipulação quanto as modalidades de utilização, entende-se que a obra se destina, exclusivamente, a forma de livro. Sem autorização do autor não poderia ser levada ao cinema, televisão ou outra qualquer modalidade.

E ainda complementa dizendo que os contratos devem especificar cada uma das modalidades de fixação e a devida autorização, e, nos casos de co-autoria, todos os co-autores devem autorizar a publicação, conforme estipulado no artigo 32 e parágrafos da Lei nº 6.910/1998.

Desta feita, com a evolução tecnológica e possibilidade de utilizar a obra do autor em várias modalidades e vários tipos de suporte, surgem muitas dúvidas quanto às reais garantias do autor, e dentre uma delas, a que é objeto desta pesquisa, qual seja, quais são as garantias do autor que elabora conteúdo para ser ministrado no programa da Educação a Distância.

3.8 DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Face a esta nova modalidade de ensino e a utilização pelos usuários da Internet e terminais de computador com o objetivo de educar-se e adquirir conhecimento, começa a figurar no campo profissional uma nova modalidade de trabalho e prestação de serviços, dentre elas, a de conteudista, que é o professor que está se especializando na confecção de conteúdo para ser ministrado da Educação a Distância.

A tendência desse novo segmento educacional é expandir cada vez mais por causa da facilidade oferecida por meio da Internet, pois não há utilização do espaço físico das instituições; a locomoção dos alunos passa a ser desnecessária, podendo conciliar o estudo e o trabalho, realizando o estudo em qualquer horário, por um preço muito menor que o curso presencial.

As universidades, visando à formação dos cidadãos, estão adotando a EAD, de modo que são necessários os estudos relativos ao tema, e, principalmente, estudos voltados ao tratamento dado aos direitos do autor, no que se refere à elaboração do conteúdo dos cursos e disciplinas oferecidas a distância.

A preocupação da ausência de legislação nesse segmento é compartilhada por Gomes e Mendes (2002), quando dizem da dificuldade de identificar os autores em obras digitais e que falta legislação específica para regular os avanços tecnológicos, criações multimídia, direitos autorais entre outros. Isto porque, complementam:

em sua maioria, são criações coletivas, pois o produto final multimídia é formado por várias obras, de autores diversos, criadas para um fim determinado ou já existentes. A informática com a tecnologia digital representam o novo paradigma tecnológico a que o direito de autor deverá se adaptar (GOMES; MENDES, 2002).

Exemplo da transformação que está por vir diante da tão falada “Era Digital” é o artigo de Willian Oxner e Sergio Charlab, publicado no Jornal do Brasil, de 8 de dezembro de 1994 (apud GANDELMAN, 2001, p. 125) que observa:

[...] Estas são apenas algumas conseqüências previsíveis a partir do crescimento da tecnologia da informação. O mundo será refeito de um modo que não se pode adivinhar – assim como ninguém em 1950 teria previsto a existência de computadores portáteis e de caixas eletrônicas que nos dão dinheiro quando nelas inserimos cartões plásticos. A velocidade do desenvolvimento de novas tecnologias é impressionante. Numa única década, os computadores deixaram de ser enormes máquinas utilizadas apenas pelos governos e homens de negócios e passaram às mãos de qualquer pessoa. Se a tecnologia dos automóveis tivesse se movido nesta velocidade, um Mercedes-Benz andaria a 100 mil quilômetros por hora e não custaria mais do que US\$ 100,00.

E Gandelman (2001, p. 125-126) complementa dizendo que:

[...] entender as conseqüências que o impacto da tecnologia digital significa para a criação e distribuição de obras intelectuais, sua presença na elaboração dos complexos contratos específicos, bem como as novas perspectivas para os administradores de direitos autorais e agentes responsáveis pelas decisões judiciais, é agora de relevante importância. Portanto, para a boa compreensão desta recente problemática, certos aspectos estritamente técnicos terão que ser abordados, sem os quais, se torna difícil, e quase impossível, se obter uma visão abrangente. Os dados jurídicos, historicamente, acompanham – e sempre não paralelamente – os acontecimentos tecnológicos e seus progressos.

Este também é o entendimento de Thomas Dreier, diretor departamental (propriedade intelectual) do Instituto Max Planck de Munique, Alemanha (apud GANDELMAN, 2001, p. 134), que afirma que “as noções de obra e autor deverão sofrer revisões em futuro próximo”, e que as modificações provavelmente serão de natureza bem fundamental, “e não é de todo inconcebível que a tecnologia digital e o *networking* deverão causar uma certa erosão no sistema atual de *copyright*. Contudo, tendo em vista que a tecnologia digital multimídia apenas está começando, ainda há tempo para outras considerações”.

Também Nicholas Negroponte, um dos fundadores do Media Lab, o laboratório de multimeios do Massachusetts Institute of Technology (MIT) dos EUA (apud GANDELMAN, 2001, p. 136) afirma: “A lei do direito autoral está totalmente ultrapassada. Trata-se de um artefato gutenberguiano. Como se trata de um processo reativo, é provável que sucumba inteiramente antes que se possa corrigi-la”.

Assim, diante da acelerada mudança em todos os níveis, o olhar se volta para a evolução educacional em conjunto com a utilização da tecnologia e quebra de barreiras, que no dizer de Moran, Masetto e Behrens (2000) leva a ponderar sobre uma educação planetária, mundial e globalizante. Tais mudanças exigem que as pessoas estejam preparadas para aprender ao longo da vida, podendo adaptar-se e criar novos cenários.

Dentre as mudanças ocorridas, surge, em novo formato, a Educação a Distância, que no dizer de Aretio (1994 apud RODRIGUES, 2003)

[...] é um sistema tecnológico de comunicação bidirecional, que pode ser massivo e que substitui a interação pessoal, na sala de aula, entre professor e aluno, como meio preferencial de ensino, pela ação sistemática e conjunta de diversos recursos didáticos e pelo apoio de uma organização e tutoria que propiciam a aprendizagem independente e flexível dos alunos.

É um processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias, no qual professores e alunos são separados espacial e/ou temporalmente. Apesar de não estarem juntos, de maneira presencial, eles podem estar conectados, interligados por tecnologias, principalmente as telemáticas, como a Internet ou outros meios, como correio, televisão, vídeo, telefone e tecnologias semelhantes (MORAN; MASETTO; BEHRENS, 2003).

Essa nova modalidade de ensino, no dizer de Silva, M. (2003), vem revolucionar os símbolos societários com a utilização do computador e Internet que definem uma nova forma de informação e comunicação, que surge

a interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores; principal suporte de trocas e de memória da humanidade a partir do início do século XXI; novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização, de informação, de conhecimento e, claro, de educação.

É crescente, no dizer de Silva, M. (2003), a adesão de escolas, universidades, empresas, gestores, professores e estudantes pela educação *on-line*. E a flexibilidade e interatividade próprias do computador conectado à Internet são fatores determinantes desse crescimento. Da sua residência, do seu trabalho, de um *cybercafé*, da escola ou da universidade – em seu ritmo pessoal - o aprendiz encontra no computador conectado a possibilidade de intervenção nos fluxos de informação e nos processos de aprendizagem,

podendo atuar individual e colaborativamente na construção do conhecimento. Ou seja, para acompanhar regularmente e com os colegas de classe, não há necessariamente que se deslocar para um lugar determinado.

Presencia-se uma busca dos educadores, técnicos, professores, cientistas entre outros, na melhor forma de transmitir conhecimento, utilizando as facilidades que os meios de comunicação, dentre eles, a Internet, oferecem a toda a população, uma vez que “as tecnologias digitais podem potencializar e estruturar novas sociabilidades e conseqüentemente novas aprendizagens, pois uma nova revolução emerge, chamada a revolução digital” (SANTOS apud SILVA, 2003, p. 222-223).

3.9 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E CAPACITAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Nesse novo cenário, deixa de haver a necessidade da presença física do professor, já que a aprendizagem passa a ser mediada por tecnologias de comunicação, ou seja “virtualmente”; e o processo de ensino-aprendizagem mediatizado deve oferecer suporte e estruturar um sistema que viabilize e incentive a autonomia dos estudantes nos processos de aprendizagem; e o uso de novas tecnologias de comunicação, no dizer de Preti (1996), permite romper as barreiras da distância, das dificuldades de acesso à educação e dos problemas de aprendizagem por parte dos alunos que estudam individualmente, mas não isolados e sozinhos. Oferecem possibilidade de estímulo e motivação ao estudante, de assimilação e divulgação de dados, de acesso às informações mais distantes; e o estudante não é mero receptor de informações, de mensagens.

É certo que as tecnologias de comunicação não substituem o professor, mas modificam algumas das suas funções, uma vez que a tarefa de passar informações pode ser deixada aos bancos de dados, livros, vídeos e programas em CD. Desse modo, o professor transforma-se em estimulador da curiosidade do aluno por querer conhecer, pesquisar, buscar a informação mais relevante. Em um segundo momento, o professor coordena o processo de apresentação dos resultados pelos alunos. Depois, questiona alguns dos dados apresentados, contextualiza os resultados e os adapta à realidade dos alunos (MORAN; MASETTO; BEHRENS, 2003).

É lícito observar desta forma, como bem salientam Borges, Oliveira e Pohlmann Filho (1999), que a Educação a Distância é uma alternativa como nova modalidade de ensino, que apoiada em ensino colaborativo e computador pode ser efetivada independentemente de tempo ou lugar, e que esse aspecto colaborativo auxilia a interação de grupos heterogêneos e aquisição de conhecimento conjunto. Em razão disso, projetos estão sendo analisados para a criação de bibliotecas digitais com a devida análise das questões autorais envolvidas.

Existe a preocupação de vários professores e estudiosos no sentido que a tecnologia acabará por substituir os professores. Preocupação esta que o tempo se encarregará de demonstrar se é verdadeira ou não, podendo-se dizer, no entanto, que sem professor não há como se realizar a Educação a Distância, por ser o organizador e condutor da educação, e que não pode ser substituído por um técnico ou programa de computador. O que está ocorrendo na realidade é uma modificação na função do professor.

E este é também, o entendimento de Moran, Masetto e Behrens, (2003), que afirmam que as tecnologias de comunicação não substituem o professor senão que modificam algumas de suas funções. E isso porque a base maior de informações não virá deste, mas sim dos computadores, das bibliotecas digitais/virtuais, dos museus, da interação com as outras pessoas. Diz o autor que o professor não tem mais possibilidade de ser um depositário de conhecimento, que hoje existe uma exigência muito maior, na qual ele deve manter-se atualizado e comunicar-se adequadamente com seus alunos, assumindo um papel de orientador, mediador e estimulador (MORAN apud CAMPOS, 1999).

Conforme as colocações de Levy (1998), o professor deve ser um encorajador dos alunos, incentivando a inteligência coletiva ao invés de simplesmente transmitir conhecimentos. Desta forma, cabe a ele motivar o grupo e monitorar a participação levando em conta que o silêncio não significa, necessariamente, uma não aprendizagem e que o barulho (principalmente em encontros síncronos) não é sinônimo de bagunça; mas de que algo está acontecendo.

Na realidade, o que está acontecendo é uma mudança de paradigma, o surgimento de um novo profissional, aquele que pode ser tutor ou conteudista. Aretio (1996 apud RODRIGUES, 2003) estabeleceu a diferença entre o professor a distância e o professor presencial, conforme o Quadro 1.

QUADRO 1 – Diferença entre professor a distância e presencial

• PROFESSOR PRESENCIAL	• PROFESSOR A DISTÂNCIA
<ul style="list-style-type: none"> • O professor é o centro do processo ensino-aprendizagem; • Utiliza várias fontes de informação como apoio (materiais impressos, audiovisuais, laboratórios) • Presença física no mesmo espaço que o aluno, que precisa da presença física do professor para aprender; • O estilo de ensinar é estabelecido; • Desenvolve o trabalho com a medida que ocorre o encontro com os alunos • Desenvolve na classe a maior parte do ensino-aprendizagem. • O professor é responsável por todo o curso, desde o conteúdo, organização, evolução do aluno, frequência, qualificação, avaliação e supervisão de classe. 	<ul style="list-style-type: none"> • O professor é tutor, o aluno é o centro do processo ensino-aprendizagem • Os materiais impressos e audiovisuais são fontes de informação do aluno e tutor, funcionam como guias ilustrativos, o tutor orienta sua utilização. • O professor está distante do aluno, o aluno pode não necessitar da presença do professor para aprender • Há necessidade de dados para executar o trabalho como idade, ocupação, hábitos, nível sócio-econômico, expectativas e motivações para estudar • Atende o aluno quando é solicitado • Tem pouca influência sobre o gerenciamento do curso • O professor da disciplina, reestrutura o material impresso em função das sugestões do tutor e da indagação dos alunos.

Fonte: Aretio (1996) citado por: RODRIGUES, Iracema S. *A mudança da prática pedagógica do modelo presencial para o modelo de educação a distância sob as óticas da Teoria da atividade e da metodologia inovadora*. Dissertação (Mestrado)- Centro Federal de Educação Tecnológico do Paraná. Curitiba, 2003. p. 260 Disponível em: <<http://www.ppgte.cefetpr.br/dissertacoes/2003/iracema.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2005.

Esse tema foi uma das preocupações verificadas em matéria publicada pela Revista Época, de 13 de junho de 2005 (PEREIRA; RUBIN, 2005), na qual afirmam que o perfil do professor muda na Educação a Distância, deixando de ser paternalista, preocupando-se mais em como apresentar o assunto de forma a levar o aluno a manter-se constantemente interessado pela aula, deixando o professor de ser a figura central da turma, para ser o arquiteto do curso.

O novo não é a Educação a Distância, no dizer de Blikstein e Zuffo (apud SILVA, 2003) nem a utilização das tecnologias, mas sim o esforço sem precedentes em transformar a educação em produto a ser consumido em massa.

Em reportagem publicada na Revista Guia de Educação a Distância, Mazzolenis (s.d., p. 24-26) afirma que:

[...] ao se abdicar do giz e do quadro-negro para ingressar no mundo da educação a distância (EAD) – hoje povoado por avançados equipamentos multimídia e softwares sofisticados -, o professor depara-se com novos desafios. Supera-los exige uma mentalidade aberta a experiências inovadoras, uma revisão da metodologia pedagógica utilizada, a capacidade de trocar experiências e de trabalhar em equipe, a intimidade com a linguagem específica do mundo virtual e o domínio da tecnologia

disponível, transformando-a, na prática, em um instrumento eficaz no processo de ensino-aprendizagem.

3.10 MATERIAL DIDÁTICO E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Na visão de Barter Júnior (1994), para quem, a despeito de toda a revolução tecnológica e de instrumentos cada vez mais avançados para o controle e disponibilização de informações, o importante é o investimento no pessoal qualificado para o atendimento de clientes. Em artigo sobre Capacitação Docente em EAD como implantação de uma cultura virtual, Harrlein et al. (2001) dizem que é pressuposto para efetivação do EAD o desenvolvimento de competências além da “organização de ambientes de aprendizagem que promovam o conhecimento, nas modalidades virtual e presencial, sejam síncronas ou assíncronas, atendendo aos princípios de autonomia, interatividade, cooperação e respeito a princípios éticos e valores humanos cristãos”.

Os encontros síncronos são os encontros instantâneos. Nesse modelo, a execução de instruções não consome tempo (elas duram zero unidade de tempo). Isso inclui troca de informações entre processos, manipulação de dados e outros. E os encontros assíncronos são aqueles que consomem mais de zero unidade de tempo, necessariamente, a comunicação entre instâncias não é instantânea e o ambiente não necessariamente permanece invariante durante uma reação, nem mesmo conceitualmente.

Paz (2001) afirma que

Neste sentido, os ambientes virtuais de aprendizagem *on-line* são aqueles que estão “dentro” das máquinas, pode-se dizer que são digitais, pois cada ponto de cor luz (*pixel*), cada função de botões, cada interpretação de comandos são traduzidos em milhões de zeros e uns. São ambientes virtuais: *softwares*, *CD-ROM*, sistemas operacionais, *sites* da Internet.

Paz (2001) ainda afirma que para a construção de ambientes virtuais de aprendizagem, sejam eles para cursos completos e formais, ou para Gestão do Conhecimento nas corporações, é preciso levar em consideração vários aspectos teóricos, metodológicos e técnicos. É preciso conhecer os perfis dos atores envolvidos, suas demandas e interesses, as formalidades (se há necessidade de certificação e de que espécie), objetivos, recursos financeiros, prazos. Portanto, é preciso, antes de tudo, um planejamento rigoroso.

Em cursos a distância, segundo Bittencourt (1999), são base do planejamento os itens: conteúdo, forma, abordagem pedagógica, mídias e distribuição. Estes dois últimos, no caso da aprendizagem *on-line* podem ser pensados como as ferramentas (*sites, e-mails, chats, fóruns* e outros) e o acesso (restrições por senhas, características técnicas da transmissão dos dados, largura de banda). Para que o envolvimento e motivação se efetivem, não basta o planejamento rigoroso, o *design* impecável, conteúdos e informações abundantes, de ótimas fontes e bem organizados. É preciso haver a presença constante de agentes facilitadores, ou seja, pessoas envolvidas no projeto com objetivo de fomentar o engajamento e constante participação do público ao qual, estes ambientes virtuais de aprendizagem se dedicam. Tais agentes ou mediadores precisam estar presentes em pontos estratégicos do sistema, desde a coleta de informações sobre perfis e demandas para concepção de projetos até o processamento dos resultados sobre as avaliações regulares, dos próprios usuários, sobre todo o processo.

A responsabilidade do educador na Educação a Distância é, no dizer de Wickert (2004), preponderante para o seu sucesso, pois este profissional terá que exercer sua característica multidisciplinar, coordenando uma equipe formada por psicólogos, especialistas em informática, em Comunicação e em Tecnologia Educacional, para conceber e produzir os materiais didáticos educativos, utilizando os mais diversos recursos tecnológicos e de comunicação, para alcançar o objetivo final que é educar a distância, buscando uma interatividade completa das mais diversas formas: entre aluno/professor; aluno/aluno; aluno/com suas próprias experiências e conhecimentos anteriores; aluno/conteúdo; e aluno/meio.

Insta observar que toda mudança e busca do novo trazem problemas e dificuldades, as quais devem ser sanadas e resolvidas à medida que o novo passa a fazer parte do cotidiano. A Educação a Distância é uma dessas mudanças, a qual está sendo regulamentada, experimentada, onde estudiosos, cientistas, professores e outros profissionais do ramo buscam encontrar a melhor alternativa na sua utilização, para que alcance o fim almejado.

Uma dessas preocupações diz respeito à confecção do material didático e ao direito intelectual envolvido, e Blikstein e Zuffo (apud SILVA, M., 2003, p. 33-34) dizem que:

Em muitas universidades, face a educação *on line*, os professores estão sendo transformados em funcionários de uma linha de produção de materiais instrucionais..., que ao mesmo tempo em que as universidades vivenciam o aumento de sua carência em recursos materiais, elas sabem que têm um produto valorizado no mercado: o saber-fazer da educação. A solução de muitas iniciativas norte-

americanas, como vimos, é transferir a linha de montagem de cursos para dentro da universidade, usando os atuais recursos humanos sem grande incremento de custo. A propriedade intelectual, entretanto, vai para a instituição ou para as empresas que exploram comercialmente o material, assim como as decisões políticas/comerciais/institucionais sobre sua utilização. (grifo nosso)

Essa preocupação com o cuidado do material didático e em não transformar a Educação a Distância em linha de montagem também é manifestada por Belisário (apud SILVA, M., 2003, p. 135-137), que diz que entre os muitos problemas identificados nos programas EAD, um dos mais importantes diz respeito à produção do material didático, que via de regra são simples tutoriais e apostilas disponibilizadas eletronicamente e sugestões de leituras.

Quanto à produção do material didático, Belisário (apud SILVA, M., 2003, p. 33-34) diz que:

[...] Além disso, a produção desse material, vem exigindo das universidades que formem grupos interdisciplinares (cuja composição ultrapassa a equipe acadêmica, incorporando profissionais de informática, particularmente os “novos” *web designers*, capazes de disponibilizar o material produzido em mídia eletrônica) e que promovam uma aprofundada discussão sobre o tipo de “linguagem” a ser adotada na produção deste material” [...]. Assim, temos assistido à transformação do professor em “conteudista” e/ou “tutor”, levando-o a exercer um papel distinto do tradicional, onde atua como uma espécie de repositório e repassador de conhecimento. O papel de conteudista implica atual como “orientador” ou “facilitador” do processo educacional, orientando a busca de soluções, incentivando a produção dos estudantes, assumindo papel de parceiro no processo de construção do conhecimento.

Na educação *on-line*, há a multiplicação da função do professor que, conforme manifestação de Moran (apud SILVA, M., 2003, p. 41), exige uma grande capacidade de interação e adaptação a novas situações, pois os professores, às vezes, escrevem o conteúdo dos cursos sem que tenham participado ativamente do desenvolvimento dos projetos EAD, e esses conteúdos depois de escritos são tratados por equipes de mídias específicas para este fim.

O professor assim, no dizer de Moran (apud SILVA, M., 2003, p. 41),

deve ser um profissional atendo as mudanças tecnologias e estar apto para entender, aplicar e trabalhar com as novas tecnologias, uma vez que, tal profissional está cada vez mais escasso no mercado, e o profissional atualizado está mais preparado para vivenciar as mudanças que a tecnologia trará para a educação.

As organizações atuais necessitam de novo perfil de profissional, dotado de competências múltiplas, capacidade para trabalhar em equipe, aprender a se adaptar a situações novas, caso contrário, não terá condições de garantir sua empregabilidade e sobreviver na sociedade do século XXI, que exige que o indivíduo possua autogestão, adaptabilidade, flexibilidade, responsabilidade e cooperatividade (PAZ et al. apud SILVA, M., 2003, p 327).

Verifica-se, desta forma, que o profissional que buscar a sua empregabilidade na Educação a Distância deve estar preparado para o aprendizado contínuo e adaptar-se com as tecnologias que mudam a cada dia com a utilização pela população da Internet, pois deixa de existir barreiras geográficas, e a linguagem passa a ser universal, indicando, no dizer de Branco (apud SILVA, M., 2003, p. 418), “um saber disponibilizado não só em determinados locais geograficamente definidos, mas localizados no espaço virtual e indicando que a transmissão do conhecimento se dá dentro da grande aldeia global, interligada entre si pela teia de conexões do mundo cibernético”. E complementa o autor citado afirmando que a educação mudou e já não se pode mais educar como antigamente, pois surge um novo cenário com a abertura de espaço para uma

nova maneira de se fazer educação: nem melhor, nem pior, mas diferente e, principalmente, mais adequada a esse novo mundo desterritorializado, cosmopolita, ágil e mutante, que se apresenta. Surge a possibilidade da modernização e da utilização de uma forma de transmissão do saber inovadora (BRANCO apud SILVA, M., 2003, p. 418).

Para ilustrar, a experiência de um professor que realizou conteúdo chamado de *web*-roteiro, para a Educação a Distância. Silva, M. (2003, p. 57) fala de sua experiência pessoal com o Instituto Universidade Virtual Brasileira, dizendo ter percebido naquela ocasião que havia dois contratos com a mesma pessoa, um como professor e outro como autor. Que para desenvolver os conteúdos, além do trabalho da criação, ainda tinha que organizar e disponibilizar o conteúdo em ambiente virtual, quando houve o rompimento com o suporte livro.

Diz o referido autor:

[...] Inicialmente tive muita dificuldade de imaginar a arquitetura necessária para a disposição dos conteúdos, dada a minha inexperiência com um ambiente virtual. Diversos especialistas podem estar envolvidos na produção de um curso, *on line*. Juntamente com o professor-autor, cito pelo menos três: o *web*-roteirista, o *web*

designer e o instructional designer ou projetista das estratégias da aprendizagem (SILVA, M. 2003, p 57).

Nesse sentido, para que as práticas do EAD sejam mais produtivas e integradas, é necessário o envolvimento interdisciplinar de toda uma equipe de produção que se dá para além da relação professor, aluno e conteúdos. É necessário envolver vários especialistas e competências tanto no processo de criação dos materiais e conteúdos como no uso deles no processo de ensino/aprendizagem.

Santos (2003 apud SILVA, M., 2003, p. 217-230) definiu as atividades de alguns profissionais na elaboração dos conteúdos ministrados a distância, conforme o Quadro 2.

QUADRO 2 - Definição de atividades de profissionais na EAD

<ul style="list-style-type: none"> • Professor/autor – elabora conteúdos para para materiais didático de EAD. • Professor/instrutor – ministra aulas complementares ao material didático, síncrona (<i>on line</i>) ou assíncronamente (<i>e-mail</i>), intermediadas por tecnologia (<i>chats</i>, fóruns, videoconferência, televisão etc.) ou presencialmente; 	<ul style="list-style-type: none"> • Professor/tutor – auxilia os autores e instrutores e, principalmente aos alunos, a serem bem sucedidos no processo ensino/aprendizagem. Não tem permissão para modificar os conteúdos e linhas pedagógicas propostas pelos autores/coordenadores do curso.
---	--

Fonte: Santos (2003) citado por: SILVA, Ana Catarina. *Um panorama do Ensino de Graduação a Distância no Brasil*. 30 out. 2000. p. 217-230 Disponível em: <<http://www.revista.unicamp.br/infotec/artigos/anacatarina.html>>. Acesso em: 12 ago. 2005.

Santos (2003 apud SILVA, M., 2003, p. 217-230) comunga da opinião até aqui defendida, no sentido de que é

necessário o envolvimento interdisciplinar de toda uma equipe de produção que se dá para além da relação professor, aluno e conteúdos. É necessário envolver vários especialistas e competências tanto no processo de criação dos materiais e conteúdos como no uso deles no processo ensino/aprendizagem.

O Quadro 3 apresenta as categorias de especialistas e as respectivas atividades dos envolvidos na criação do material didático para ser utilizado na Educação a Distância.

QUADRO 3 - Categoria de especialistas na EAD e respectivas atividades

<ul style="list-style-type: none"> • Especialistas 		<ul style="list-style-type: none"> • Atividades
<ul style="list-style-type: none"> • Conteudistas 	➔	<ul style="list-style-type: none"> • Cria e seleciona conteúdos normalmente na forma de texto explicativo/dissertativo e prepara o programa do curso.
<ul style="list-style-type: none"> • Web roteirista 	➔	<ul style="list-style-type: none"> • Articula o conteúdo por meio de um roteiro que potencializa o conteúdo (produzido pelo conteudista) a partir do uso de linguagens e formatos variados (hipertexto, mixagem e multimídia)
<ul style="list-style-type: none"> • Web designer 	➔	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolve o roteiro, criado pelo <i>web</i> roteirista, criando a estética/arte-final do conteúdo a partir das potencialidades da linguagem original.
<ul style="list-style-type: none"> • Programador 	➔	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolve os AVA - ambientes virtuais de aprendizagem – criando programas e interfaces de comunicação síncrona e assíncrona, atividades, programadas, gerenciamento de arquivos, banco de dados. Enfim, toda parte do processo que exija programação de computadores.
<ul style="list-style-type: none"> • Instructional designer(esse professor normalmente é um educador com experiência em Tecnologia Educacional) 	➔	<ul style="list-style-type: none"> • Analisa as necessidades, constrói o desenho do ambiente de aprendizagem, seleciona as tecnologias de acordo com as necessidades de aprendizagem e condições estruturais dos cursistas, avalia os processos de construção e uso do curso. Além disso, medeia o trabalho de toda a equipe de especialistas.

Fonte: Santos (2003) citado por: SILVA, Ana Catarina. Um panorama do Ensino de Graduação a Distância no Brasil. 30 out. 2000. p. 218-219. Disponível em: < <http://www.revista.unicamp.br/infotec/artigos/anacatarina.html>>. Acesso em: 12 ago. 2005.

Quanto à autoria dos conteúdos elaborados para a Educação a Distância e sala de aula interativa, Santos (SILVA, 2003, p. 222) relata que tanto os professores, conteudistas,

editores, *web-roteiristas*, *web designers*, *instructional designers* como cursistas podem ser autores e co-autores.

3.11 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO OBRA MULTIMÍDIA/COLETIVA/ SOB ENCOMENDA

Gomes e Mendes (2002) apresentam em seus estudos aspectos e interpretações das leis atuais; abordam questões de direito moral e financeiro, sugerindo sistemática de metodologia para ser utilizada em situações similares por profissionais e/ou instituições interessadas em soluções educacionais digitais, e analisam o curso de Educação a Distância de *Webdesign* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

No trabalho sob análise, os autores procuram classificar o conteúdo da Educação Distância como uma obra multimídia, estabelecendo as características para tal fim, como composição estrutural (compostos por diversos elementos, como: textos, músicas, filmes, fotografias, animações, digitalização, entre outros), utilizando profissionais de áreas: (professores, técnicos em informática, *webdesigners*, programadores, pedagogos e outros). E cada um deles deve ter garantido o direito autoral, conforme o trabalho desenvolvido.

Os autores explicam que: “Os cursos *on-line* na maioria das vezes são gerados em ‘ambientes virtuais de aprendizagem’”. Esses “ambientes” são sofisticados *softwares*, em geral, criados e desenvolvidos tanto por empresas de informática como por universidades ou centros de pesquisa e propiciam aos usuários excelentes ferramentas e possibilidades de comunicação, interação e inserção de conteúdo.

Esses programas permitem a inserção do material didático em páginas da *Web*, de textos, imagens, sons, animações, gráficos e outros. Muitos deles permitem a realização de vários tipos de testes, com tempo determinado ou não, com gabarito automático, fórum de debates, *chat* e correio eletrônico. O EUREKA da PUCPR, o *Learning Space* e AulaNet, *WebCT*, são apenas alguns exemplos de programas da espécie tratada. Importante observar que, no programa EAD, os materiais didáticos impressos, além de serem historicamente ligados à Educação a Distância (lembrando do ensino por correspondência tanto usado antigamente), são tidos como única mídia disponível e, com a evolução técnica, consorciados a outras mídias (VERAS, 1999).

No caso específico deste artigo, foi analisado o Curso de *Webdesign* da PUCPR, onde os autores concluem que “Curso de *Webdesign* é uma obra coletiva realizada sob encomenda”. E a PUCPR, como encomendante, possui os direitos autorais patrimoniais sobre a obra final, ou seja, o Curso de *Webdesign*. Ressalta-se que somente os direitos autorais patrimoniais passam a ser da PUCPR e não os direitos morais, que são inalienáveis e intransferíveis.

Os vários autores que colaboram no desenvolvimento do curso continuam mantendo o direito moral sobre suas criações. Isto significa que os autores não perdem a paternidade sobre suas obras, mas transferem à PUCPR o direito de explorar economicamente sua obra e de incorporá-la no curso.

O estudo realizado, apesar de superficial, colocou com clareza o entendimento legal sobre o tema, ou seja, definindo a classificação do conteúdo como obra coletiva sob encomenda, e abordando o direito patrimonial e moral da obra, e que o direito patrimonial é do encomendante e o moral dos autores envolvidos na produção.

Sobre o tema obras sob encomenda, Bittar (1997) aponta alguns elementos estruturais, dizendo que a iniciativa na contratação do autor para a realização da obra pertence ao encomendante, que a obra sempre será intelectual, podendo existir liberdade do autor ou ingerência daquele que encomendou, as quais seriam definidas por regime jurídico próprio, dependendo das circunstâncias de vínculo do autor, que pode ser empregado ou autônomo. Diz o autor que é necessária a definição da remuneração, que poderá inclusive ser a título gratuito, mas os direitos morais do autor devem ser respeitados.

A situação do autor assalariado é diferente da do autor de obra sob encomenda, porque aquele, além de ter uma relação de dependência econômica, também tem a obrigação, ao mesmo tempo de prestações de objeto determinado. O problema maior é o da compatibilidade entre essa subordinação e a criação (CHAVES, 1987). Pergunta Mário Fabiani (apud CHAVES, 1995, p. 211):

[...] Se é possível dizer, quando o autor se encontra colocado num vínculo de subordinação, que está limitada sua liberdade de criação?

Considera perigoso responder a essa questão sem considerar antes que essa dependência concerne às obrigações do autor como trabalhador: Os compromissos decorrentes do contrato de trabalho não podem ter por objeto senão a fidelidade à empresa à qual o trabalhador está ligado e, conseqüentemente, a obrigação da prestação da atividade de criação em favor da empresa e a obrigação de não concorrência.

Mas a criação como tal permanece um ato pessoal livre: deste ponto de vista pode-se dizer que o laço de subordinação fica atenuado.

E continua o autor dizendo que:

[...] é muito melindrosa a posição do autor ou do artista frente a quem o emprega.

Dirá aquele: assalariado ou não, fui eu que criei a obra do nada. A mim competem, a esse título, os direitos autorais.

Ao que retrucará este: não lhe paguei o trabalho? Dê-se por satisfeito: com esse ato, a obra entrou para o meu patrimônio. O dinheiro que você embolsou é a remuneração da sua criação (CHAVES, 1995, p. 212).

E complementa o autor:

A criação de uma obra é como a concepção de uma criatura: sua paternidade não pode ser atribuída senão a quem lhe deu origem. Ninguém é pai ou mãe “sob encomenda” ou por relação de subordinação (CHAVES, 1995, p. 213).

A Lei nº 9.610/98 revogou a Lei dos Direitos Autorais nº 5.988/73, suprimindo desta os artigos 36, 37 e 38, conforme transcritos a seguir, deixando a nova legislação de normatizar as obras realizadas em cumprimento do dever funcional ou diante da prestação de serviços, como, também, as obras por encomenda, deixando a resolução de tais impasses aos contratos particulares (GANDELMAN, 2001).

Os artigos citados, conforme a Lei nº. 5.988/73 (BRASIL, 1973), dizem que:

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Insta observar que conforme preceituava a lei que hoje não mais está em vigor, em seu artigo 36, caso não haja acordo, a obra realizada sob encomenda pertence a ambas as partes. Os autores pesquisados, principalmente Chaves (1995), entendem ser direito do autor, no mínimo, o recebimento de 20% dos lucros ou vantagens obtidas pelo organizador.

Deixou assim a antiga legislação de fixar em lei os valores considerados justos para a remuneração do artista, deixando, também, aos contratos e acordos tal incumbência.

E a nova legislação não incluiu os artigos citados, deixando ao livre arbítrio das partes a definição dos direitos dos envolvidos, o que se supõe não ser adequado diante da enorme revolução tecnológica mundial e quantidade de obras realizadas sob encomenda.

Outro ponto importante que a legislação atual deixou de reconhecer é o direito ao autor de reunir em livro, após um ano da primeira publicação, a obra encomendada. Como também o direito de cobrar novamente os direitos patrimoniais se a obra encomendada não for publicada no prazo de um ano após a entrega dos originais.

O que se observa é que a legislação atual deixou de se preocupar com a obra sob encomenda, e esse tipo de obra juntamente com a obra coletiva, perante a aceitação da Educação a Distância pela sociedade, passou a ser usado com muito mais frequência do que anteriormente, o que exige hoje uma legislação específica sobre a matéria.

Com o mundo moderno, no dizer de Gandelman (1997), e a evolução tecnológica, cada vez mais as obras intelectuais se tornam coletivas, com a participação e envolvimento de vários profissionais e especialistas, dificultando o entendimento e a garantia dos direitos autorais dos envolvidos na criação, isto porque a última legislação sobre a matéria data de 1998 e a tecnologia não pára de evoluir. Nesse contexto, tanto as pessoas jurídicas como as físicas têm a mesma importância na criação, produção e distribuição de bens culturais. E no dizer do mesmo autor (1997), nos dias atuais verifica-se que há um esforço muito grande no sentido de gerar lucros, e assim quando se visualiza tal oportunidade, nem sempre se leva em conta a legislação.

Nesse sentido, é importante esclarecer o que vem a ser obra coletiva e obra em co-autoria. A primeira é criada pela iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica em seu nome. A segunda se dá mediante a participação conjunta de mais de um autor para a realização de uma obra.

Sobre a obra coletiva e sob encomenda, Bittar (1997, p. 46) se manifesta dizendo que o autor tem um vínculo muito forte com a sua obra, e que a transferência desta a terceiros fica

restrita aos direitos patrimoniais, uma vez que os direitos morais são inalienáveis. Faz o autor uma observação importante sobre a obra sob encomenda, gerada por relação empregatícia, classificando-a como uma exceção à regra, pois “a encomenda, a orientação, a direção e a remuneração do trabalho dos elaboradores, cujo resultado se funde no final, geram direitos até de ordem moral para quem a encomendou, mais ainda, pelo fato da criação”.

E complementa Bittar (1997, p. 48), dizendo que:

É que, nesse caso, verdadeiramente criativo e intelectual é o trabalho do dirigente, reduzindo-se, quase sempre, os elaboradores e executores de suas instruções, a realizadores materiais de obras por aquele concebida e coordenada. Em isso acontecendo, os direitos pertencem somente a quem a encomendou, recebendo os assalariados a remuneração ajustada. E mais: essa concepção justifica duas posições básicas na estruturação do Direito de Autor, a saber: a) a de que a pessoa jurídica pode ser titular dos direitos autorais – a exemplo, aliás, de qualquer outro direito privado -, não encontrando apoio algum na orientação existente em certos setores que o negam, e b) a de que, na obra coletiva, e pelo próprio fenômeno da criação – que, no caso é de quem encomendou (empresa que dirige e remunera os elaboradores) – os direitos pertencem, originariamente, ao coordenador, tanto no âmbito moral, como patrimonial (grifo nosso).

Para tanto, é necessária a reunião dos seguintes elementos: direção e coordenação de quem a encomendou; trabalho intelectual remunerado de vários elaboradores, que produzem em equipe (assalariados, exatamente, para criar); fusão dos respectivos esforços na obra final encomendada (filme, *software*, novela, texto, música, reclame publicitário etc.). Desse modo, se, no conjunto das elaborações, se puder destacar qualquer contribuição autônoma, os direitos próprios pertencerão ao respectivo titular, sem prejuízo dos direitos sobre o conjunto.

No entendimento do autor (BITTAR, 1977, p. 46-48), o direito autoral não flui da remuneração ao trabalho de quem executou a obra, pois normalmente o encomendante utiliza os mesmos recursos físicos para a realização das obras que encomenda. O diferencial está na criatividade do coordenador ao definir tarefas e formas de executar o trabalho desejado para aqueles que trabalham sob sua direção.

E complementa:

[...] Anote-se, por fim, que na obra coletiva, como em qualquer caso de obra sob encomenda destinada à utilização econômica, é o encomendante quem cuida, normalmente, em consonância com a própria atividade (empresa de comunicação), da reprodução e da divulgação da obra, recebendo, pois, os proventos correspondentes, ficando a remuneração dos criadores (ou elaboradores) sujeita aos termos da respectiva vinculação. (Citação realizada também por GANDELMAN, 2001, p. 111-113) – obra já citada que apesar de ser sob o vigência da Lei nº. 5.988 de 14 de dezembro de 1973, não houve qualquer alteração na legislação vigente Lei 9.610/98, que deu nova redação e nova numeração aos artigos anteriores, não alterando assim, a doutrina sobre o tema (BITTAR, 1977, p. 46-48).

Desta feita, em razão da exclusão pela Lei nº 9.610/1998, da figura da obra criada em função de contrato de trabalho ou sob encomenda, entende Cabral (1998) que torna o autor, definitivamente, titular originário dos direitos sobre a obra que criou. Diz que o projeto original da nova lei aprovado pela Câmara dos Deputados incluía os artigos 36 e 37, que faziam parte da lei antiga nº. 5.988/73, excluídos da nova lei, e tratavam da obra realizada em razão do contrato de trabalho, dever funcional e encomenda. Com essa exclusão, como bem fala o autor, a legislação nacional é a única no mundo que não prevê uma situação concreta e comum, que é o trabalho assalariado do autor.

As conseqüências de tal ato são sérias, pois o autor, muitas vezes, está em situação desfavorável diante do seu empregador ou encomendante.

Com referência ao tema, Cabral (1998, p. 29) relata ser um absurdo a não abordagem pela atual Lei dos Direitos Autorais daquelas obras realizadas sob encomenda, e lembra que tais obras têm uma longa história na vida das artes, citando como exemplos de obras realizadas sob encomenda: Mona Lisa, a Santa Ceia, Moisés, os afrescos da capela sistina. A obra, no dizer do autor citado, pode ser produzida sem qualquer vínculo com terceiros, mas pode ser também realizada por meio dos seguintes tipos de relações econômicas: “(a) o empregado sob regime da legislação trabalhista, com carteira de trabalho, função definida, salário e garantias conferidas pela CLT; b) o funcionário público da administração direta e indireta; c) o autônomo que trabalha sob encomenda”. Essas pessoas normalmente possuem características artísticas diferentes, pois são desenhistas, ilustradores, tradutores, pesquisadores e, especialmente na área de livros didáticos, escritores.

As obras sob encomenda podem ser efetivadas em todas as áreas da criação, e normalmente o encomendante - que pode ser tanto pessoa física como jurídica - participa da obra por meio das instruções dadas ao artista do tipo e forma da obra desejada (CABRAL, 1998).

A não abordagem de tais princípios na legislação atual traz prejuízos ao autor em qualquer função empregatícia que desempenhar.

O artigo 54 da Lei nº. 6.910/98, assim se expressa no seu art. 54: “Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor”. O referido artigo trata da obra sob encomenda,

mas nos contratos de edição, onde não figura o trabalho desempenhado por empregados e funcionários. Na realidade, é como se tais figuras não existissem juridicamente.

Nesse sentido, quando o empregador contratar uma obra, tendo funcionários com atividades específicas de criação, protegidas legalmente, terá que tomar suas precauções, e é natural que as tome, pois, no dizer de Cabral (1988), há um desastre gerado pela ausência de legislação para esse tipo de atividade, pois o empregador pode dispensar o empregado, passando a adquirir na praça a mercadoria que necessita, ou contratar o artista como assalariado para produzir mediante cessão o tipo de obra que necessita. Portanto, a nova legislação piorou a situação do artista assalariado, sendo essa lacuna imperdoável, uma vez que tudo fica ao arbítrio dos patrões, que muitas vezes impõem condições desfavoráveis ao empregado.

Quanto ao sentimento do autor, Cabral (1988) diz que o sonho e o desejo do autor é divulgar a sua obra, vê-la publicada, nem que para isto passe privações, pois muitas vezes não possui recursos suficientes para a sua própria subsistência. Nesse sentido, “como falar em igualdade de condições ou autonomia de vontade em tal situação? Qualquer estipulação – e às vezes estipulação nenhuma – será aceita [...]”.

Quanto à existência da co-autoria, Chaves (1995 apud CABRAL, 1998, p. 18) estudou detidamente esse problema:

Para que a cooperação dê a qualidade de autor é necessário, acentua-se, que ela tenha certa importância e dignidade intelectual, não sendo reputado co-autor quem somente contribuiu com conselhos para a formação da obra, nem o artífice que sob a direção do escultor deu a um bloco de mármore, de onde surgirá uma estátua, o primeiro desbaste.

Não há limite para o número de colaboradores, e certas obras, notadamente a cinematográfica, chegam a aglutinar muitos indivíduos na consecução da obra comum.

Com referência às obras coletivas, Cabral (1998) é taxativo quando afirma ser do organizador a titularidade dos direitos patrimoniais da obra. E que o contrato deve especificar claramente: “(1) a contribuição no trabalho que cabe a cada um dos participantes da obra coletiva; 2) o prazo para entrega do trabalho; 3) a remuneração estabelecida; 4) as condições para a execução do trabalho”. Importante observar ainda, como diz o mesmo autor, que as responsabilidades de cada participante da obra coletiva deve ser objeto de contrato firmado

entre as partes, o qual deve ser realizado de forma justa, visando ao amparo dos direitos de todos os envolvidos na criação.

Uma nova modalidade de obra que surge com o advento da Internet e com o crescimento e adoção do programa da Educação a Distância é a obra multimídia, podendo ser classificada como uma delas, no dizer de (GANDELMAN, 1997, p. 141-142), a edição eletrônica, ou livro eletrônico:

Já temos bastante difundido no mercado o chamado “livro eletrônico”. Este novo produto multimídia mescla texto (escrito) com imagens (fotos, vídeos, filmes cinematográficos), além de música, narração e interpretações dramatizadas.

Algumas obras multimídias se compõem de livro (texto impresso), combinado com um disco *CD-ROM*; outras estão armazenadas somente em *CD-ROMs* e outro suporte magnético. Um *software* está também incorporado, para permitir ao usuário a manipulação de todo o material envolvido no conteúdo da obra, ou “livro eletrônico”. Grande parte dos “livros eletrônicos” se utilizam de conteúdo preexistente, e nesse caso são necessárias novas licenças para o uso eletrônico. Conforme os artigos da LDA acima referidos, cada utilização é independente, e o contrato de edição inicial somente previa a edição gráfica. Portanto, deve-se proceder uma revisão destes contratos, para incluir uma cláusula prevendo a utilização eletrônica. Os contratos suprem, na hipótese, a falta de uma legislação especial para as obras multimídia (grifo nosso).

[...] A edição eletrônica, isto é, o “livro” produto final multimídia, constitui uma nova obra. Não há no país, ainda, um local adequado para o seu registro[...]. Quanto ao registro dos bits individuais de textos, fotos, vídeos etc., o editor do “livro eletrônico” não tem como registrá-los, eis que é aos titulares do *copyright* de cada conteúdo licenciado que cabe este direito.

Gandelman (2001, p. 70) fala do Direito Subsidiário, que surge diante da possibilidade de utilização da obra em vários meios de expressão, ou seja, tornando-se outros produtos, aumentando a possibilidade de renda e comercialização deles, exemplificando:

1. Livro –
 - a) direitos de edição gráfica popular (livro de bolso);
 - b) direitos de serialização para revistas e jornais;
 - c) direitos de tradução para outros idiomas e respectiva serialização;
 - d) direitos de edição gráfica para clubes de livros;
 - e) direitos de adaptação cinematográfica;
 - f) direitos de dramatização etc.
2. Música –
 - a) edição gráfica de partituras;
 - b) fixação em fonogramas;
 - c) fixação em filmes cinematográficos etc.

3. Personagens gráficos (Mickey Mouse, Turma da Mônica);
 - a) edição gráfica: livros, jornais, revistas;
 - b) adaptação para TV ou cinema etc.
4. Fotografia artística:
 - a) edição gráfica: livros jornais, revistas;
 - b) utilização em propaganda etc.
5. Filmes cinematográficos:
 - a) direitos para adaptação em livro, história em quadrinhos, revistas e jornais;
 - b) utilização em propaganda etc.

Com o direito autoral, surge ainda um direito que poderia ser chamado de subsidiário, que é aquele originado diante do sucesso de determinada obra, por exemplo, quando se escreve um livro de sucesso, ele vira uma novela, um filme, DVD entre outros, possibilitando ao autor, em cada tipo de suporte licenciado, ver os seus ganhos ou remuneração aumentar. Assim, para cada tipo de suporte e licenciamento deve ter um contrato especificando para que tipo de suporte o autor está licenciando a utilização de sua obra (GANDELMAN, 1997).

Amado (1994) definiu bem essa situação demonstrando que estava muito à frente do seu tempo:

Uma coisa é o romance, um livro. Você lê. Outra coisa é um filme ou uma obra de TV, que você vê. Um romance é um trabalho artesanal, uma obra de TV é industrial. Quando eu faço romance sou eu que arranco aquilo de minha cabeça, do meu coração, das minhas tripas. Para fazer uma novela, você tem o produtor, o diretor, o diretor de atores, o operador, atores. Não pode ser a mesma coisa.

Quanto ao aproveitamento ulterior de obra, Chaves (1987) afirma que é necessário deixar ressalvado em documento próprio, de forma expressa, qualquer modalidade de utilização da obra ulterior da obra, “seja mediante tradução, adaptação, transformação etc., que deverão ser precedidas da necessária autorização e da competente retribuição, sem se entrar em indagações sobre se a obra é ou não de valor excepcional”.

Classifica Chaves (1996 p.87), assim como já classificou Gandelman (2001), um novo gênero de obra, que classifica como *multimédia*.

[...] Perguntando o autor: - “Como surge uma obra de *software*?”, respondendo: Da mesma forma de qualquer outra criação intelectual, tem origem numa idéia, num projeto, num esboço. Mas, ao contrário do que ocorre com a generalidade dos escritos, tal projeto, é aqui, em geral, imaginado por um empresário, no caso, um

editor ou um produtor de videogames [...]. Não duvida Pierre-Yves Gautier que surgirá logo (se não surgiu) a categoria híbrida do “editor eletrônico”, que vai se cercar de uma equipe de “criadores”, cujos trabalhos ele vai financiar e controlar.

Chaves (1996) distingue várias espécies de autores solicitados pelo empresário provindos de gêneros diferentes da propriedade literária e artística, principalmente: escritores ou professores, isto é, roteiristas, para o texto; desenhistas e autores gráficos para as imagens; autores-compositores, para a música, informáticos, para a animação eletrônica e o “funcionamento” da obra, contribuindo todos à criação de uma obra híbrida, de um novo gênero, a *multimédia*.

Para designar sinteticamente o conjunto desses intervenientes, inspira-se Chaves (1996) na definição talvez demasiadamente ampla que o novo Código Francês de Propriedade Intelectual dá às obras radiofônicas: teriam a qualidade de autor as pessoas físicas que asseguram a “criação intelectual” da obra *multimédia*. No caso em que uma parte da obra fosse criada por um computador, o adjetivo “física” poderia ser suprimido em benefício da pessoa jurídica que lhe dá origem.

Passando a distinguir a obra nova da obra composta, continua Chaves (1996, p. 87):

No caso em que a totalidade das contribuições pertencentes a gêneros diferentes que tenham sido solicitadas pela empresa que tenciona publicar a obra “multimédia”, esta será inteiramente nova (ou completamente original), de modo que passar-se-á diretamente à questão dos direitos de aproveitamento e de seu(s) proprietário(s); mas se houver empréstimo de obras preexistentes (texto, som, imagem, computador), a obra eletrônica que daí deriva (às vezes será uma adaptação), deverá revestir o qualificativo de composta, o que terá como consequência subordinar sua criação e seu aproveitamento ao acordo dos titulares dos direitos sobre a obra originária. Será necessário, sob este ponto de vista, verificar quais direitos estão interessados para a exploração das obras “multimédia”.

O autor ainda pergunta: “Quem será o titular dos direitos autorais: o criador do *software*, o empresário para quem trabalha ou que lhe fez a encomenda? Ambos?”.

Citando a lei antiga (artigo 36 da Lei nº. 5.988 e disposições elaboradas em 1978, pelo Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a Lei nº. 7.646, artigo 5º), Chaves (1996, p. 87) diz que:

Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços, os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento.

O referido artigo foi abarcado pela nova legislação do programa de computador, Lei nº. 6.909/1998, que também deixa claro que salvo estipulação em contrário, o programa de computador pertence ao empregador, conforme já mencionado e texto legal a seguir transcrito:

Lei 6.909/98 – Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário (BRASIL, 1998).

A proteção legal existente hoje abrange aquele que elabora obra sob encomenda e realiza programa de computador, diferentemente de outras obras que podem ser realizadas sob encomenda que não têm a devida proteção legal. Isto demonstra a urgência de estudos voltados ao tema com a pretensão de esclarecer e definir as regras legais para abarcar aqueles autores que elaboram materiais utilizados em programas da EAD.

A utilização da tecnologia, no dizer de Gandelman (2001), que possibilita a transformação de informações e dados em dígitos, lidos pelos computadores, faz a indústria multimídia integrar, cada vez mais, tanto criadores individuais quanto empresas tradicionais de publicação de livros e material gráfico, música e entretenimento, comunicação e computação.

Este também é o entendimento de Santos (apud SILVA, 2003, p. 223):

Digitalizada, a informação se reproduz, circula, modifica-se e se atualiza em diferentes interfaces. É possível digitalizar sons, imagens, gráficos, textos, enfim, uma infinidade de informações, Nesse contexto “a informação representa o principal

ingrediente de nossa organização social, e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico de nossa estrutura social” (Castells, 1999, p.505). Nossos processos criativos podem ser potencializados pelos fluxos sociotécnicos de ambientes virtuais de aprendizagem que utilizam o digital como suporte.

Não há especificamente a garantia dos direitos do autor da obra multimídia, uma vez que a legislação trata de cada um dos direitos individualmente, transformando a obra onde existe a participação de vários autores como uma obra coletiva, não havendo a caracterização legal do que seja uma obra multimídia.

3.12 PROTEÇÃO LEGAL AO DIREITO DO AUTOR NA OBRA MULTIMÍDIA, COLETIVA, CO-AUTORIA E SOB ENCOMENDA

O meio Internet oferece recursos que permitem a utilização simultânea de sons, fotografias, animações gráficas e filmes. Para garantia dos direitos autorais de cada participante na criação destes recursos, é imprescindível a realização de contratos para garantia dos direitos das partes envolvidas na criação.

Utiliza-se o termo multimídia para definir o uso conjunto e simultâneo de várias formas de comunicação, por exemplo: em um mesmo evento são exibidas e interpretadas músicas gravadas ou ao vivo, filmes cinematográficos ou vídeos com animação, textos dramáticos e outros. Atualmente é entendido como a possibilidade de interatividade de dados digitalizados, contidos em um único suporte material (GANDELMAN, 1997).

No entender de Carboni, (2003, p. 77), multimídia “é, portanto, a combinação de duas ou mais formas digitalizadas de expressão artística (textos, imagens ou sons), transmitidas pelo computador, através de um *software*”.

Assim, transportando as definições até aqui transcritas, ao produto utilizado para ser ministrado nos programas a distância, cujo conteúdo elaborado pelo professor é um de seus componentes (porque sem o conteúdo não haveria o início do processo), poderia esse produto ser classificado como obra multimídia?

Isto levando em consideração que dele fazem parte, o texto, as ilustrações audiovisuais, músicas, desenhos, gráficos entre outros, possibilitando ao aluno, conectado remotamente, fazer uso da obra, por meio de um programa de computador, interagir e usufruir

dela. Lembrando-se, ainda, que os conteúdos são previamente programados por meio de ferramenta própria, o que possibilita ao aluno pelo computador, absorver o ensino proposto.

O fato é que não há previsão na legislação para o tratamento legal desse tipo de obra, ou seja, da obra multimídia. Poderia ser utilizado por analogia, o tratamento legal, conforme já exposto, de obras coletivas, mas ficaria uma dúvida, quanto aos direitos autorais daqueles que realizam a obra enquanto funcionários do encomendante. Isto porque a Lei nº 9.610/98 não regulamenta a titularidade dos direitos autorais na obra sob encomenda, contrato de trabalho ou prestação de serviços, e a Lei do *Software* estabelece que os direitos autorais nesses casos pertencem ao empregador ou contratante dos serviços, criando, nesse caso, uma situação quase paradoxal: se a multimídia for criada sob encomenda, contrato de trabalho ou prestação de serviços, e não houver estipulação contratual sobre a titularidade dos direitos autorais, estes permanecerão com o criador da obra no que diz respeito aos diversos elementos que a compõem, mas os direitos autorais relativos ao *software* nela contido serão de titularidade do contratante dos serviços.

Essa questão, sobre a definição dos direitos autorais dos envolvidos, afeta tanto os suportes intangíveis (representados pela linguagem binária do computador, como ocorre nas redes de informação) como tangíveis (o CD-ROM). A fixação da obra multimídia em suporte intangível e a sua distribuição pelas redes de informação pressupõem novas formas de utilização, reprodução e, conseqüentemente, violação de direitos autorais, que não estão adequadamente previstas na Lei de Direitos Autorais (CARBONI, 2003).

Há ainda outro ponto importante que deve ser considerado quando é realizado o conteúdo para o programa a distância, uma vez que o conteúdo é inserido em suporte, que quando pronto para o uso, é chamado de material multimídia. O referido conteúdo é também inserido no *website* das universidades ou instituições e, nesse sentido, existe um posicionamento jurídico doutrinário que defende a idéia de que o *website* é uma obra multimídia, e nesse caso, a natureza jurídica tanto de programa de computador como de obra literária poderia ser regido tanto pela Lei dos Direitos do Autor, como pela Legislação do Software (FONTES, 2005).

Também neste caso, existe o mesmo problema enfrentado pelo autor que aqui é tratado como o professor que escreve o conteúdo para ser ministrado na Educação a Distância, ou seja, se o conteúdo fosse considerado exclusivamente como um programa de computador, não teria o autor garantido os direitos morais. Agora, se o conteúdo for tratado como uma obra multimídia, ou por encomenda, por analogia, os seus direitos morais poderiam ser

preservados, fato duvidoso, ante a ausência de legislação própria, observando-se, no entanto, que há previsão legal da proteção de obras coletivas.

Quanto aos direitos patrimoniais, no caso dos programas de computador, quando o desenvolvedor for contratado para tal fim, os direitos são do encomendante, contratante ou empregador. Já no caso de obras vinculadas à Lei dos Direitos Autorais, tais direitos são definidos em contrato conforme especificado pelas partes envolvidas.

A obra multimídia se caracteriza pela conjugação de arte (texto, as imagens e os sons digitalizados) e técnica (o *software* que faz o sistema funcionar), razão pela qual a sua proteção contém particularidade. Quanto aos textos utilizados em multimídia, Carboni, (2003) ainda afirma que eles são amparados pela legislação dos direitos do autor, podem ser produzidos para o material multimídia, caso que deve, também, ter a autorização do autor.

Quanto à figura do coordenador, que no caso, seriam as universidades e instituições, Carboni (2003, p. 173) relata:

A figura do coordenador tende, pois, a ganhar importância com a multimídia e as redes de informação. Diz Sérgio Bairon (1995, p. 182), que o mundo digital deverá sempre envolver um número plural de autores e que o contrário seria exceção; essa discussão transcenderia os limites entre arte e ciência, os quais – vale acrescentar – o direito de propriedade intelectual ainda procura distinguir [...] o ser será profundamente coletivo e não poderá dominar autoritariamente a autoria, o estilo literário do “nós” deverá se revelar como o caminho mais representativo na ciência ou, quiçá, com muito mais frequência na arte [...]. É provável que o valor exacerbado que até hoje damos à autoria sofra uma profunda mudança, deixando um espaço mais aberto a outras manifestações e nos remetendo a tempos passados quando a autoria não significava uma massagem no ego .

Quanto à autoria, o pensamento de Carboni (2003) é que enquanto puder se identificar o autor não deixará de existir o seu direito. E salienta:

Se a criação da obra digital ocorreu por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a divulga sob o seu nome, e que é fruto da participação de diversos autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma, a mesma se caracterizaria como obra coletiva, conforme disposto no artigo 5º, inciso VIII, letra “h”, da Lei 9.610/98 (CARBONI, 2003, p 175).

Quando há a participação de mais de um autor no processo criativo da obra multimídia, pode-se falar que se trata da co-autoria, recebendo ambos os autores, de forma igualitária, os direitos atinentes a ela. Quando a obra é realizada mediante a iniciativa,

organização e responsabilidade de pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem em uma criação autônoma, trata-se da obra coletiva (artigo 17 da Lei nº 9.610/1998 e 5º, inciso XXVIII, alínea “a” da Constituição Federal) que assegura a participação individual em obra coletiva (CARBONI, 2003).

É unânime entre os autores o pensamento que uma pessoa física ou jurídica responsável pela organização de multimídia criada por diversos autores jamais será detentora de direitos morais de autor sobre o resultado da criação autônoma, apenas poderá ser titular dos direitos patrimoniais (CARBONI, 2003).

Se o conteúdo elaborado para o programa da Educação a Distância for caracterizado como multimídia, dele fazem parte vários tipos de obras e, conseqüentemente, vários autores, e cada um deles tem o tratamento específico na legislação.

3.12.1 Textos e fotografias

A licença de uso *on-line* deve ser realizada por escrito, por meio de autorização específica, com tempo determinado, estabelecendo a forma de divulgação, preservando-se o direito moral do autor da indicação de seu nome.

O artigo 79 da Lei 9.610/1998 (ANEXO B) diz que o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. Quando a fotografia for utilizada por terceiros, estes deverão indicar de forma legível o nome do seu autor.

3.12.2 *Design* do conteúdo

O *design* é verificado por meio da forma de disposição das cores, linhas, texturas, padrões gráficos e diagramação. A proteção poderá ser individual (protegendo cada elemento), ou a proteção como um todo. O Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) não tem uma posição oficial a respeito do *webdesign* - se estaria inserido no desenho

industrial, direito autoral, ou em ambos. Entende-se que só poderiam ser incluídos no campo de desenho industrial: os conjuntos de campos, diagramação, linhas, tarjas, molduras, texturas, padrões de fundo, cores e combinações. As fotografias, textos, logotipos, símbolos devem ser protegidas pela Lei dos Direitos Autorais (CARBONI, 2003).

3.12.3 Os sons

Os sons que contenham mínima originalidade de seu emissor, produzidos pelo ser humano, são protegíveis no âmbito do direito autoral.

Em todos os casos há necessidade de autorização expressa dos seus autores.

3.12.4 Obras musicais

Quanto às obras musicais para sua utilização, há três classes de direitos a serem protegidas:

- a) o da obra em si (autor e editora musical);
- b) o de sua interpretação (intérprete);
- c) o da fixação fonográfica (gravadora).

A sua disponibilização reclama sempre a expressa anuência na utilização: da obra em si, do autor e editora musical; e o de sua interpretação, do intérprete;

O Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Interpretação ou Execuções de Fonogramas (1996) assegurou a necessidade de expressa autorização de artista-intérprete ou executante e dos produtores de fonograma para a reprodução, necessária à disponibilização das obras.

Nesse sentido, a utilização de recurso de *download*, por meio do qual é permitido ao usuário do *website* reproduzir as obras, deve ser objeto de específica autorização no licenciamento dos direitos sobre a obra musical.

O Tratado assegurou, ainda, o direito exclusivo dos artistas-intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas de autorizar a comunicação ao público, por fio ou sem fio, de

suas interpretações ou execuções fixadas em fonogramas e de seus fonogramas, respectivamente, inclusive no que tange à sua disponibilização ao público, de tal forma que membros do público possam acessá-las de um lugar e momento individualmente determinados.

De acordo com a Lei dos Direitos do Autor nº 6.910/98 e Carboni (2003), as regras para inclusão de obras musicais em conteúdos ou qualquer outro dispositivo são: dar referência ao título e autor; nome ou pseudônimo do intérprete; o ano da publicação e nome ou marca que identifique o produtor.

3.12.5 Filmes e vídeos

As regras são: dar referência ao título da obra adaptada, autor, artistas e intérpretes, ano de publicação e identificação de seu produtor.

3.12.6 Obras audiovisuais

Quanto à utilização da obra audiovisual, a Lei nº 9.610/1998 em seu artigo 81, diz que a autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica, ou seja, não adianta a autorização para o uso, deve haver, também, a autorização por escrito para ser objeto de comércio, usufruir lucro sobre a obra. Interessante observar que a referida autorização cessa dez anos após a celebração do contrato.

As regras para cópia são:

Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique (BRASIL, 1998).

Quanto à forma de contratação dessas obras, no art. 82, o contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção (BRASIL, 1998d).

3.12.7 Da utilização da obra coletiva

Diz o art. 88:

Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique (BRASIL, 1998d).

Para qualquer tipo de contratação, é importante observar o art. 49 da Lei nº 6.910/1998:

Art. 49: Os direitos do autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, à título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

- I – A transmissão total compreende todos os direitos do autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (BRASIL, 1998d).

Assim, como já salientado, mesmo em obras coletivas há proteção individual dos envolvidos na criação.

É importante frisar que cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva, garantindo, no entanto, o direito moral dos participantes, e o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Quanto às obras sob encomenda, a Lei Autoral não possui regulamentação específica quanto à titularidade dos direitos autorais, conforme já salientado, cabendo aos contratos – de prestação de serviços e de trabalho – fixar exceções ao preceito geral – “salvo disposição em contrário, os direitos em obras sob encomenda remanescem com o criador originário”. Já a antiga Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 5.988/1973), em seu artigo 36, dizia que “se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes [...]”.

É muito diferente o tratamento dado por várias legislações àquelas obras realizadas no âmbito de um contrato de trabalho, ou sob encomenda, e algumas admitem que o direito autoral pertence aos seus criadores, e outras, que pertencem às empresas, e outras ainda como a brasileira, sob a égide da lei antiga, garantia ao autor o direito moral, ou seja, direito extrapecuniário, e às empresas, o direito patrimonial, ou seja, o aproveitamento econômico (CHAVES, 1995). Após a publicação da nova legislação, essa regra não está definida, cabendo aos contratos tal discussão.

Em congresso ocorrido em Hamburgo em 1956, a Confederação Internacional das Sociedades de Autores & Compositores aprovou a Carta do Direito do Autor, que estabeleceu:

Residindo o título justificativo do direito de autor no ato da criação intelectual, é unicamente na pessoa física do seu ou dos seus criadores que esse direito pode tomar nascimento. Uma pessoa jurídica jamais poderá ser considerada como titular originário do direito de autor sobre uma obra do espírito. Cumpre afastar como inadmissível a concepção do autor simples assalariado de uma empresa industrial, à que a obra caberia por direito como um produto qualquer (CHAVES, 1995, p. 198-199).

A co-autoria é definida por Cabral (2003, p. 20), que diz “quando uma ou mais pessoas participam de um mesmo trabalho criativo. Dois profissionais podem, em conjunto, a quatro mãos, elaborar um tratado, um texto indivisível”.

Nesse caso específico, conforme bem define o autor, que, aliás, ilustra de forma muito clara esta pesquisa, não há de se confundir o trabalho técnico do trabalho de criação. Aqueles que trabalham em co-autoria, como colaborador, ou seja, executando atividades práticas que cercam a realização do trabalho industrial de um livro, ou qualquer outra produção artística, não é um trabalho em co-autoria, mais sim um trabalho exclusivamente técnico. A Lei nº. 9.610/98 protege o trabalho da criação e não o trabalho técnico; protege a obra de criação artística e nunca sua produção (CABRAL, 1998).

Assim define Cabral (2003, p. 20) a obra coletiva:

criada a partir da ‘iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma’ [...]. É também o caso em que pessoa jurídica pode ser titular originária de direitos autorais.

Lipszyc (apud CABRAL, 1998 p. 69) define a obra coletiva como: “é a aquela criada pela iniciativa e sob a coordenação de uma pessoa física ou jurídica, que a edita e divulga sob seu nome, a partir das contribuições pessoais realizadas para tal fim pelos autores que se fundem em uma criação única e autônoma”. E diz que: “embora nesse caso exista, também, co-autoria, na verdade o que caracteriza a obra coletiva é a multiplicidade de autores sob uma direção que por ela se responsabiliza”. E complementa que como o organizador da obra coletiva é o detentor dos direitos patrimoniais, com ele deverão os demais colaboradores pactuar as condições de sua participação.

Nesse sentido, novamente percebe-se a força do contrato particular para definição de regras quanto às garantias dos direitos autorais.

3.12.8 Conclusão da revisão da literatura

Diante da revisão de literatura realizada, será que é correto qualificar o conteúdo utilizado na Educação a Distância como uma obra coletiva e sob encomenda? Faz o conteúdo

elaborado pelo professor para utilização na Educação a Distância parte de uma obra multimídia ou programa de computador? Quais os direitos morais e patrimoniais envolvidos?

Estes são os maiores questionamentos que motivam esta dissertação, cuja conclusão pretende-se, ao final, lançar como base para futuros estudos e pesquisa.

Da revisão da literatura conclui-se que não há uma opinião unânime dos autores, principalmente quanto ao tema específico, qual seja: “Qual o tratamento dado pela legislação nacional quanto ao direito autoral daqueles que elaboram o conteúdo para ser ministrado no programa da Educação a Distância?”.

Foi possível, no entanto, a percepção que poderia ser classificado o conteúdo elaborado pelo professor como obra coletiva e sob encomenda, e nesse aspecto particular das obras sob encomenda, quando é realizada perante um contrato de trabalho, fica muito difícil para o autor lutar pelos seus direitos se estes não estiverem claramente definidos em lei. Isto porque a legislação atual protege a obra coletiva, mas deixou de abarcar os direitos daqueles envolvidos na criação da obra sob encomenda, deixando aos contratos realizados entre as partes a garantia dos direitos e deveres dos envolvidos na criação.

Nesse sentido fica muito difícil para o empregado, diante da sua hipossuficiência, lutar por aquilo que considera ser justo e ser seu direito. Tal tema deveria ser objeto de debates entre os interessados, para que a garantia dos direitos do autor sejam efetivamente previstas pela legislação, mesmo porque, diante do excessivo aumento e aceitação da Educação a Distância e desenvolvimento tecnológico, será praticamente impossível permanecer com a ausência de legislação específica.

Quanto ao direito moral e patrimonial da mesma forma, não há especificação própria, concluindo-se que o professor que elaborar o conteúdo do programa EAD deva ter o seu nome ou pseudônimo divulgado na obra, sendo este o seu direito moral. O direito patrimonial deverá ser especificado em contrato, e alguns autores entendem (por analogia) que o salário mensal recebido pelo professor já seria o pagamento dado pela obra criada. Este, porém, não é o entendimento desta pesquisadora, que acredita que o direito patrimonial deverá ser discutido entre as partes, hoje em contratos, por meio do estabelecimento de comissões por vendas, e pagamento à parte da criação e elaboração do conteúdo, fixação de prazos para a publicação, direitos e deveres aos herdeiros e sucessores entre outros, independentemente do salário percebido como professor, devendo, ainda, ser estabelecidos expressamente, todos os suportes onde poderá a obra ser editada.

Não há até a presente data uma definição sobre como seria caracterizada a obra utilizada no programa do EAD, pois se o conteúdo digitalizado for caracterizado como programa de computador, poderá trazer uma grande incerteza para as universidades e para as instituições de ensino que oferecem a Educação a Distância, como também para aqueles envolvidos na criação. Isto porque, caso seja considerado como programa de computador, os direitos morais do autor não seriam protegidos, conforme determinação legal, como também se o autor estiver realizando o trabalho para o seu empregador, caso não esteja especificado em contrato próprio, não terá qualquer direito patrimonial sobre a sua obra, sendo a sua paga o seu salário.

Caso diverso, entende esta pesquisadora, se a obra for considerada como multimídia, porque, mesmo sem estar esse tipo de obra abarcada na legislação, todos os seus componentes estão, o que garante ao autor o seu direito moral por meio da indicação de seu nome na obra e o direito patrimonial por meio da realização de contratos.

Deve-se ter consciência que o conteúdo elaborado pelo professor e demais participantes para ser oferecido no programa EAD é vital para o negócio, uma vez que o material oferecido deve conter qualidade literária, artística, riqueza de informações, entretenimento, visualização, sonorização e imagem, adequados e atuais, fazendo com que haja interesse daqueles que o utilizarão, e tenham obviamente, retorno econômico, caso contrário não haveria investimentos para que fossem realizados.

Atualmente, a forma adequada de proteção dos direitos coletivos é por meio da realização de contratos, os quais sugerem-se ser realizados por advogados que militam na área e que conheçam a matéria, para evitar o enriquecimento ilícito. Observando ainda, que pelo fato de não haver na legislação a especificidade sobre o tema, as partes podem contratar livremente, sendo certo que o direito moral deverá ser preservado sempre, ou seja, o nome de todos aqueles que participaram da realização do conteúdo deve estar anunciado. Quanto aos direitos patrimoniais, estes podem ser negociados livremente.

Há, no entanto, o entendimento que se for considerado o conteúdo da Educação a Distância como um programa de computador, e este for realizado por encomenda do empregador, os direitos patrimoniais são do empregador, sem a necessidade de indicação do nome dos participantes, uma vez que a lei do programa de computador não protege o direito moral do autor do programa de computador, somente o patrimonial, como já exposto.

Sugere-se que sejam iniciados estudos para que ao final seja definida, por meio de regras próprias e específicas, qual a classificação e caracterização do conteúdo da EAD, porque caso seja considerado como obra coletiva e sob encomenda, simplesmente digitalizada, não é necessariamente um programa de computador, podendo os autores, terem garantido o seu direito moral e, quando for o caso, o direito patrimonial. Caso contrário, os autores só terão o direito de receberem pelo trabalho executado. Quando a obra for elaborada simplesmente por meio de um material didático escrito, o direito moral deverá ser preservado.

A literatura analisada, basicamente toda em língua portuguesa, não é extensa e são poucos os autores que estudam sobre o direito autoral. O tema específico desta dissertação, direito autoral sobre o conteúdo elaborado para o programa da EAD só foi localizado em artigos disponibilizados na Internet e publicações recentes em revistas e livros sobre a Educação a Distância.

Esse tema é muito novo e percebe-se que já há uma preocupação sobre ele, mesmo porque haverá muitos investimentos na área da Educação a Distância, que está em franco crescimento não só no Brasil, mas em todo o mundo, o que demonstra a necessidade de debates e estudos aprofundados sobre os direitos daqueles que nela atuam.

4 DA PESQUISA

4.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo geral da pesquisa é identificar como a lei brasileira aborda as garantias do direito do autor que elabora conteúdos utilizados nos programas da Educação a Distância, e como esses direitos estão sendo tratados na prática pelas instituições e profissionais da área. Verificar como poderia ser classificado e caracterizado o material produzido para ser oferecido no programa EAD.

A coleta de dados foi realizada por meio da análise das leis e dos textos lidos. A revisão da lei nesta pesquisa foi uma etapa da metodologia, não propriamente uma revisão da literatura, isto porque se partiu de uma análise da legislação para verificação de sua aplicabilidade na prática no que concerne aos direitos autorais daqueles que elaboram o conteúdo para ser utilizado na Educação a Distância.

Considerando que esses dados não foram suficientes, porque os levantamentos não foram específicos, partiu-se para a busca de dados no campo, utilizando três fontes: a experiência da pesquisadora na realização de dois cursos a distância como aluna, questionários realizados com coordenadores e professores que trabalham na área, e análise de dois contratos disponibilizados por uma universidade.

A pesquisa é documental e qualitativa, realizando uma comparação entre a legislação e o que ocorre na prática quando da contratação de pessoal para o programa da EAD. A verificação, na prática, foi realizada por meio dos cursos a distância realizados pela pesquisadora, questionários com coordenadores e professores que atuam nesse segmento educacional e análise comparativa de dois contratos cedidos por uma universidade.

O objetivo específico foi verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor quanto aos direitos morais e patrimoniais; classificação das obras protegidas; caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário; quais foram as práticas de contratação dos profissionais; a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos, e ao final, comparar a legislação sobre a matéria e o que está ocorrendo na prática.

Esta pesquisadora, na busca de adquirir maior visão do problema, pelo ângulo do aluno e para compreender o método e material utilizado na Educação a Distância, em razão da

ausência de dados na área, de literatura farta e opiniões taxativas de autores quanto aos direitos autorais daqueles que elaboram o conteúdo para a EAD, realizou dois cursos, com o objetivo de observar como acontece na prática o curso a distância. Foi objeto de observação: a apresentação do curso, fundamento teórico dos conteúdos, materiais didáticos, interatividade professor-aluno, capacidade de recuperar as informações, como também a respeitabilidade dos direitos morais dos profissionais envolvidos na criação.

Para a realização do curso a distância, primeiro, foi realizada uma pesquisa entre as universidades que oferecem cursos a distância na área do direito eletrônico (tema de interesse da pesquisadora), sendo universidade com experiência na área, com o corpo docente preparado e conhecido nesse ramo de atuação.

A matrícula em ambos os cursos foi efetivada de forma simples, com preenchimento de cadastro e emissão de boletos bancários via Internet. Antes de iniciar os cursos, as universidades enviaram os materiais didáticos por correio, e todas as comunicações foram efetivadas via Internet.

O primeiro curso foi realizado na PUC/MG, no período de março a agosto de 2003, Curso de Atualização a Distância em Direito da Informática; e o segundo, realizado na Fundação Getúlio Vargas – Curso de Extensão em Direito da Tecnologia da Informação, no período de novembro a janeiro de 2004.

Ambas as universidades entregaram dois tipos de materiais didáticos, um CD para ser instalado no computador, para dar acesso ao curso e explicar a formatação dele, e um livro escrito com todo o conteúdo do programa da EAD.

Com o CD instalado foi possível interagir com os professores e alunos, bem como realizar as pesquisas específicas quanto aos temas abordados em cada um dos módulos dos cursos, enviando os trabalhos que seriam analisados para a emissão de certificados via e-mail, por meio do programa de computador instalado. O acesso ao curso foi em sua totalidade pela Internet, por meio de senha e *login* disponibilizado ao aluno.

Ambos os cursos tiveram o funcionamento normal, com aproveitamento dos temas abordados e aquisição de conhecimento conforme as propostas apresentadas, com a emissão de certificado de conclusão ao final.

O material mais utilizado foi o livro impresso entregue pelas universidades, que trouxe o conteúdo elaborado por cada um dos professores, cujo material constava o nome dos professores que desenvolveram o referido material, incluindo o nome da Coordenação

Acadêmico-Pedagógica, Coordenação Tecnológica, Coordenação da Área de Televisão, Design Gráfico e Diagramação, entre outros, sendo que, todos os direitos são reservados para a Instituição de Ensino, figurando, conforme determina a lei, o nome de todos os envolvidos na criação do conteúdo.

No decorrer do curso, o problema enfrentado pela pesquisadora foi a dificuldade em participar dos *chats* e interagir com o grupo nos horários determinados pelo professor, sendo este um ponto que deve ser observado pelas instituições que oferecem os cursos a distância.

A realização dos cursos foi proveitosa para que a pesquisa fosse realizada com conhecimento do formato desses cursos, o que lhe dá maior confiabilidade.

Para dar continuidade à pesquisa, em contato com uma universidade particular do Estado de Mato Grosso do Sul, teve acesso a dois contratos particulares, sendo um deles de Cessão de Direitos Autorais e o outro de Edição Eletrônica. Ambos os contratos são modelos para serem celebrados com os profissionais contratados para a realização de conteúdos e para serem utilizados na Educação a Distância. São eles: Contrato de Cessão de Direitos Autorais e Contrato de Edição Eletrônica, cujo conteúdo completo está nos Anexos C e D, respectivamente, os quais serão analisados em comparação com a legislação vigente e também, serão analisados em comparação com as respostas dos questionários dos professores e coordenadores, para verificação do que ocorre na prática.

Para a realização da pesquisa foram realizados dois modelos de questionários, um para os coordenadores com nove perguntas, e outro para os professores com 15 perguntas. Todos os profissionais trabalham com o programa EAD.

Os respondentes foram escolhidos levando-se em consideração as universidades a qual estão vinculados. Foi realizada uma pesquisa na Internet verificando os endereços eletrônicos das Universidades e respectivo departamento de Educação a Distância. Em cada departamento foi possível localizar os coordenadores de cursos, os quais, indicaram os e-mails dos professores. Após, foram enviados os questionários para coordenadores e professores.

As perguntas foram realizadas para ambos os grupos cuja finalidade foi responder aos objetivos específicos propostos, como também, realizar uma comparação da legislação nacional com o que ocorre na prática.

Os endereços eletrônicos dos coordenadores foram verificados por meio do portal⁴ onde consta o endereço eletrônico de 31 universidades que oferecem a Educação a Distância. Ingressando no portal de cada universidade, foram localizados os endereços eletrônicos de 21 coordenadores.

Houve dificuldade para conseguir os endereços eletrônicos dos professores, os quais foram disponibilizados por um coordenador de uma faculdade particular de Campo Grande, MS e uma faculdade particular do Rio Grande do Sul, em número de 15 endereços.

Os questionários foram enviados aos 21 coordenadores e 15 professores por *e-mail*, com uma carta de apresentação que explicava a proposta da pesquisa, enviados no período de 12 de abril a 7 julho de 2005. O contato com os pesquisados deu-se em sua maioria por via eletrônica, e aqueles que forneceram o telefone foram contatados via telefone, primeiramente para informar sobre a pesquisa e envio de questionários e posteriormente para cobrar as respectivas respostas. Responderam o questionário seis coordenadores e quatro professores de cursos oferecidos a distância por universidades brasileiras.

Um coordenador de uma faculdade particular do Rio de Janeiro e um professor de uma escola particular de Campo Grande, MS, não incluídos entre os respondentes finais, foram submetidos a um pré-teste entregue e respondido via *e-mail*, que serviu de base para a elaboração e alterações dos questionários definitivos.

Os questionários respondidos foram de coordenadores de uma universidade particular do Rio Grande do Sul, uma faculdade federal de Mato Grosso, uma faculdade particular de Minas Gerais, uma universidade federal de São Paulo, uma universidade particular de Campo Grande, MS, e uma universidade federal do Rio Grande do Sul.

Os professores que responderam os questionários são dois de uma universidade particular de Campo Grande, MS, e dois de uma universidade particular do Rio Grande do Sul.

Todos os profissionais que responderam os questionários estão vinculados às instituições que oferecem ao cidadão, programas variados de Educação a Distância.

O questionário elaborado para ser enviado aos coordenadores de ensino possuía 9 perguntas, sendo duas fechadas com possibilidade de comentário e sete abertas.

⁴ Disponível em: <www.clubedoprofessor.com.br>.

As variáveis do questionário enviado aos coordenadores que serão objeto de comparação são: como é realizada a contratação do professor; se há participação de outros profissionais; como pode ser caracterizado o material da EAD; se foi assinado algum documento; se há pagamento para a elaboração do conteúdo; se há divulgação do nome do autor; se há especificação em contrato das modalidades de publicação do conteúdo; se existe autonomia da universidade para o oferecimento do conteúdo para terceiros.

O questionário elaborado para os professores possuía 15 questões, sendo quatro fechadas com possibilidade de comentários e onze abertas.

As variáveis do questionário enviado aos professores e que serão objeto de comparação são: se existe a participação de outros profissionais, quais os tipos de materiais elaborados; como podem ser caracterizados; se houve assinatura de documentos para a contratação; se houve especificação das modalidades para o material ser publicado; o que o autor considera ser seu direito; o que acha sobre o tratamento dos seus direitos; se o sistema de remuneração é igual para todos os professores; como é considerada a remuneração, se teve o nome divulgado no material; se a universidade tem autonomia para oferecer o conteúdo a terceiros, o motivo da contratação do professor.

Por meio das respostas dos questionários, foi possível verificar como estão sendo tratados pelas instituições os direitos do autor que elabora esses conteúdos, como estão sendo realizadas as contratações e remuneração dos professores/conteudistas, como pode ser classificada e caracterizada a obra, se são realizados contratos entre as partes, se os direitos morais e patrimoniais daqueles envolvidos na criação estão sendo respeitados, se existe a autorização dos professores para a fixação do conteúdo escrito em outros tipos de mídias.

Primeiro, será analisada cada uma das respostas dos coordenadores e professores, comparando-as com a legislação sobre a matéria, e após, será realizada a análise das respostas diante dos objetivos específicos propostos, comparando-as com o que ocorre na prática por meio da análise da experiência da pesquisadora em dois cursos a distância e análise de dois contratos particulares de direitos autorais, cedidos por uma universidade.

Para a verificação da existência de legislação, consultaram-se documentos, ou seja, a própria lei e as legislações atinentes e a análise dos conteúdos para identificar os dados.

Para a verificação dos direitos morais e patrimoniais (direitos morais – a garantia do autor de ter o seu nome nas obras que produziu. – direitos patrimoniais – a garantia do autor de receber remuneração pela obra produzida) foram tidas como fontes: as respostas dos

coordenadores (que representam as entidades) e professores (conteudistas), e os dados foram levantados por meio de questionários. Será analisada a legislação sobre a matéria e os textos consultados. Foram usados como fontes de dados, ainda, dois cursos a distancia realizados pela pesquisadora e análise de dois contratos utilizados para a contratação dos conteudistas por uma universidade, em comparação com as respostas dadas pelos respondentes nos questionários, e exame e análise do documento.

Para a verificação de como poderia ser classificada a obra (se quando é contatado um professor para a realização do conteúdo poderia ser classificado como obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria) têm-se três fontes: a primeira fonte, a legislação existente, com análise dela; e a segunda, são os coordenadores e professores, com análise dos questionários aplicados, e a terceira, por meio da análise de obras dos autores sobre a matéria.

Quanto à caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário (se a obra pronta para ser utilizada no curso *on-line* poderia ser caracterizada como obra multimídia ou programa de computador) têm-se como fontes, a leitura dos textos, a análise dos questionários respondidos pelos coordenados e professores e a verificação da legislação sobre a matéria.

Para verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais, têm-se como fontes: os questionários, cuja análise é realizada por meio da comparação entre as respostas dos professores e coordenadores e os contratos de edição e cessão cedidos por uma universidade, além da análise da legislação sobre a matéria e textos consultados.

Para verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos, tem como fonte a análise dos questionários.

4.2 DA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

4.2.1 Da coleta de dados com os coordenadores

Os coordenadores de curso são os profissionais responsáveis pela organização e o desenvolvimento do projeto pedagógico. Coordena o andamento didático-pedagógico, zelando pela qualidade do ensino e adequação do currículo, e as atividades de pesquisa e

extensão. Reúne professores e responsáveis para ministrar as diferentes disciplinas. Articula os conteúdos com os professores autores. Orienta e acompanha o trabalho dos professores e tutores e supervisiona o andamento dos aspectos técnicos do curso. São profissionais contratados pelas universidades, com dedicação exclusiva, cuja atribuição é acompanhar a formatação do curso desde a sua origem até o seu término.

Os dados foram obtidos por meio de questionário com os coordenadores de instituições de ensino que atuam desde a contratação dos professores, no caso conteudistas, até a conclusão dos respectivos cursos.

As perguntas realizadas encontram-se no Apêndice A.

4.2.2 Das respostas dos coordenadores

Para facilitar a análise dos dados os respondentes serão designados por números, assim definidos:

- a) Respondente 1 – Universidade Particular do Rio Grande do Sul;
- b) Respondente 2 – Universidade Federal de Mato Grosso;
- c) Respondente 3 – Universidade Particular de Mato Grosso do Sul;
- d) Respondente 4 – Universidade Federal de São Paulo;
- e) Respondente 5 – Universidade Particular de Minas Gerais;
- f) Respondente 6 – Universidade do Rio Grande do Sul.

Ressalta-se que quando qualquer um dos respondentes citou o nome das respectivas universidades, estas não foram citadas pela pesquisadora, substituindo o nome citado por “universidade”. Da mesma forma, quando citaram especificamente o nome do departamento da Educação a Distância, foi substituído pela palavra “departamento”.

Pergunta nº 1 - Quando da identificação da necessidade do oferecimento de um curso por meio do Programa Ensino a Distância, como é realizada a contratação do professor?

As respostas foram:

Respondente 1 – O professor é selecionado dentro do corpo da universidade se não houver um docente preparado, são indicados e convidados outros professores selecionados pelo coordenador ou pelo professor da casa que não pode assumir. Em muitos casos professores da universidade não têm condições de tempo, carga horária e aí se busca um professor fora.

Respondente 2 – Os professores são do quadro da instituição. Eventualmente, contrata-se especialista fora da instituição, pagando seus serviços com bolsa.

Respondente 3 – É realizado de acordo com a carga horária da disciplina, incluindo a produção do material.

Respondente 4 – Na Universidade não contratamos professores [...], em geral a solicitação dos cursos parte dos professores com interesse em modificar a metodologia de ensino utilizada em seus cursos ou em oferecer cursos a distância para alunos de outras regiões do país.

Respondente 5 – O professor é contratado para desenvolver os conteúdos e ministrar o curso. A referência, para o contrato, é a carga horária prevista para esse curso.

Respondente 6 – Até o momento não houve contratação específica para a EAD. Como é um programa novo, todos os professores que estão aqui trabalhando foram indicados pelo Departamento da Universidade ao qual o professor pertence.

A variável analisada é como se realiza a contratação do professor, cujo objetivo é verificar se há o aproveitamento dos professores da própria universidade ou não, se há uma encomenda do curso ao professor para a realização do material didático.

Por meio das respostas verifica-se a preferência pela contratação de professores da própria universidade; o respondente nº 3 disse que a contratação é realizada já com a produção do material, e o respondente 5, que o professor desenvolve o conteúdo e ministra o curso.

Apenas o respondente 4 disse que, em geral, a solicitação dos cursos parte dos professores, porém, esse mesmo respondente, na pergunta de nº 5, responde que apenas houve a remuneração do professor no ano de 2000, quando houve um apoio da Reitoria para dar um impulso na área, e que os professores ganham quando há lucro, mas que há cursos gratuitos também. Assim, comparando-se as respostas, percebe-se que o professor assume o risco do negócio com a universidade, procedimento este não usual e não recomendado, uma vez que o risco do negócio deveria ser do empresário e não do empregado.

Quando a contratação é realizada inclusive com a produção do material, conforme a resposta do respondente 3, pode ser entendida como obra sob encomenda.

O respondente 1, ao responder a pergunta de número 2, sobre a participação de outros profissionais na elaboração do conteúdo do EAD, disse que em geral o professor contratado é responsável pelo conteúdo de sua disciplina, e que os coordenadores de curso e a gerência da

EAD oferecem suporte adicional para o planejamento do conteúdo dos cursos. Monitores e tutores ajudam na construção do material, o que reforça o entendimento de obra realizada sob encomenda.

A lei dos direitos do autor não trata das obras sob encomenda, ficando ao arbítrio das partes a realização de contratos particulares para resguardar os direitos daquele que encomenda e daquele que elabora a obra. Nesse sentido, analisando as respostas, também se verifica que não há critérios definidos para a forma de contratação. Ficou claro que há uma encomenda, mas as partes não têm definida como é realizada essa contratação, quais são os direitos daqueles envolvidos na criação e outros, o que poderá provocar um enriquecimento da parte mais forte em detrimento da parte mais fraca.

Pergunta nº 2 - Há participação de outros profissionais para a realização do conteúdo e posterior utilização do mesmo no ensino a distância? Quais?

As respostas foram:

Respondente 1 – Em geral o professor contratado é responsável pelo conteúdo de sua disciplina, e em reunião com todos os docentes do curso são eliminadas as possibilidades de repetição, e todos os professores do curso têm uma idéia do que será desenvolvido pelos outros professores. Os coordenadores de curso e a gerência da EAD oferecem suporte adicional para o planejamento do conteúdo dos cursos, Monitores e tutores ajudam na construção do material.

Respondente 2 – A maioria dos autores são professores da própria instituição. Eventualmente, são convidados outros especialistas para redação do conteúdo. Nesse curso de Pedagogia, para os anos iniciais foram convidados professores especialistas somente para as áreas de Matemática, História e Geografia.

Respondente 3 – Sim. *Webdesigners*, assessoria pedagógica, técnico em computação gráfica, analista de sistemas entre outros.

Respondente 4 – Não sei se entendi a pergunta. Mas temos uma grande equipe multidisciplinar no Laboratório de Educação a Distância que auxilia os docentes na preparação dos cursos. Também alguns membros da equipe que atuam como tutores técnicos e/ou suporte técnico aos cursos.

Respondente 5 – Temos uma equipe pedagógica que assessora o professor na produção do material educativo, de acordo com a concepção de ensino-aprendizagem adotada pela Universidade. Há igualmente, a equipe de multimídia trata da produção do conteúdo propriamente dita. Uma vez produzido é de propriedade da Universidade.

Respondente 6 – Temos uma equipe de profissionais que trabalham no Núcleo que verificam todo o material dando orientações pedagógicas, para nosso material impresso.

A variável analisada nesta pergunta foi com referência à participação de outros profissionais na elaboração do conteúdo para ser ministrado a distância, cujo objetivo foi

verificar se a obra realizada para o programa da EAD pode ser classificada como obra coletiva.

Pela análise das respostas, ficou demonstrado que há uma equipe de profissionais de várias áreas do ensino que assessoram o professor. O respondente número 4 fala de uma equipe multidisciplinar, o que colabora com o entendimento de ser a obra classificada como obra coletiva.

O respondente 5 vai além, dizendo ter uma equipe multimídia e que o produto produzido é de propriedade da universidade.

A lei dos direitos do autor classifica a obra coletiva em seu artigo 5º, inciso VIII, letra “h”, que é aquela “criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma”.

Essa lei garante no seu artigo 17 a proteção a todos aqueles que individualmente participarem de obras coletivas. E nos parágrafos 1º, 2º e 3º, diz que os contratos devem estabelecer entre outros pontos importantes a forma de contribuição de cada participante e a sua remuneração. Assim, quando não há a realização dos contratos determinados por lei, o autor somente terá garantido o seu direito moral, pois este é inalienável. Em razão disso, deve haver uma preocupação das partes na realização dos contratos, pois somente esse documento é que vai garantir e estabelecer as garantias necessárias para as instituições e seus autores.

Diz a lei:

Art 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução (BRASIL, 1998).

Pergunta nº 3 - Como você entende que pode ser caracterizado o material pronto do EAD? a) multimídia; b) programa de computador; c) outros. Quais?

As respostas foram:

Respondente 1 – Alternativa “a” – “multimídia”. Depende do que você está considerando o material pronto do EAD, no nosso caso temos textos, *hypertextos* disponibilizados na página, bibliografia, *links*, aulas gravadas, planos de curso, vídeo-conferência, *chats*, fórum e muita interação que ocorre dentro de programas de computador.

Respondente 2 – Não assinalou nenhuma alternativa. Não entendi bem a pergunta. O material é muito diversificado e tem características próprias, dependendo da tecnologia utilizada”

Respondente 3 – Alternativa “a” - multimídia e “c” – outros. Portal *Web*.

Respondente 4 – Não assinalou nenhuma alternativa. Os materiais podem ser categorizados de diversas formas. Na Universidade temos conteúdos multimídia voltados para a auto-aprendizagem que denominamos guias de auto-estudo; temos programas educacionais, que podem ser mediados por tutores ou não e temos tutoriais.

Respondente 5 – Alternativa “a” – multimídia.

Respondente 6 – Não respondeu.

A variável dessa pergunta é como pode ser caracterizado o material utilizado no programa da EAD.

Diante das respostas, verifica-se que há utilização de várias mídias, e nesse sentido, poderia ser caracterizado como multimídia.

A Lei dos Direitos Autorais não trata da obra multimídia especificamente, determina, no entanto, em seu artigo 29, que o autor deve autorizar a publicação de sua obra por qualquer modalidade especificando quais seriam essas modalidades. E uma das modalidades citadas pela lei está a “distribuição de obras mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas [...]”. Desta forma, mesmo não utilizando a lei a palavra “multimídia”, dá ao autor a garantia de fixação de sua obra em qualquer modalidade, além de garantir proteção a ele das obras fonográficas, audiovisuais, textos, artigos, entre outras, que juntas, poderão ser classificadas como multimídia.

Entende esta pesquisadora que mesmo sem estar presente na lei a palavra multimídia, por meio dos contratos os direitos dos autores envolvidos na criação em obra coletiva estão resguardados.

Quanto à propriedade da obra multimídia, se for considerada obra coletiva cabe ao organizador a sua propriedade, conforme determina a lei em seu art. 17, parágrafo 2º.

Assim, se a organização da obra partiu do professor, como respondeu uma das universidades, a propriedade da obra é do professor, se ao contrário, a organização partiu da universidade ou instituição, a obra lhe pertence.

Se, no entanto, a obra for considerada multimídia e por encomenda, não há definição legal quanto à propriedade, entendendo os autores pesquisados que se o profissional recebeu a remuneração para a execução do trabalho, a propriedade é do encomendante. Assim, pela ausência de previsão legal, mais uma vez deve-se dar maior atenção à realização dos contratos.

Diz a lei:

Art 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pela autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL, 1998)

Para a utilização de material *Web* e sistemas educacionais adquiridos no mercado para que as universidades e instituições possam oferecer os cursos a distância, são utilizados

programas de computador, o qual tem legislação específica, a Lei nº 9.609/1998 (BRASIL, 1998c).

Essa lei, ao inverso da Lei dos Direitos do Autor, é clara quanto à garantia moral daqueles que executam a obra, pois estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 1º que: “Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais [...]”, ou seja, não tem o autor o direito de ter o seu nome divulgado na obra.

E quanto à propriedade, é clara da mesma forma quando fala em seu artigo 4º que:

Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos (BRASIL, 1998c).

Quanto à remuneração dos empregados contratados, a lei ainda fala em seu parágrafo primeiro que a compensação do trabalho será limitada ao recebimento do salário convencionado.

Pela análise das respostas, entende esta pesquisadora que a obra pode ser classificada e caracterizada como obra multimídia e sob encomenda. E que o programa de computador é o produto necessário para a fixação e distribuição do conteúdo elaborado pelo professor para os usuários, quer seja via *Web*, quer seja via CD, DVD ou outros.

Desta forma, aqueles que desenvolvem o programa de computador têm garantido e definido em lei os seus direitos e deveres. Aqueles, no entanto, que realizam conteúdos para a Educação a Distância, cuja distribuição pode ser feita por meio de livros, CD, DVD, *Web* e outros, ainda devem lutar pela garantia dos seus direitos.

Pergunta nº 4 - Para a efetivação da contratação do profissional para elaborar o conteúdo do EAD, foi assinado algum documento? a) Não; b) Sim; c) Que tipo?

As respostas foram:

Respondente 1 – Não sei informar, mas acho que quando o professor consta na página do curso como professor, ele tem assegurado a sua ligação. E só no momento do pagamento é que ele vai receber via algum documento caso não seja docente da Universidade em sua versão presencial.

Respondente 2 – Alternativa “não”. Mas para o próximo curso, pretendemos fazer contrato.

Respondente 3 – Alternativa “sim”. Contrato de trabalho contemplando as horas de produção do material.

Respondente 4 – Alternativa “não”. Deveria ter sido. Temos os documentos disponíveis, mas raramente utilizamos. Na verdade, a maioria dos nossos conteudistas/professores são docentes da Universidade.

Respondente 5 – Alternativa “sim”. Um contrato de prestação de serviços com direitos e deveres .

Respondente 6 – Alternativa “sim”. Contrato para a elaboração de material.

A variável dessa questão é se houve a assinatura de algum documento.

Pela análise das respostas, um respondente não soube informar, dois informaram que não assinaram documento, e um deles se justificou dizendo que os documentos estão disponíveis, mas não são utilizados. Outro respondeu que no próximo curso pretende realizar o contrato. Três respondentes informaram que houve a assinatura do documento, no entanto, percebe-se que cada documento tem uma característica, isto porque um respondente disse que um contrato contempla horas para produção do material; outro disse que é um contrato de prestação de serviços e outro que um contrato para elaboração de material, denotando a ausência de regras e fiscalização para esse tipo de trabalho.

A Lei dos Direito do Autor, Lei nº 9.610/1998, em seu artigo 49 e parágrafos, e artigo 50, esclarece as formas contratuais de transferência dos direitos do autor, estabelecendo como meios o licenciamento, concessão, cessão e outros admitidos em direito, para a utilização das obras. No artigo 50 diz que a cessão deverá ser realizada sempre por escrito e presume-se onerosa. No artigo 49, inciso II, estabelece que a transmissão total e definitiva de direitos somente poderá ser realizada por escrito, ou seja, se não houver contrato transmitindo os direitos do autor, qualquer tipo de transação poderá ser considerada nula.

Já para a utilização de obras fonográficas e intelectuais, os artigos 53 a 67 estabelecem que deverá ser realizado um contrato de edição, esclarecendo, ainda, as garantias do autor nessas modalidades.

Em todas as formas de utilização de obras intelectuais, a legislação vigente é clara no sentido de determinar que sejam realizados contratos para a garantia dos direitos dos envolvidos. Da mesma forma, a lei do programa de computador também esclarece da necessidade da realização de contratos, pois quanto à propriedade do programa de computador, fala em seu artigo 4º. que, “salvo estipulação em contrário [...]”, ou seja, as

partes podem definir contratualmente os seus direitos e deveres conforme o que entendem ser justo no momento.

Assim, diante das respostas obtidas por meio desta pesquisa, ficou demonstrado que não há uma especificidade quanto à forma da realização dos contratos e garantia das partes, o que exige estudos e debates para o estabelecimento de regras para que não haja prejuízos.

Pergunta nº 5 - A remuneração para elaboração do conteúdo é paga, mesmo se o professor estiver vinculado com a Instituição como professor contratado?

As respostas foram:

Respondente 1 – No nosso caso, não recebiam professores com dedicação exclusiva, e por esta razão em geral eles não participavam, tornando-se necessária a contratação de outros professores.

Respondente 2 – Sim. É pago em forma de bolsa.

Respondente 3 – Sim.

Respondente 4 – Remuneramos os professores apenas em uma ocasião - em 2000 - quando recebemos um apoio da Reitoria para dar um impulso na área. Se os cursos são pagos, os professores recebem pelas atividades um valor proporcional a renda do curso. Isso é negociado em cada curso. Temos muitos cursos gratuitos também.

Respondente 5 – Sim. É uma remuneração extra. Mas, isso depende, do regime de trabalho do professor. Se ele tem 40 horas na instituição, há restrições relativas a tal pagamento.

Respondente 6 – Não. É pago um valor em livros como direitos autorais, pois todos os professores recebem pelas horas trabalhadas. São professores que tem contrato com a Universidade.

A variável analisada é se há o pagamento para a elaboração do conteúdo; isto para detectar os direitos patrimoniais do autor. Pelas respostas verifica-se que não há regras estabelecidas com referência ao pagamento dos professores, pois a respondente de número 1 relata que pelo fato de não remunerar professores com dedicação exclusiva é obrigada a contratar outros, não especificando a forma de remuneração. A respondente 2 disse pagar com bolsa; a respondente 4, que pagou os professores somente em 2000. Se o curso dá lucro, o professor recebe, se for gratuito não, demonstrando que o professor, nesse caso, assume o risco do negócio com a universidade. A respondente 5 disse que só realiza o pagamento se o professor tiver menos que 40 horas, se tiver mais, há restrições com relação ao pagamento. E a respondente 6 respondeu que paga um valor como direitos autorais, pois os professores já recebem pelas horas trabalhadas.

Pelas respostas há demonstração de que não há cuidado e preocupação quanto à remuneração do professor, e que fica ao arbítrio das universidades o estabelecimento da forma de pagamento, e, nesse sentido, não se sabe até que ponto há imposição de regras de pagamento para que o professor possa manter o seu emprego.

Quanto à forma de remuneração, a lei diz em seu artigo 50 que a cessão deverá ser por escrito, presumindo-se se onerosa, ou seja, o autor deverá sempre receber remuneração pelo seu trabalho. O artigo 57 da lei, no título IV, que trata da utilização de obras intelectuais e dos fonogramas, diz que caso no contrato não seja especificado o preço, este será calculado com base nos usos e costumes. Já no artigo 60, que cabe ao editor a fixação do preço de venda. Quanto às obras audiovisuais, o artigo 82 diz que deve estar definido em contrato de produção a remuneração, a forma e o local de pagamento, entre outras especificações.

É certo, no entanto, que caberá sempre ao autor a definição de dispor sua obra a título oneroso ou gratuito e tal atribuição deverá sempre estar especificada em contrato, isto para evitar demandas desnecessárias e o aproveitamento da parte mais forte em detrimento da parte mais fraca.

A lei diz, ainda, sobre os direitos patrimoniais do autor nos artigos 28 a 45, e uma das formas de garantir esse direito é a obrigatoriedade de autorização expressa do autor para disponibilização de sua obra nas modalidades que desejar, obrigando, nesse sentido, que haja uma negociação das partes para o estabelecimento dessas regras.

Pergunta nº 6 - Quais os tipos de materiais que são elaborados para o ensino a distância? (CD, livro....)

As respostas foram:

Respondente 1 – Textos, *hypertextos*, aulas gravadas, *links* bibliografia.

Respondente 2 – Nós utilizamos como tecnologia principal o material didático impresso (chamados fascículos) e secundariamente do *CD-ROM*.

Respondente 3 – *CD-ROM*, livro didático, aulas ao vivo ou conteúdo *web*.

Respondente 4 – Depende da atividade e, especialmente, dos recursos disponíveis. Já desenvolvemos cursos com CDs, livros, vídeos e *websites*.

Respondente 5 – Livro impresso, livro eletrônico, *CD-ROM*, vídeo.

Respondente 6 – Livros didáticos.

A variável analisada foi quanto ao tipo de materiais didáticos realizados para a utilização nos programas da EAD. Verifica-se pelas respostas que os materiais elaborados são variados, mas o livro didático e textos são utilizados por todas as universidades, o *CD-ROM*, foi citado por quatro delas e o *Web site* por duas.

Esta pesquisa limita-se ao direito autoral daquele que elaborou o conteúdo para ser ministrado na Educação a Distância, cujo conteúdo poderá ser fixado em qualquer modalidade disponível para ser oferecido ao usuário. Verificou-se, assim, que os meios de fixação utilizados são variados, e nesse sentido, a legislação determina em seu artigo 49, inciso V, que deve estar estabelecido em contrato de cessão a forma dessa disponibilização dos conteúdos, e que os autores só poderão disponibilizar sua obra para fixação em modalidades de “utilização já existentes à data do contrato”. E diz mais em seu inciso VI que se não houver a especificação da modalidade, o contrato será restrito a uma única modalidade, aquela “indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato”.

Assim, se houver uma especificação em contrato para que a obra seja fixada em modalidade que exista ou venha a existir pode ser considerada nula, e para cada modalidade deve haver uma autorização.

Pergunta nº 7 - O nome do autor é divulgado no material utilizado para a EAD?

As respostas foram:

Respondente 1 – Em geral o material está associado a uma disciplina e um professor. A questão da autoria do material pode ser identificada por meio desses dois elementos. Acho que não aparece separadamente.

Respondente 2 – Sim e recebe os direitos autorais sobre a venda do material.

Respondente 3 – Sim.

Respondente 4 – Sempre.

Respondente 5 – O autor é sempre citado, naturalmente.

Respondente 6 – Sim.

A variável analisada é se há divulgação do nome do autor, isto para detectar a obrigação legal da garantia dos direitos morais do autor, no sentido de ter o seu nome ou pseudônimo figurado na sua obra. Pelas respostas analisadas, verifica-se que há o cumprimento dos direitos morais do autor.

A legislação sobre a matéria define, no artigo 24 a 27, os direitos morais do autor, os quais são inalienáveis e irrenunciáveis. Diz a lei que são direitos morais do autor, entre outros, o de reivindicar a sua autoria, ter seu nome ou pseudônimo indicado, conservar a obra inédita, assegurar a sua integridade, modificá-la, retirar de circulação, ter acesso a exemplar único e raro por meio de processo fotográfico ou assemelhado.

Pergunta nº 8 - Quando há a realização de contrato para a realização de conteúdo é especificado no mesmo as modalidades em que serão publicados os conteúdos? (Por exemplo, CD, DVD, livro e outros)

As respostas foram:

Respondente 1 – Se o professor é contratado para um curso específico, talvez isto ocorra, mas com os professores da casa, que estão atuando na EAD, não existe este tipo de esclarecimento. Acho que estas são questões novas e vão depender de uma regulamentação maior do EAD.

Respondente 2 – Não respondeu

Respondente 3 – Sim.

Respondente 4 – Sim.

Respondente 5 – Sim, uma vez que a publicação em cada mídia tem que ser autorizada, individualmente.

Respondente 6 – Sim.

A variável dessa questão é sobre a especificação em contrato das modalidades do conteúdo para publicação. Interessante observar que a respondente 1 disse que talvez para os professores da casa isto ocorra, mas que essa matéria precisa de esclarecimento, uma pessoa não respondeu e 4 respondentes, de números 3, 4, 5 e 6 responderam que sim. Mas, na questão de número 4, perguntado sobre a assinatura de contrato, o respondente de número 4 disse não ter assinado o documento. Isto leva a crer que não está claro para aqueles que atuam no programa da Educação a Distância o que a lei determina sobre os direitos e deveres dos envolvidos.

A legislação sobre a matéria é clara no sentido de determinar a necessidade de realização de contratos e a necessidade de se estabelecer, por escrito, as modalidades de publicação, conforme já exposto, e nesse sentido, de acordo com as respostas obtidas, verifica-se que não está havendo o cumprimento mínimo da lei, pois as partes estão agindo da forma que bem entendem ante a ausência de conhecimento sobre os direitos e deveres dos envolvidos na criação.

Mesmo porque, conforme já exposto, o artigo 49, inciso V, da Lei dos Direitos do Autor diz que nos contratos de cessão deve estar definida a forma em que a obra será disponibilizada, sendo considerada nula qualquer cláusula que disponibiliza a obra para fixação em modalidades não existentes na data da assinatura do contrato.

Pergunta nº 9 - A Universidade tem autonomia para oferecer o conteúdo elaborado para outros interessados, independentemente da anuência do professor e envolvidos na criação?

As respostas foram:

Respondente 1 – Teoricamente, sim, pois os materiais ficam disponibilizados no departamento e podem ser usados novamente. A regra atual os professores devem atualizar o material oferecido na segunda ou terceira apresentação da mesma disciplina.

Respondente 2 – Sim, o departamento tem oferecido o material para outras universidades. Os autores recebem os direitos autorais.

Respondente 3 – Não. Os autores são consultados e acertados os valores.

Respondente 4 – Apesar de docente, quando elabora um curso para a universidade, ceder automaticamente os direitos autorais, não tenho conhecimento da universidade ter oferecido conteúdos sem o conhecimento de seus professores. E também não acredito que isso seja feito.

Respondente 5 – Os materiais produzidos são da universidade, por exigência do contrato. Mas, quando outro professor vai utilizar o material, sempre pedimos autorização do autor.

Respondente 6 – Não.

A variável analisada é se a universidade tem autonomia para o oferecimento para outros interessados do conteúdo elaborado pelo professor. Verifica-se por meio da resposta 1 que o material fica disponível para utilização e ainda é dever do professor atualizá-lo. O respondente número 2 disse que o material é oferecido e que o autor recebe os direitos autorais, porém, quando perguntado sobre a realização de contratos, disse que não assinam, o que inviabiliza a autorização que deve ser expressa. Os demais respondentes levam a crer que existe a autorização.

A legislação sobre os direitos do autor é clara no sentido de estabelecer que aquele que organiza a obra coletiva adquire o direito patrimonial dela; que cabe ao autor o direito de fazer da obra o que bem entender, ou seja, utilizar, fruir e dispor. A lei do programa de computador estabelece que salvo estipulação em contrário, a propriedade da obra é daquele que a encomendou.

O importante, assim, é determinar a propriedade da obra, e essa propriedade deve ser definida em contrato, e pelas respostas analisadas verifica-se que tais documentos não estão tendo a importância necessária, pois por meio de sua realização, com regras estabelecidas, seria muito mais fácil respeitar as garantias individuais do cidadão.

4.2.3 Análise das respostas dos coordenadores

Apesar da dificuldade em receber os questionários, considera-se satisfatório o retorno obtido dos coordenadores, uma vez que as universidades, as quais os respondentes estão vinculados, são instituições que reconhecidamente trabalham com o programa da EAD, sendo a de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, pioneiras no setor com muitos trabalhos desenvolvidos na área. Estão presentes universidades localizadas em vários estados brasileiros, o que possibilita, uma visão geral da forma que estão sendo tratados os direitos autorais dos contendedores. Assim, mesmo sendo os respondentes em pequeno número, considera-se que os coletados são suficientes para a realização desta pesquisa.

As respostas serão analisadas levando-se em conta os objetivos da pesquisa, quais sejam: verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor (direitos morais e patrimoniais); a classificação das obras protegidas (se quando é contatado um professor para a realização do conteúdo, poderia ser classificado como obra por encomenda, coletiva e em co-autoria); a caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário (se a obra pronta para ser utilizada no curso *on-line*, poderia ser caracterizada como obra multimídia ou programa de computador); verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais; verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos; e comparar a legislação sobre a matéria e o que está ocorrendo na prática. Essa comparação foi realizada em todos os tópicos e não isoladamente.

1- Verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor (direitos morais e patrimoniais).

O direito moral do autor é inalienável, ou seja, não pode ser objeto de negociação.

As respostas demonstraram que há preocupação quanto à preservação dos direitos morais do autor no sentido de ter o seu nome indicado ou anunciado na obra, pois todos os respondentes disseram que o nome do autor está vinculado à obra.

Quanto aos direitos patrimoniais, que seria o recebimento de remuneração pelo trabalho realizado, não ficou demonstrado de forma unânime. Evidenciou-se que não há uma regra para tal pagamento, agindo cada instituição de uma maneira e, às vezes, não há sequer um pagamento extra, recebendo o autor exclusivamente a hora trabalhada como professor da instituição.

Acredita-se que esse fato ocorra em virtude da ausência de regras e legislação para conduzir aqueles que estão inseridos nesse contexto, que muitas vezes, em razão de sua hipossuficiência, acabam sendo prejudicados em uma negociação. Mesmo porque a legislação sobre a matéria determina a realização de contratos, os quais, diante das respostas, não são realizados de forma unânime.

2- A classificação das obras protegidas (se quando é contratado um professor para a realização do conteúdo, poderia ser classificado como obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria).

Normalmente, os professores contratados são da própria instituição, e são contratados aqueles que já trabalharam com a EAD e têm conhecimento tanto da tecnologia como do programa da Educação a Distância.

Assim, pela análise das respostas, ficou demonstrado que normalmente é a instituição quem contrata o professor para realizar determinado curso ou disciplina e não é o professor ao seu livre arbítrio que estabelece o curso ou disciplina.

Nesse caso, entende-se que é realizada uma encomenda ao professor do conteúdo para determinado curso a distância, a critério da instituição. Quanto à obra sob encomenda, conforme já exposto, não há definição legal para esse tipo de obra, e cabe aos contratos particulares a definição da propriedade e remuneração.

Ficou evidenciado que há participação na elaboração do material para ser utilizado na Educação a Distância de vários profissionais, além do profissional que escreveu o conteúdo, como das áreas de pedagogia, programadores e *webdesigners*, podendo, assim, ser classificada como obra coletiva, a qual é amparada pela legislação vigente.

Ficou demonstrado, ainda, que não há conhecimento ou não há preocupação quanto à forma de contratação, e isto pode acarretar sérios problemas de ordem trabalhista e indenizações cíveis para as instituições que não estão preparadas para o enfrentamento dessas discussões, por ser, inclusive, muito recente essa nova modalidade de trabalho e que avança de maneira exponencial a cada dia.

Esse avanço foi abordado pela Revista Veja (2005) que demonstra o crescimento da Educação a Distância, tendo como fonte o Anuário Brasileiro de Educação Aberta e a Distância 2005 e Educação & Conjuntura, que demonstra que os cursos superiores a distância multiplicam-se há cinco anos. Desde 2001, quando foram autorizados pelo governo, seu número já aumentou 700%. Com o auxílio da Internet, 382 faculdades oferecem disciplinas de graduação e pós-graduação. Conforme gráfico demonstrativo, na matéria, em milhares, em 2001 havia 5.000 alunos matriculados na Educação a Distância; em 2002, 60.000; em 2003 77.000 e, em 2004, 160.000. Foram criados em 2001, 11 novos cursos; em 2002, 19; em 2003, 34 cursos, e em 2004, 77.

Foi detectado por meio das respostas dos coordenadores que a obra utilizada para a Educação a Distância pode ser classificada como uma obra coletiva e sob encomenda. Esta última, pelo fato de não estar especificada em lei, deve ter um maior cuidado das partes na elaboração dos contratos, pois, além da garantia dos direitos do autor, há um problema trabalhista envolvido.

3 - A caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário. (se a obra pronta para ser utilizada no curso *on-line*, poderia ser caracterizada, na opinião dos respondentes como obra multimídia, programa de computador ou outra derivação).

Quanto à caracterização do material oferecido para a EAD é consenso entre os respondentes que pode ser considerado multimídia e fixado em várias mídias. Mas há da mesma forma a utilização de materiais impressos diversos e a utilização de páginas *web* e programas de computador.

Ficou evidente na pesquisa o desconhecimento daqueles que atuam na EAD sobre a caracterização da tecnologia colocada a sua disposição, o que necessita, da mesma forma, de debates e pesquisas para que seja esclarecido. Devendo ser observado que os direitos autorais daqueles que desenvolvem o programa de computador são diferentes dos direitos garantidos para os demais autores, pois o autor do programa de computador não tem direito de ter o seu nome ou pseudônimo na obra, que é o direito moral, e a sua remuneração pelo trabalho, quando não fixada em contrato, é o próprio salário. Este um dos motivos importantes para que seja caracterizado o produto utilizado para a Educação a Distância.

4- Verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais.

Por meio das respostas obtidas, percebeu-se que as universidades normalmente procuram contratar profissionais do seu quadro permanente, e somente em caso de

necessidade é que procuram por outros especialistas, e que, normalmente, são contratados professores que já conhecem ou atuaram em programas da EAD.

As respostas demonstraram que não há uma definição sobre a remuneração desses profissionais, e cada universidade realiza a contratação e fixa a remuneração da forma que entende. Não há um consenso quanto ao valor dessa remuneração; existe, inclusive, universidade que realiza o pagamento com bolsa, ou simplesmente em hora-aula que o professor já dedica para a instituição.

Dois coordenadores disseram que não assinam contratos, e um disse não saber, ou seja, se não houve contrato, não houve da mesma forma a autorização dada pelo autor para comercialização e fixação de sua obra em diversas mídias, conforme a necessidade que o curso requer. Não houve, também, a garantia dos direitos patrimoniais e morais que deveriam ser fixados em contrato. Isto demonstra mais uma vez a necessidade urgente de estudo voltado para o tema.

5 - Verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos.

Por meio da diversificação das respostas obtidas ficou evidente a falta de conhecimento dos coordenadores quanto à legislação dos direitos autorais, bem como quanto à garantia dos direitos e deveres que cada um tem nesse novo segmento. Ficou demonstrado que cada universidade atua da forma que entende correta, e não há o estabelecimento de regras para o setor, o que evidencia o cometimento de injustiças quanto à remuneração daqueles que desenvolvem o conteúdo para ser disponibilizado na Educação a Distância.

Os coordenadores pesquisados demonstraram que não têm a noção exata sobre quais seriam os direitos dos autores, e isto se evidencia pela diversidade das respostas. Assim, se os coordenadores não têm conhecimento dos deveres das universidades e instituições para com os professores, fica muito difícil esses professores lutarem pelos seus direitos, o que torna necessário a divulgação e conscientização de todos os profissionais que atuam no programa da EAD.

4.2.4 Da coleta de dados com os professores

O professor conteudista é o responsável pela elaboração dos conteúdos das disciplinas que integram o curso a distância.

Os dados foram obtidos por meio de questionário com os professores (conteudistas) que elaboram o conteúdo para ser utilizado nos programas da Educação a Distância.

O objetivo da entrevista foi coletar dados sobre as práticas adotadas pelas universidades e instituição em relação ao material produzido pelo professor. A entrevista pretendeu especificamente investigar qual a forma de contratação, em comparação com a lei e o que ocorre na prática; como os respondentes definem o material oferecido para o curso a distância; se podem os referidos materiais ser considerados uma obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria, e ser caracterizados como uma obra multimídia ou um programa de computador e se os direitos patrimoniais e morais são respeitados.

Os dados foram obtidos por meio de questionário enviado para os professores de instituições de ensino, que atuam no programa EAD.

As perguntas realizadas encontram-se no Apêndice B.

4.2.5 Das respostas dos professores

Para facilitar a análise dos dados, os respondentes serão designados por números, assim definidos:

- a) **Respondente 1** – Universidade Particular de Mato Grosso do Sul;
- b) **Respondente 2** – Universidade Particular de Mato Grosso do Sul;
- c) **Respondente 3** – Universidade do Rio Grande do Sul;
- d) **Respondente 4** – Universidade do Rio Grande do Sul.

Quando os respondentes citaram o nome das respectivas universidades, estas não foram citadas pela pesquisadora, substituindo o nome citado por “universidade”. Da mesma forma, quando citaram especificamente o nome do departamento da Educação a Distância, foi substituído pela palavra “departamento”.

Ao enviar os questionários para os professores, um deles entrou em contato com a pesquisadora, via telefone, e disse que estava muito feliz com a iniciativa, pois os professores não podem falar nada e não sabem quais são os seus direitos.

Esse comentário foi muito importante, o que ratifica a necessidade de preocupação e estudos voltados ao tema.

As perguntas de número 1, 2 e 3 serão analisadas conjuntamente, por serem uma complementação da outra.

Pergunta nº 1 - Após a elaboração do conteúdo para ser ministrado no ensino a distância, existe a participação de outros profissionais para adequação do material para o EAD?

Pergunta nº 2 - Em caso positivo, quais são?

Pergunta nº. 3 - a) *Webdesigner*; b) Programador; c) Pedagogos; d) Outros; Quais?

As respostas das perguntas foram:

Respondente nº 1 – Sim, *Webdesigner* e pedagogos.

Respondente nº 2 – Sim. *Webdesigner*, programador e pedagogos. Profissional de Comunicação Visual e um profissional da área de computação que conheça o Ambiente Virtual de Aprendizagem, se existirem aulas com apoio da Internet.

Respondente nº 3 – Sim, *Webdesigner* e pedagogos.

Respondente nº 4 – Sim, *Webdesigner*.

A variável analisada foi para saber se existe a participação de outros profissionais na elaboração do material, para verificar a possibilidade de classificar a obra como coletiva.

Todos os respondentes disseram que existe a participação de outros profissionais, o que em comparação com as respostas dos coordenadores ratifica o entendimento de ser a obra classificada como coletiva, cujos comentários sobre a legislação foram realizados por meio da análise da resposta nº 2 dos coordenadores.

Pergunta nº 4 - Quais os tipos de materiais que são elaborados para o ensino a distância? (CD, livro...)

Respondente nº 1 – Apostila, artigos, resenhas.

Respondente nº 2 – CDs, DVDs, livros, apostilas, *e-books* e a aula virtual.

Respondente nº 3 – CD, material escrito (apostila, livros...), vídeos (para exibir no ambiente).

Respondente nº 4 – Hipertexto, apresentação em *Power Point*.

A variável analisada diz respeito à verificação de quais os tipos de materiais utilizados na EAD, para verificação da necessidade de se estabelecerem as regras de utilização sobre cada um deles. No caso específico desta pesquisa, o objetivo foi o direito autoral do professor que desenvolve o conteúdo para utilização na EAD, e todos os suportes utilizados devem ter inserido nele o conteúdo, sem o qual não há possibilidade de transmissão do conhecimento.

Pela análise das respostas, verifica-se que os materiais utilizados são variados. Interessante que os respondentes 1 e 2, que são da mesma universidade, citam materiais diferentes, fato que também ocorreu com os respondentes 3 e 4. Isto leva a crer que são realizados os conteúdos cuja fixação é feita conforme a necessidade do curso.

Assim, quando o professor elabora o conteúdo, deve ter especificado em contrato em quais suportes esse conteúdo deverá ser fixado. A legislação sobre o tema foi tratada na análise da resposta nº 6 dos coordenadores.

Pergunta nº 5 - Como você entende que pode ser caracterizado o material pronto do EAD? a) multimídia; b) programa de computador; c) outros. Quais?

Respondente nº 1 – multimídia.

Respondente nº 2 – multimídia.

Respondente nº 3 – multimídia.

Respondente nº 4 – multimídia.

A variável dessa pergunta é como pode ser caracterizado o material para a EAD. Todos responderam que o consideraram como multimídia.

Esse fato é importante porque não há na lei a proteção específica para obra multimídia, e, mais uma vez, resta aos contratos a estipulação dos direitos e deveres dos envolvidos. Este é um forte argumento para a necessidade de os professores irem em busca do conhecimento da lei para saber o que pode e o que não pode ser protegido e amparado, porque quando os direitos das partes ficam ao arbítrio dos contratos particulares, só devem contratar sabendo exatamente quais as exigências que podem realizar, para que não haja injustiças futuras.

Pelas respostas dos professores, verificou-se o uso de várias modalidades de fixação do material EAD e em comparação com as respostas dos coordenadores ratifica-se o entendimento de ser caracterizado o material pronto utilizado nos programas a distância como multimídia.

Os comentários quanto à legislação desta matéria foi realizado na análise da resposta nº 3 dos coordenadores.

Pergunta nº 6 - Para a efetivação da contratação, foi assinado algum documento?

a) Não; b) Sim. Que tipo?

Respondente nº 1 – Sim. Direitos autorais sobre produção de apostila.

Respondente nº 2 – Não

Respondente nº 3 – Não.

Respondente nº 4 – Não.

A variável dessa pergunta é se foi assinado algum documento, para verificar a assinatura de contratos pelas partes.

Três respondentes disseram que não assinaram documento e um disse ter assinado um contrato para produção de apostila.

Nas respostas da pergunta de nº 4, todos responderam que utilizam diversos materiais, dentre eles CD, DVD, *e-books*, livros, apostilas, artigos entre outros, demonstrando mais uma vez falha na condução legal dos direitos autorais.

Outro fator que deve ser observado é o de só um respondente dizer ter assinado o contrato para a elaboração da apostila, cujo respondente pertence à mesma universidade que o respondente de nº 2, que disse não ter assinado qualquer documento. Verifica-se, assim, por meio dessas respostas e desencontros, o não cumprimento das regras legais. Regras estas que determinam que, no mínimo, seja realizado um contrato entre as partes.

Em comparação com as respostas dos coordenadores, verifica-se da mesma forma tal divergência, onde dois coordenadores disseram que não há assinatura de contrato e um disse não saber.

Por meio da análise das respostas encontrou-se a ausência de regras e não cumprimento da lei no que se refere aos direitos do autor.

Os comentários da legislação sobre a matéria encontram-se nas respostas de nº 4 e 6 dos coordenadores.

Pergunta nº 7 – Quando houver a realização de contrato para a realização de conteúdo é especificado no mesmo as modalidades em que serão publicados os conteúdos? (Ex. Cd, Dvd, livro etc.).

Respondente nº 1 – Sim.

Respondente nº 2 – Sim, Dependendo do tipo de material pode-se gastar mais ou menos tempo na sua elaboração. Isto influencia o custo final da mão-de-obra.

Respondente nº 3 – Sim

Respondente nº 4 – Não respondeu (na pergunta acima sobre a assinatura de contrato disse não assinar, motivo de não responder esta questão).

A variável analisada foi sobre a especificação em contrato quando o mesmo for realizado, das modalidades do conteúdo para publicação.

Pela análise das respostas verifica-se que o respondente 1, que disse ter assinado o contrato na resposta nº 6, também disse ter especificado as modalidades de publicação. O respondente nº 2 respondeu que não assinou contrato na pergunta nº 6, e agora diz que tem especificado as modalidades. O respondente nº 3, da mesma forma, disse não ter assinado o contrato na resposta à pergunta de nº 6 e agora diz ter especificado. O respondente nº 4 foi mais coerente, porque pelo fato de não ter assinado o contrato, não respondeu se havia no documento as modalidades especificadas.

As respostas demonstram, mais uma vez, que não há o respeito por parte das universidades das quais os respondentes são contratados, da legislação sobre a matéria, que diz ser obrigatória a definição em contrato das modalidades de fixação da obra. Demonstra, ainda, o desconhecimento das partes dos direitos e deveres de cada um.

Em comparação com as respostas dos coordenadores verifica-se que há ausência de critérios específicos quanto às formas de fixação do material do programa da EAD, bem como a necessidade urgente do estabelecimento de tais critérios, uma vez que só se estabelecem as modalidades de fixação de obras por meio dos contratos, e se em sua maioria, estes não foram assinados, não há como especificar.

A legislação sobre a matéria foi comentada quando da análise do questionário dos coordenadores na pergunta de nº 8.

Pergunta nº 8 - O que você considera ser seu direito como autor dos conteúdos?

Respondente nº 1 – Direito autoral e valores referentes à venda da apostila.

Respondente nº 2 – Que estes conteúdos não sejam utilizados de formas não previstas por mim.

Respondente nº 3 – Ter assegurado meu trabalho intelectual na construção do material, direitos autorais.

Respondente nº 4 – O material selecionado pelo professor para desenvolver a sua disciplina.

A variável analisada foi sobre o que o professor considera ser seu direito para a elaboração do conteúdo.

Apesar do pequeno número de respondentes, tem-se uma demonstração sobre o que cada um pensa sobre os seus direitos, uma vez que, mesmo sendo os respondentes 1, 2, 3 e 4 respectivamente, das mesmas universidades, têm considerações diferentes sobre cada um dos seus direitos. Cada um deles fala de uma ou duas modalidades de garantia dos direitos autorais. Exemplificando: o respondente 1 considera ser seu o direito autoral e valores referentes à venda da apostila e o respondente 2 entende que os conteúdos não devem ser utilizados de formas não previstas por ele. O respondente 3 quer ter assegurado seu trabalho intelectual na construção do material, bem como os direitos autorais (sem especificar quais), e o respondente 4 considera ser seu o direito sobre o material selecionado pelo professor para desenvolver a sua disciplina.

Analisando as respostas, verifica-se a ausência de conhecimento sobre quais seriam na realidade esses direitos. Pois se os respondentes soubessem, teriam especificado todos eles. E nenhum respondente disse ser seu o direito de realizar contratos para garantia das partes. Esta é a melhor forma de garantia dos direitos, pois, realizando contratos, se estes não estiverem conforme a lei, ou se houver a garantia excessiva de direitos para apenas uma das partes, ele pode ser considerado nulo pela justiça brasileira.

Outro ponto importante foi a ausência de manifestação quanto ao recebimento de remuneração pelo trabalho, onde apenas um dos respondentes falou em remuneração sobre venda de apostila, ou seja, só há o recebimento se houver a venda. Não houve preocupação dos respondentes quanto à remuneração do trabalho intelectual. Verificou-se que a maior preocupação está na utilização de conteúdo sem a previsão do profissional; ter assegurado o trabalho intelectual quanto ao direito autoral e a utilização pelo professor do material por ele desenvolvido.

A legislação sobre a matéria, como amplamente manifestada, não é específica quanto aos direitos do autor que desenvolve o conteúdo para a EAD, mas garante a proteção para

aquele que cria a obra intelectual, quais sejam: o direito moral e patrimonial, dizendo que os contratos devem ser feitos por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito. Assim, a lei determina que devem ser realizados contratos, os quais se presumem sejam onerosos, devendo nele constar o objeto contratado e as condições quanto ao tempo, lugar e preço, e, ainda, limita a negociação no sentido de impedir que os direitos morais sejam objeto de transação.

A lei determina, também, que caso não seja realizado contrato, a transmissão da obra terá o prazo máximo de cinco anos e que, salvo estipulação em contrário, a cessão só valerá para o país onde foi firmado o contrato, e só terá validade para as modalidades de utilização existentes à data do contrato, cuja cessão futura abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Ocorre, no entanto, que se a universidade ou instituição for considerada como editor da obra intelectual, a lei determina que da mesma forma seja realizado contrato, que tem caráter de exclusividade, para que o editor possa publicar e explorar a obra nas condições pactuadas pelo autor, o qual, salvo estipulação em contrário, versa para apenas uma edição. Diz a lei ainda que caso as partes silenciem, cada edição corresponde a três mil exemplares e que, caso não haja contrato, o valor devido ao autor será arbitrado com base nos usos e costumes do local.

O que é interessante na legislação é a especificação da necessidade do editor prestar contas ao autor, caso a retribuição seja condicionada à venda da obra.

Todos os artigos da lei são claros no sentido de estabelecer que “salvo estipulação em contrário [...]”, o que deixa ao arbítrio das partes a realização de negociação, não havendo uma obrigatoriedade do cumprimento da lei. A lei é taxativa quanto à inalienabilidade dos direitos morais do autor.

Referente à utilização da obra audiovisual que também é utilizada na realização do conteúdo, mas não é objeto da pesquisa, uma vez que esta se restringe aos direitos daquele que produz o conteúdo, faz-se um breve comentário no sentido de esclarecimento aos interessados.

A lei, nesse caso, também estabelece que “salvo estipulação em contrário”, se o autor disponibiliza a obra para produção audiovisual há consentimento na sua utilização econômica, porém, a exclusividade deve ser expressa e cessa em dez anos após o contrato, o qual deve

estipular a remuneração, prazo e responsabilidades do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Da análise realizada, verifica-se que mesmo a lei definindo vários direitos das partes, deixa livre para estas tabularem em contrato o que considerarem justo. E, por esse motivo, é considerado de suma importância que aqueles que se dispõem a criar a obra intelectual tenham conhecimento dos seus direitos, para que possam transigir de forma adequada sem que uma parte se sobreponha a outra e haja uma unicidade contratual.

Deve ainda ser observado que no caso específico dos programas de computador, da mesma forma, cabe aos contratos a estipulação dos direitos das partes e quando não houver o documento, é do empregador ou encomendante a propriedade do produto. Diferentemente da obra intelectual, cuja propriedade de obra sob encomenda não tem a previsão legal.

No caso específico do conteúdo elaborado pelo profissional no programa EAD, a dificuldade incide pelo fato de que normalmente os profissionais já fazem parte do quadro de funcionários das instituições e universidades, e, pelo fato de não haver previsão legal da obra sob encomenda nestes casos, não resta alternativa a não ser recorrer aos contratos.

Pergunta nº 9 - Como você acha que seus direitos foram tratados?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Superficialmente.

Respondente nº 2 – Não.

Respondente nº 3 – Não assinei contrato.

Respondente nº 4 – Acho que não foram tratados.

A variável desta pergunta foi como os respondentes acham que os seus direitos foram tratados, para verificação do conhecimento das partes sobre os seus direitos, ou seja, se os respondentes têm conhecimento de como os seus direitos deveriam ser tratados. Pela análise das respostas, verifica-se que um disse ter sido tratado superficialmente; outro disse simplesmente não; outro, que não assinou contrato e, por último, um disse que não foram tratados.

Comparando as respostas, verifica-se a ausência de critérios e de conhecimento das partes quanto aos seus direitos, o que poderá ser solucionado por meio do estabelecimento de

regras e divulgação pelas universidades, instituições, sindicatos, dos direitos e deveres das partes.

Observa-se, também, a consciência dos respondentes no sentido que não está havendo uma preocupação quanto aos seus efetivos direitos, uma vez que nenhum deles se mostrou satisfeito dizendo que os seus direitos foram respeitados. Esse fato é uma preocupação que deve ser considerada demonstrando que está na hora de resolver esse problema.

Pergunta nº 10 - Qual o sistema de remuneração?

Respondente nº 1 – Percentual sobre a venda das apostilas.

Respondente nº 2 – Hora-aula.

Respondente nº 3 – Atualmente o tutor recebe o valor de sua hora aula presencial.

Respondente nº 4 – Por hora.

A variável desta pergunta foi sobre o sistema de remuneração, para verificar se há pagamento ao profissional para o desenvolvimento do conteúdo, ou se a instituição remunera simplesmente a hora-aula para os seus profissionais.

Pela análise das respostas, verifica-se que apenas um professor diz receber um percentual sobre o valor das apostilas e três disseram receber por hora-aula. O mais interessante é que o respondente 1, que diz receber um percentual sobre as vendas das apostilas, é da mesma universidade do respondente de nº 2, que diz receber por hora.

Comparando essas respostas com a resposta de nº 5 dos coordenadores, verifica-se que o coordenador da universidade dos respondentes de nº 3 e 4 disse que os professores com dedicação exclusiva não recebiam remuneração, e por essa razão em geral eles não participavam, tornando-se necessária a contratação de outros professores. E os respondentes dessa universidade responderam receber por hora-aula. Já o coordenador da mesma universidade dos respondentes nº 1 e 2 disse simplesmente sim, ou seja, há remuneração.

A legislação sobre a matéria foi comentada quando da análise da resposta nº 5 dos coordenadores.

Pela análise das respostas verifica-se mais uma vez a ausência de conhecimento e regras sobre a matéria e a demonstração que o professor aceita o que lhe é imposto, ou seja, recebe da forma que a universidade lhe propõe. Isto é uma forte demonstração que o profissional deseja a preservação do seu emprego e às vezes não tem os seus direitos

respeitados. Demonstra, ainda, a urgência do estabelecimento de regras para aqueles que têm oportunidade de atuar em novo segmento educacional.

Pergunta nº 11 - É igual para professores da Instituição e para professores contratados?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Não sei responder.

Respondente nº 2 – Sim.

Respondente nº 3 – A princípio sim, depende das exigências do contratado.

Respondente nº 4 – Acho que sim.

A variável desta pergunta foi se a remuneração é igual para todos os professores, cujo objetivo é saber se há pagamento de remuneração para a realização do conteúdo, sem entrar no mérito se é justa ou não tal remuneração.

De acordo com as respostas, somente um professor disse não saber responder e três disseram que sim. As respostas demonstraram que há remuneração, porém, pela análise da resposta 10, verifica-se que o que diversifica é a forma dessa remuneração, a qual deveria ser igualitária para todos os profissionais.

Pergunta nº 12 - Como você considerou a remuneração?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Baixa.

Respondente nº 2 – Satisfatória.

Respondente nº 3 – Tendo em vista o atendimento individualizado aos alunos, acho que o tutor deveria receber um diferencial, quem sabe por aluno.

Respondente nº 4 – Adequada.

A variável analisada foi como o professor considerou a remuneração recebida. Pela análise, apenas o respondente 1 disse ser baixa; os respondentes 2 e 4 a consideraram satisfatória e adequada; e o respondente 3 fala da remuneração do tutor dizendo que deveria receber remuneração por aluno.

Essa pergunta não foi objeto de questionamento aos coordenadores, porque o objetivo foi verificar se os professores estão satisfeitos com a remuneração recebida, e as respostas

demonstraram que apenas dois a consideraram adequada; o respondente 1 a considera baixa e o respondente 3 demonstra não estar satisfeito, desejando mudanças. Assim, há o descontentamento de um professor das duas universidades, o que deveria ser corrigido por meio do conhecimento da legislação pelas partes, que, automaticamente, corrigirão os problemas existentes.

Pergunta nº 13 - Você teve o seu nome divulgado no material utilizado para o EAD?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Sim.

Respondente nº 2 – Sim.

Respondente nº 3 – Sim.

Respondente nº 4 – Sim.

A variável foi a verificação se houve a divulgação do nome do profissional que elaborou o material da EAD, e todos disseram que sim.

Essas respostas em comparação com as respostas de nº 7, realizada com os coordenadores que também responderam que sim, demonstram que um dos direitos morais do autor está sendo preservado, ou seja, o direito de ter o seu nome ou pseudônimo na obra que criou.

A legislação sobre a matéria foi comentada quando da análise da pergunta nº 7, realizada aos coordenadores.

Pergunta nº 14 - A Universidade tem autonomia para oferecer o conteúdo elaborado para outros interessados, independentemente da anuência do professor e envolvidos na criação?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Em função de ter assinado o contrato de forma rápida e ainda não possuir uma das vias, não sei lhe responder.

Respondente nº 2 – Quando a Universidade paga para o docente elaborar um conteúdo, creio que ela tem esta autonomia.

Respondente nº 3 – Depende do contrato assinado, é uma discussão que ainda está inacabada.

Respondente nº 4 – Não tenho certeza, mas acho que sim.

A variável desta pergunta foi a verificação da autonomia da universidade para o oferecimento do conteúdo elaborado pelo professor para outras instituições.

Antes de analisar as respostas, cabe uma observação quanto ao respondente nº 1, que diz ter assinado o contrato de forma rápida e não possuir uma via do documento. Se o respondente assinou de forma rápida e não sabe responder com clareza o questionamento feito, significa, primeiramente, que não leu o que assinou. Outra demonstração é que há a ilegalidade por parte da universidade de não deixar uma via do contrato com a outra parte, o que poderia ser interpretado como preocupação de litígios.

Outra resposta interessante que merece comentário é quanto ao respondente nº 3 que diz que esta é uma discussão inacabada. Essa crença é compartilhada pela pesquisadora, pois esse assunto é novo e merece cuidado, uma vez que envolve direitos e deveres de todos que atuam no ramo, os quais, pelo que demonstra esta pesquisa, não estão definidos.

Na análise conjunta das respostas, verifica-se a dúvida quanto à anuência concedida pelos profissionais para que a universidade possa oferecer o conteúdo elaborado para terceiros, o que deveria ser objeto de tratativas por escrito.

Em comparação com as respostas dos coordenadores, onde essa mesma pergunta foi realizada, que levou o nº 9, o coordenador da universidade dos respondentes 1 e 2 disse que teoricamente sim, pois os materiais podem ser usados novamente, e que na regra atual os professores devem atualizar o material oferecido na segunda ou terceira apresentação da mesma disciplina; já os professores tem dúvida quanto a esta autonomia. Dúvida esta demonstrada também pelo coordenador que não esclareceu a autonomia da universidade.

Já o coordenador dos respondentes 3 e 4 disse que a universidade não tem autonomia e que os autores são consultados, certeza esta não demonstrada pelos respondentes, pois um disse que tal discussão está inacabada e o outro acha que sim, mas não tem certeza.

A legislação sobre a matéria foi comentada quando da análise das respostas ao questionamento nº 9 dos coordenadores.

O que as respostas demonstraram foi a dúvida dos professores quanto à anuência dada para a universidade para que o conteúdo elaborado seja oferecido para outras instituições. Essa anuência é determinada e exigida por lei, demonstrando mais uma vez a não aplicabilidade da legislação pela partes.

Pergunta nº 15 - Por que você entende que foi contratado para desenvolver conteúdo para o EAD?

As respostas foram:

Respondente nº 1 – Estas exposições não foram claramente expressadas. Imagino que seja por ter domínio dos conteúdos, facilidade na integração da tecnologia na preparação das aulas e ser desinibido perante as câmeras de vídeo.

Respondente nº 2 – Pela experiência em EAD e conhecimento do conteúdo da disciplina.

Respondente nº 3 – Demanda do curso ou disciplina, procura-se o professor da área interessado em ser tutor. Embora isso não garanta que o professor se adapte ao paradigma dos cursos oferecidos a distância (nem sempre um bom professor do presencial é um bom tutor a distância).

Respondente nº 4 – Porque já tinha experiência em desenvolver uma disciplina no EAD.

A variável analisada foi o motivo pelo qual o professor entende que foi contratado. Isto para verificar se os professores são contratados por encomenda e por pertencerem à universidade ou conhecer o programa da EAD.

Pela análise das respostas verifica-se que os respondentes já têm experiência e conhecimento na área e este foi um dos motivos para a contratação.

Nenhum dos respondentes disse ter oferecido o curso para a universidade, demonstrando que existe uma demanda de cursos e disciplinas motivos pelos quais as universidades os contratam.

Analisando esta pergunta em comparação a pergunta nº 1 realizada com os coordenadores, verifica-se a hegemonia nas respostas, caracterizando, no entanto, mais fortemente a contratação de professores da própria universidade para o desenvolvimento dos conteúdos, o que poderia ser considerada a contratação por encomenda.

Quanto aos comentários sobre a legislação sobre o tema, estes foram realizados quando da análise das respostas de nº 1 dos coordenadores.

4.2.6 Análise das respostas dos professores

As respostas serão analisadas levando-se em consideração os objetivos da pesquisa, quais sejam: verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor (direitos

morais e patrimoniais); a classificação das obras protegidas (obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria); a caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário. (obra multimídia ou programa de computador); verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais; verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos; a comparação entre a legislação e o que ocorre na prática é realizada em todos os tópicos.

1 - Verificar a existência e aplicabilidade da legislação dos direitos do autor (direitos morais e patrimoniais).

A aplicabilidade dos direitos morais que são conhecidos especialmente pelo dever de ter o autor o seu nome citado nas obras de sua autoria ficou demonstrada, uma vez que as respostas foram unânimes em dizer que o nome do autor é citado nos materiais que produz.

Quanto à respeitabilidade dos direitos patrimoniais não ficou evidente, pois por meio das respostas dos professores verificou-se que não há uma regra para a remuneração dos profissionais, pois cada instituição age de forma isolada, não há um critério uniforme de ações e formas de pagamento, e, às vezes, não há sequer um pagamento extra, recebendo o professor exclusivamente a hora trabalhada como professor da instituição.

2 - A classificação das obras protegidas (obra por encomenda, coletiva ou em co-autoria).

Por meio da análise das respostas, ficou evidenciado que normalmente os professores contratados são da própria instituição, e são aqueles que já trabalharam com a EAD e têm conhecimento da tecnologia e do programa da Educação a Distância. A instituição contrata o professor para realizar determinado curso ou disciplina e não é o professor ao seu livre arbítrio que estabelece o curso ou disciplina.

Diante das respostas, ficou demonstrado que, nesse caso, é realizada uma encomenda ao professor do conteúdo para determinado curso a critério da instituição. As obras sob encomenda, conforme já manifestado, não têm o amparo da legislação e cabe aos contratos a definição dos direitos e deveres dos envolvidos.

Por meio das respostas verificou-se, ainda, que há participação de outros profissionais na elaboração do material para ser utilizado na Educação a Distância com o profissional que escreve o conteúdo, sendo citados os profissionais das áreas de pedagogia, programadores e *webdesigner*, podendo, assim, ser classificado o conteúdo elaborado pelo professor como um obra coletiva, que tem o amparo da legislação vigente.

3 - A caracterização do formato do material para ser disponibilizado ao usuário. (obra multimídia ou programa de computador).

Os respondentes disseram unanimemente que consideram o material oferecido no programa da EAD como multimídia. Nenhum professor considerou o material como programa de computador ou outro.

Se caracterizado simplesmente como multimídia, pelo fato de não haver legislação específica, mais uma vez cabe aos contratos particulares a definição da pretensão de cada um envolvido na área.

4 - Verificar quais são as práticas de contratação dos profissionais.

Por meio das respostas verificou-se que os professores normalmente são da própria universidade, conhecem o conteúdo e também têm experiência em programas da EAD.

A remuneração recebida, conforme se evidenciou pelas respostas, normalmente é por hora-aula, o que demonstra a ausência de pagamentos extras pela elaboração dos conteúdos.

Três professores entrevistados disseram que não assinaram qualquer contrato, ou seja, se não houve contrato, não houve da mesma forma a autorização dada pelo autor para comercialização e fixação de sua obra em diversas mídias, conforme a necessidade que o curso requer, e não houve também, a garantia dos direitos patrimoniais e morais que deveriam ser fixadas em contrato.

5 - Verificar a opinião daqueles envolvidos na criação quanto à garantia dos seus direitos.

Os respondentes demonstraram não ter conhecimento exato de quais seriam os seus direitos, citando como exemplo, que não houve a assinatura de contratos, diversidade quanto à remuneração recebida e não saberem se deram anuência para que o conteúdo fosse comercializado.

Foi gratificante a análise dessas respostas porque ficou evidente a necessidade de aprofundamento no tema, pois o descumprimento da lei é fato.

Apesar da pequena quantidade de respondentes, dois de cada universidade, uma do Rio Grande do Sul e uma de Mato Grosso do Sul, os dados coletados foram considerados suficientes para esta pesquisa exploratória, que, em comparação com as respostas dos seis coordenadores, permitiu analisar o tratamento dado aos direitos do autor nas instituições de ensino a que pertencem os respondentes. As respostas não foram unânimes entre os

profissionais da mesma universidade, bem como, em comparação com as respostas de universidades diferentes, o que sugere a ausência de padrões e regras as quais são fundamentais para o novo segmento profissional.

4.2.7 Quadro síntese com as principais colocações dos segmentos entrevistados:

Quadro 4 – Síntese das principais colocações dos Coordenadores entrevistados

<ul style="list-style-type: none"> • Contratação dos profissionais 		<ul style="list-style-type: none"> • Os professores são do quadro da instituição. Eventualmente, contrata-se especialista fora da instituição, pagando seus serviços com bolsa.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Participação de outros profissionais</i> 		<ul style="list-style-type: none"> • Temos uma equipe pedagógica que assessora o professor na produção do material educativo, de acordo com a concepção de ensino-aprendizagem adotada pela Universidade. Há igualmente, a equipe de multimídia trata da produção do conteúdo propriamente dita. Uma vez produzido é de propriedade da Universidade.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Caracterização do conteúdo</i> 		<ul style="list-style-type: none"> • Alternativa “a” – “multimídia”. Depende do que você está considerando o material pronto do EAD, no nosso caso temos textos, <i>hypertextos</i> disponibilizados na página, bibliografia, <i>links</i>, aulas gravadas, planos de curso, vídeo-conferência, <i>chats</i>, fórum e muita interação que ocorre dentro de programas de computador.
<ul style="list-style-type: none"> • Assinatura de documento 		<ul style="list-style-type: none"> • Alternativa “não”. Deveria ter sido. Temos os documentos disponíveis, mas raramente utilizamos. Na verdade, a maioria dos nossos conteudistas/professores são docentes da Universidade.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Remuneração</i> 		<ul style="list-style-type: none"> • Sim. É uma remuneração extra. Mas, isso depende, do regime de trabalho do professor. Se ele tem 40 horas na instituição, há restrições relativas a tal pagamento.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Materiais elaborados</i> 		<ul style="list-style-type: none"> • Depende da atividade e, especialmente, dos recursos disponíveis. Já desenvolvemos cursos com CDS, livros, vídeos e <i>websites</i>
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Divulgação do nome do autor</i> 		<ul style="list-style-type: none"> • Sempre.

<ul style="list-style-type: none"> • Especificação em contrato das modalidades de publicação 		<ul style="list-style-type: none"> • Se o professor é contratado para um curso específico, talvez isto ocorra, mas com os professores da casa, que estão atuando na EAD, não existe este tipo de esclarecimento. Acho que estas são questões novas e vão depender de uma regulamentação maior do EAD.
<ul style="list-style-type: none"> • Autonomia para oferecimento do curso a terceiros 		<ul style="list-style-type: none"> • Teoricamente, sim, pois os materiais ficam disponibilizados no departamento e podem ser usados novamente. A regra atual os professores devem atualizar o material oferecido na segunda ou terceira apresentação da mesma disciplina.

Fonte: Respostas dos Coordenadores ao questionário elaborado para esta pesquisa.

Quadro 5 – Síntese das principais colocações dos Professores entrevistados

<ul style="list-style-type: none"> • Contratação dos profissionais 		<ul style="list-style-type: none"> • Estas exposições não foram claramente expressadas. Imagino que seja por ter domínio dos conteúdos, facilidade na integração da tecnologia na preparação das aulas e ser desinibido perante as câmeras de vídeo.
<ul style="list-style-type: none"> • Participação de outros profissionais 		<ul style="list-style-type: none"> • <i>Webdesigner</i>, programador e pedagogos, Profissional de Comunicação Visual e um profissional da área de computação que conheça o Ambiente Virtual de Aprendizagem, se existirem aulas com apoio da Internet.
<ul style="list-style-type: none"> • Caracterização do conteúdo 		<ul style="list-style-type: none"> • Multimídia.
<ul style="list-style-type: none"> • Assinatura de documento 		<ul style="list-style-type: none"> • Não
<ul style="list-style-type: none"> • Remuneração 		<ul style="list-style-type: none"> • Hora-aula
<ul style="list-style-type: none"> • Materiais elaborados 		<ul style="list-style-type: none"> • CDs, DVDs, livros, apostilas, <i>e-books</i> e a aula virtual..
<ul style="list-style-type: none"> • Divulgação do nome do autor 		<ul style="list-style-type: none"> • Sempre.
<ul style="list-style-type: none"> • Especificação em contrato das modalidades de publicação 		<ul style="list-style-type: none"> • Se o professor é contratado para um curso específico, talvez isto ocorra, mas com os professores da casa, que estão atuando na EAD, não existe este tipo de esclarecimento. Acho que estas são questões novas e vão depender de uma regulamentação maior do EAD.

<ul style="list-style-type: none"> • Autonomia para oferecimento do curso a terceiros 		<ul style="list-style-type: none"> • Depende do contrato assinado, é uma discussão que ainda está inacabada.
<ul style="list-style-type: none"> • Considerações sobre os direitos 		<ul style="list-style-type: none"> • Que estes conteúdos não sejam utilizados de formas não previstas por mim. • Direitos tratados superficialmente.

Fonte: Respostas dos Professores ao questionário elaborado para esta pesquisa.

4.2.8 Dos contratos de trabalho com os conteudistas

Esta pesquisadora, em contato com uma Universidade particular do Estado de Mato Grosso do Sul, teve acesso a dois contratos particulares, sendo um deles de Cessão de Direitos Autorais (Anexo C) e o outro de Edição Eletrônica (Anexo D). Ambos os contratos são modelos para serem celebrados com os profissionais contratados para a realização de conteúdos e para serem utilizados na Educação a Distância.

4.2.9 Análise do contrato de cessão

Quanto à análise especificamente do documento cedido pela Universidade, ou seja, o Contrato de Cessão, tem-se que no respectivo contrato, o professor declara que o texto objeto do contrato de Cessão é de sua autoria, responsabilizando-se pelo seu conteúdo e forma, citações, referências e demais elementos que o integram.

O contrato é efetivado nos termos da Lei dos Direitos Autorais, explicitando, no entanto, que o contrato de cessão é realizado nos moldes do art. 49 e seguintes da Lei nº 9.610/1998, e que a cessão do texto objeto do contrato é realizado em caráter definitivo.

O Contrato de Cessão prevê que a Universidade, no caso, terá o direito de editar, distribuir e comercializar o texto em qualquer forma ou meio, existente ou que venha a ser inventado, tais como: fascículos ou apostilas; videotexto; videocassete; CD-ROM; e condensação; inclusão em compêndios ou seletas, no todo ou em parte; disponibilização via Internet para cursos a distância ou referência; edição eletrônica; inclusão em base de dados; edição especial para *e-book*; videoconferências; e curso *on-line*.

A cessão é feita para todos os países, em língua portuguesa ou tradução, a critério da Universidade que poderá, também, editar a obra em partes separadas, para fins didáticos, desde que não afete seu conteúdo.

A cessão é feita em caráter definitivo e sem limite de tempo, pelo professor, seus herdeiros e sucessores, autorizando e constituindo ainda o cedente (professor) a cessionária (Universidade), sua bastante procuradora, para agir judicial ou extrajudicialmente contra qualquer atentado à obra, seja por reprodução ilegal, edição fraudulenta ou outra forma que represente lesão à propriedade intelectual.

Sempre que houver necessidade de atualização técnica da obra, o professor será chamado a executá-la e, não podendo, ou não querendo fazê-lo, a Universidade poderá indicar, a seu critério, quem o faça.

O preço é estipulado conforme combinação, dando-se por satisfeito, nada tendo a reclamar a qualquer título.

Estipula-se o foro contratual, com a assinatura das partes.

4.2.10 Análise do contrato de edição

No Contrato de Edição, há a permissão para a edição da obra em meios eletrônicos, podendo a Universidade, no entanto, para tornar o visual da obra mais atrativo e funcional, reordená-la, mediante aprovação expressa do autor, assumindo o autor o compromisso de efetuar as atualizações que se fizerem necessárias; caso não o faça, a Universidade poderá fazê-lo.

A Universidade terá o direito de disponibilizar a obra via Internet ou outro sistema semelhante, em qualquer língua, para seus alunos no Brasil e no exterior. Essa disponibilização, para todos os efeitos legais, abrange a publicação editorial em livro impresso convencional. A Universidade poderá estabelecer o número e os limites de acessos de cada usuário à obra, e terá a faculdade de sua comercializar, estabelecendo, a seu critério, o preço de acessos e cópias, como se livro fosse, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.610/1998, tendo o direito de incluir a obra objeto do contrato em outros conjuntos de obras.

Ainda, estabelece que durante a vigência contratual não há limite de disponibilização da obra, e que poderá, sem qualquer pagamento adicional ao autor, imprimir a obra em forma

de apostila para distribuição aos alunos, cabendo ao autor efetuar as modificações de forma e linguagem necessárias ao bom entendimento e comunicação do conteúdo. Há o estabelecimento de remuneração, formas de desistência, vigência do contrato de cinco anos, podendo ser prorrogado, e demais termos.

4.2.11 Análise dos contratos de cessão e edição

Na análise dos contratos em comparação com os questionários realizados com os coordenadores e professores, verifica-se que, apesar da Universidade possuir o documento em seus arquivos, estes não são efetivamente utilizados, isto, porque, foi verificado pelas respostas obtidas por meio dos questionários que três profissionais, sendo dois professores e um coordenador da Universidade que cedeu o modelo de contrato para a pesquisa, não citaram especificamente a assinatura e conhecimento desses documentos.

Um dos professores, quando perguntado se: “Para a efetivação da contratação, foi assinado algum documento?”, respondeu que não, ou seja, não assinou qualquer contrato. O outro professor disse ter assinado um contrato que trata de direitos autorais sobre a apostila, o que demonstra que este professor se assinou o documento acima não o entendeu. O coordenador quando perguntado: “Para a efetivação da contratação do profissional para elaborar o conteúdo do EAD, foi assinado algum documento?”, respondeu que o contrato assinado contempla as horas de produção do material, o que demonstra que sendo coordenador da Universidade não conhece os procedimentos legais a serem adotados, e também não mencionou os contratos aqui transcritos.

Como mencionado, esta pesquisadora não teve acesso a outros contratos, porém, analisando os contratos citados, verifica-se que em nenhum momento tratou-se dos direitos morais do autor, especificando de forma clara e precisa, a obrigatoriedade de ter o seu nome em todas as mídias onde o seu trabalho deveria ser fixado. Tendo a universidade a preocupação pura e simples de fixar preço pelo trabalho desenvolvido, garantindo os seus direitos de forma “leonina” e não garantindo os direitos do autor.

Como demonstrado por meio das entrevistas com os coordenadores e professores, o preço fixado fica ao arbítrio das instituições, o qual muitas vezes, ou não são realizados, ou são realizados em bolsa, ou são realizados por meio de horas-aula que os professores já possuem na instituição.

Nota-se, por meio dos referidos documentos, que todos os direitos concernentes à Universidade, mesmo definidos em lei, foram expressos, e aqueles direitos pertencentes ao autor não foram sequer citados.

Verifica-se, ainda, que no Contrato de Cessão, fala-se em cessão para fixação da obra em meios que ainda venham a ser inventados, o que é vedado por lei, conforme art. 49, inciso V, da Lei dos Direitos do Autor, que diz que a cessão só se operará para aquela modalidade de utilização já existente à data do contrato.

Diante da análise de todos os dados levantados, e ainda, ante a verificação que os contratos não são assinados, o estudo voltado ao tema e o aprofundamento de pesquisas são necessários, pois ficou evidente, por meio dos questionários e leitura dos contratos, que não há regras para a garantia dos direitos entre as partes envolvidas, podendo acarretar o benefício de um em detrimento do outro.

Ressalta-se que a legislação deixa ao arbítrio das partes a realização de contratos, os quais deveriam garantir de forma justa os direitos e deveres de ambas as partes contratantes, fato este que não foi vislumbrado nos contratos analisados.

5 PROPOSTA DO AUTOR COM DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELAS PARTES AO REALIZAREM CONTRATOS PARA O PROGRAMA DE EAD.

5.1 CONTRATO DE CESSÃO:

Primeiramente, deve-se nominar as partes (qualificação completa) sendo:

Pessoa física – nome, estado civil, profissão, número dos documentos de identidade e CPF (Cadastro Pessoa Física)., endereço completo, fone e e-mail;

Pessoa jurídica – nome, endereço, CNPJ (Cadastro Nacional Pessoa Jurídica) fone e qualificação completa do responsável, conforme estabelecido no Contrato Social da empresa, com os seguintes dados: nome, estado civil, profissão, número dos documentos de identidade e CPF., endereço completo, fone e e-mail;

O autor/conteudista, (aquele que cria o conteúdo para ser utilizado no programa de EAD) e os demais autores envolvidos na criação poderão ser denominados como: o(a) Cedente ou Cedentes.

O organizador(a) ou instituição deverá ser denominada(o) Cessionária(o);

Objeto – transferência por parte do Cedente a Cessionária, dos direitos patrimoniais da obra inédita, de sua propriedade, denominada (colocar o nome da obra), que será utilizada no programa de Educação a Distância, na disciplina de (colocar o nome da disciplina), cujos originais deverão ser entregues prontos e acabados em meio ou forma indicados pela Cessionária, na data improrrogável de (especificar a data)

Declaração do Cedente que tem conhecimento que a obra por ele elaborada receberá um tratamento multimídia, com inserção de som, imagem, animação, e demais artifícios necessários para que seja utilizada no programa de EAD, tendo assim, a participação de outros profissionais, sendo que, o produto final para ser disponibilizado ao usuário, será considerado como obra coletiva, organizada pela Instituição (colocar o nome do organizador), com título provisório de (nome da obra), a qual poderá ser alterada pela Cessionária ao seu livre critério;

Declaração do Cedente (autor/conteudista) que a obra objeto do contrato é de sua autoria, responsabilizando-se, integralmente, por sua originalidade e autenticidade, bem assim, como pelos termos utilizados, referências e citações, cujos créditos são concedidos a quem de direito, devendo responder por qualquer dano causado a terceiros caso seja detectado

por exemplo e não especificamente: cópias ilegais ou plágio; isentando a Cessionária de qualquer responsabilidade.

Declaração do Cedente que as citações e referência são verdadeiras, traduzindo com exatidão o texto, forma e conteúdo das obras citadas e referidas.

Autorização do Cedente, para que outros profissionais (pedagogos, *webdesigner*, programadores etc), possam realizar um tratamento multimídia, com inserção de som, imagem, animação e demais artifícios necessários para que a obra seja considerada apropriada para o programa EAD, desde que, referidos profissionais respeitem o conteúdo elaborado pelo Cedente e formas que constituam características especiais de sua identidade.

Obs: Nos contratos com outros autores que não os conteudistas – especificar o tipo de participação de cada autor na obra, através da utilização do conteúdo elaborado por ____ (colocar o nome do autor do conteúdo)

Determinação que os direitos morais não são objeto do contrato, devendo o nome do autor ser divulgado na obra de autoria coletiva, em todos os suportes onde a mesma for fixada, da seguinte forma: (colocar como deverá ser divulgado o nome ou pseudônimo do autor – caso o autor não queira que o seu nome seja divulgado deverá colocar uma cláusula específica sobre a não divulgação – neste caso – as demais cláusulas contratuais permanecem em plena vigência)

Declaração que as partes leram e aceitaram as diretrizes da Lei 6.910/98 – Lei dos Direitos Autorais, obrigando-se mutuamente a respeitá-la em todos os seus termos.

Autorização do Cedente, constituindo a Cessionária sua procuradora, com plenos poderes, no país ou no exterior, para a finalidade de agir judicialmente ou extrajudicialmente contra qualquer atentado à obra, seja por reprodução ilegal, edição fraudulenta ou qualquer outra forma que represente lesão à propriedade intelectual do autor, podendo constituir advogados com os poderes da cláusula “*ad judicium*” e os especiais para desistir, acordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato conferido por esta cláusula.

Especificar no contrato que as partes obrigam-se reciprocamente a, antes de iniciar qualquer pleito contra terceiros, comunicar o fato ao outro contratante, visando a evitar eventual duplicidade de atuação ou descoordenação quanto às medidas protetoras adotadas. Da mesma forma, cada parte comunicará à outra a existência de litígio que possa afetar a execução do contrato.

A cessão é realizada a título universal, podendo a Cessionária Editar a obra objeto do contrato no Brasil e em todos os países de língua portuguesa, podendo ainda, ser traduzida e comercializada para outros países como (colocar nome dos países onde a obra poderá ser editada), a critério da Cessionária, cuja anuência é concedida pelo Cedente, através deste instrumento.

Por força do contrato, a Cessionária terá o direito de editar, distribuir e comercializar no Brasil ou nos países determinados neste contrato, a obra/conteúdo em qualquer forma ou meio, existente à época deste contrato, podendo citar entre eles: fascículos ou apostilas; vídeo texto; videocassete; CD ROM; condensação; inclusão e compêndios ou seletas, no todo ou em parte; disponibilização via Internet, para cursos a distância ou referência; edição eletrônica; inclusão em base de dados; edição especial para *e-book*; vídeos conferências; curso *on line*, *website*; de forma separada ou integral, de acordo com o objetivo didático-pedagógico do organizador, desde que não afete o seu conteúdo.

Autorização do Cedente para que a Cessionária, com o objetivo de tornar o visual da Obra mais apropriado para o programa de EAD, possa reordená-la, podendo utilizá-la tanto em aulas presenciais como a distância.

Determinação que sempre que houver necessidade de atualização técnica da obra, o autor/conteudista será chamado a executá-la e, não podendo, ou não querendo fazê-lo, a Cessionária, poderá indicar, a seu critério, quem o faça, respeitando-se o artigo 24, inciso IV da Lei 9.610/98;

Obrigações da Cessionária ao publicar a obra de mencionar em cada exemplar: o título da obra; a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, o ano de publicação e o nome ou marca que identifique o organizador.

Ficará ao arbítrio da Cessionária o estabelecimento de limites de acessos de cada usuário à Obra, como também, ficará ao seu único e exclusivo critério, o estabelecimento de preço, normas, controle e sistema de comercialização eletrônica ou não, sendo que, na vigência do contrato não haverá limites para exposição da Obra e sua disponibilização via Internet, videoconferência ou outros sistemas semelhantes de comunicação.

Determinar o preço pela cessão (que como sugestão deverá constar um valor fixo no Contrato de Cessão e estipulação de comissão sobre a comercialização da obra no Contrato de Edição).

Como sugestão todos os contratos de cessão com os diversos autores da obra coletiva, deverão fazer parte integrante do contrato realizado com o autor do conteúdo;

Deixar claro que a Cessionária, no prazo fixado deste contrato, não será obrigada a utilizar a Obra, podendo, inclusive, desistir da mesma, obrigando-se caso este fato ocorra, a dar ciência ao Autor/Cedente, por escrito, liberando-o dos compromissos assumidos, devendo no entanto, a Cessionária cumprir com o pagamento do preço estipulado.

Estabelecer uma cláusula penal, conforme artigos 408 a 416 do Novo Código Civil brasileiro, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, que deverá ser pago pela parte que descumprir o contrato à outra, independentemente de outros prejuízos apurados.

Estabelecer multa de 2% que a parte que descumprir o contrato deverá pagar à outra; sem exceção das penalidades previstas na Lei 9.610/98, as quais as partes declaram conhecer a aceitar.

O contrato não poderá ser objeto de cessão de direitos, sem a autorização expressa do Cedente;

As partes declaram ter conhecimento que os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados de 1º. de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação;

O contrato deverá ser realizado pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, conforme conveniência das partes, sendo que, caso haja atividades em desenvolvimento não poderão ser prejudicadas e neste caso, as partes deverão realizar ajuste específico.

As partes poderão rescindir o ajuste, caso não cumpram o estabelecido no contrato, quando a parte prejudicada, deverá notificar a outra, através de notificação escrita especificando as razões e os motivos da rescisão, dando um prazo de 30 (trinta) dias para ser considerado o contrato rescindido de pleno direito, ocasião que deverá apurar-se os prejuízos e multas aqui fixadas, cobrando-se da parte causadora os danos sofridos.

Poderão, no entanto, as partes desistirem ou rescindirem imotivadamente o contrato, a qualquer tempo, mediante aviso prévio a outra, com antecedência mínima de 30 dias, quando será considerado rescindido o contrato de pleno direito, sem qualquer pagamento de multa ou indenização, independentemente no entanto, do pagamento ao autor do preço fixo ajustado.

O contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a que título for, ao seu fiel cumprimento.

Especificar que cada parte é responsável pelo pagamento dos impostos gerados face ao presente ajuste.

O Contrato de Cessão deverá ser registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde reside o autor/conteudista;

O foro do contrato deverá ser o do domicílio do autor/conteudista;

Devem ser acrescentadas demais cláusulas que visem assegurar o direito individual das partes contratantes, levando-se em conta o caso concreto.

5.2 CONTRATO DE EDIÇÃO:

Primeiramente, deve-se nominar as partes (qualificação completa) sendo:

Pessoa física – nome, estado civil, profissão, número dos documentos de identidade e CPF., endereço completo, fone e e-mail;

Pessoa jurídica – nome, endereço, CNPJ, fone e qualificação completa do responsável, conforme estabelecido no Contrato Social da empresa, com os seguintes dados: nome, estado civil, profissão, número dos documentos de identidade e CPF., endereço completo, fone e e-mail;

O autor/conteudista, (aquele que cria o conteúdo para ser utilizado no programa de EAD) e os demais autores envolvidos na criação poderão ser denominados como: Autor, Autores ou Contratado.

O organizador, instituição ou terceiro deverá ser denominado Contratante;

Objeto – transferência por parte do Contratado ao Contratante, da obra inédita, de sua propriedade, denominada (colocar o nome da obra), que será utilizada no programa de Educação a Distância, na disciplina de (colocar o nome da disciplina), em caráter de exclusividade, para publicação e/ou autorização de sua publicação por terceiros, por qualquer forma ou processo existente à época deste contrato, eletrônica ou não.

Declaração do Contratado que tem conhecimento que a obra por ele elaborada receberá um tratamento multimídia, com inserção de som, imagem, animação, e demais artifícios necessários para que seja utilizada no programa de EAD, tendo assim, a participação de outros profissionais, sendo que, o produto final para ser disponibilizado ao usuário, será considerado como obra coletiva, organizada pela Instituição (colocar o nome do organizador), com título provisório de (nome da obra), o qual poderá ser alterado pelo organizador e/ou Contratante ao seu livre critério;

Declaração do Contratado (autor/conteudista) que a obra objeto do contrato é de sua autoria, responsabilizando-se, integralmente, por sua originalidade e autenticidade, bem assim, como pelos termos utilizados, referências e citações, cujos créditos são concedidos a quem de direito, devendo responder por qualquer dano causado a terceiros caso seja

detectado por exemplo e não especificamente: cópias ilegais ou plágio; isentando o Contratante de qualquer responsabilidade.

Declaração do Contratado que as citações e referência são verdadeiras, traduzindo com exatidão o texto, forma e conteúdo das obras citadas e referidas.

Autorização do Contratado, para que outros profissionais (pedagogos, *webdesigner*, programadores etc), possam realizar um tratamento multimídia, com inserção de som, imagem, animação e demais artifícios necessários para que a obra seja considerada apropriada para o programa EAD, desde que, referidos profissionais respeitem o conteúdo elaborado pelo Contratado e formas que constituam características especiais de sua identidade.

Obs: Nos contratos com outros autores que não os conteudistas – especificar o tipo de participação na obra, através da utilização do conteúdo elaborado por (colocar o nome do autor do conteúdo)

Determinação que os direitos morais não são objeto do contrato, devendo o nome do autor ser divulgado na obra de autoria coletiva, em todos os suportes onde a mesma for fixada, da seguinte forma: (colocar como deverá ser divulgado o nome ou pseudônimo do autor – caso o autor não queira que o seu nome seja divulgado deverá colocar uma cláusula específica sobre a não divulgação – neste caso – as demais cláusulas contratuais permanecem em plena vigência)

Declaração que as partes leram e aceitaram as diretrizes da Lei 6.910/98 – Lei dos Direitos Autorais, obrigando-se mutuamente a respeitá-la em todos os seus termos.

Autorização do Contratado, constituindo o Contratante seu procurador, com plenos poderes, no país ou no exterior, para a finalidade de agir judicialmente ou extrajudicialmente contra qualquer atentado à obra, seja por reprodução ilegal, edição fraudulenta ou qualquer outra forma que represente lesão a propriedade intelectual do autor, podendo constituir advogados com os poderes da cláusula “*ad judicium*” e os especiais para desistir, acordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato conferido por esta cláusula.

Especificar no contrato que as partes obrigam-se reciprocamente a, antes de iniciar qualquer pleito contra terceiros, comunicar o fato ao outro contratante, visando a evitar eventual duplicidade de atuação ou descoordenação quanto às medidas protetoras adotadas. Da mesma forma, cada parte comunicará à outra a existência de litígio que possa afetar a execução do contrato.

O Contratante poderá Editar a obra objeto do contrato no Brasil e em todos os países de língua portuguesa, podendo ainda, ser traduzida e comercializada para outros países como

(colocar nome dos países onde a obra poderá ser editada), a critério do Contratante, cuja anuência é concedida pelo Contratado, através deste instrumento.

Por força do contrato, o Contratante terá o direito de editar, distribuir e comercializar a obra/conteúdo no Brasil ou nos países determinados neste contrato, em qualquer forma ou meio existente à época deste contrato, podendo citar entre eles: fascículos ou apostilas; vídeo texto; videocassete; CD ROM; condensação; inclusão e compêndios ou seletas, no todo ou em parte; disponibilização via Internet, para cursos a distância ou referência; edição eletrônica; inclusão em base de dados; edição especial para *e-book*; vídeos conferências; curso *on line*, *website*; de forma parcial ou integral, de acordo com o objetivo didático-pedagógico do organizador, desde que não afete o seu conteúdo.

Autorização do Contratado para que o Contratante, com o objetivo de tornar o visual da Obra mais apropriado para o programa de EAD, possa reordená-la, podendo utilizá-la tanto em aulas presenciais como a distância.

Determinação que sempre que houver necessidade de atualização técnica da obra, o autor/conteudista será chamado a executá-la e, não podendo, ou não querendo fazê-lo, a Contratante, poderá indicar, a seu critério, quem o faça, respeitando-se o artigo 24, inciso IV da Lei 9.610/98;

Obrigação do Contratante ao publicar a obra de mencionar em cada exemplar: o título da obra; a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, o ano de publicação e o nome ou marca que identifique o organizador, caso a obra seja traduzida, deverá também, indicar o nome do tradutor e o título original.

Ficará ao arbítrio do Contratante o estabelecimento de limites de acessos de cada usuário à Obra, como também, ficará ao seu único e exclusivo critério, o estabelecimento de preço, normas, controle e sistema de comercialização eletrônica ou não, sendo que, na vigência do contrato não haverá limites para exposição da Obra e sua disponibilização via Internet, videoconferência ou outros sistemas semelhantes de comunicação.

Determinar o preço pela edição (como sugestão deverá constar um valor fixo no Contrato de Cessão e estipulação de comissão sobre a comercialização da obra no Contrato de Edição).

O preço sugerido que o Contratante deverá pagar ao Contratado, independentemente do preço fixado no Contrato de Cessão firmado, é de uma comissão (que deve ser objeto de negociação entre as partes, considerando como valor mínimo de 10%) de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor bruto da comercialização da obra com terceiros, cujo valor deverá ser dividido da forma ajustada por todos os Autores da obra coletiva.

As partes podem estipular que o valor total da comercialização seja distribuído em partes iguais para os autores ou fixar proporções diferenciadas, conforme a participação e tempo disponível de cada autor para a realização da obra.

Por exemplo: autor/conteudista 30% - *webdesigner* 10% - pedagogo 10% - programador 20% etc.

Neste caso específico deverá estar constando no contrato o que segue:

Este contrato refere-se a 100% (cem por cento) da autoria da obra, correspondente à parte do Autor/Contratado: (colocar o nome do autor) o percentual de 30% (trinta por cento).

O pagamento do percentual ajustado, deverá ser realizado, pelo Contratante ao Contratado, na data de (colocar a data ou período – conforme o ajuste) , cuja prestação de contas deverá ser realizada pelo Contratante semestralmente e encaminhada para o endereço do autor, conforme endereço no preâmbulo com os documentos comprobatórios

Como sugestão todos os contratos de cessão com os diversos autores da obra coletiva, devem fazer parte integrante do contrato realizado com o autor do conteúdo, para facilitar a divisão das comissões;

Deixar claro que se o Contratante, no prazo de dois anos contados da assinatura deste contrato, não utilizar a Obra, pode desistir da mesma, obrigando-se caso este fato ocorra, a dar ciência ao Autor/Contratado, por escrito, liberando-o dos compromissos assumidos, sem qualquer pagamento de comissões ou indenizações. Se, o Contratante após dois anos contados da assinatura deste contrato, não utilizar a obra do Contratado, obriga-se a ressarcir o Contratado dos prejuízos sofridos, fixando-se como valor a quantia de R\$ (fixar valor).

Estabelecer uma cláusula penal, conforme artigos 408 a 416 do Novo Código Civil brasileiro, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, que deverá ser pago pela parte que descumprir o contrato à outra, independentemente de outros prejuízos apurados.

Estabelecer multa de 2% que a parte que descumprir o contrato deverá pagar à outra; sem exceção das penalidades previstas na Lei 9.610/98, as quais as partes declaram conhecer e aceitar.

O contrato não poderá ser objeto de edição, sem a autorização expressa do Contratante;

As partes declaram que tem conhecimento que os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação;

O contrato deverá ser realizado pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, conforme conveniência das partes, sendo que, caso haja atividades em

desenvolvimento não poderão ser prejudicadas, e neste caso, as partes deverão realizar ajuste específico.

As partes poderão rescindir o ajuste, caso não cumpram o estabelecido no contrato, quando a parte prejudicada, deverá notificar a outra, através de notificação escrita especificando as razões e os motivos da rescisão, dando um prazo de 30 (trinta) dias para ser considerado o contrato rescindido de pleno direito, ocasião que deverá apurar-se os prejuízos e multas aqui fixadas, cobrando-se da parte causadora os danos sofridos.

O contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores a que título for, ao seu fiel cumprimento.

Especificar que cada parte é responsável pelo pagamento dos impostos gerados face ao presente ajuste.

O Contrato de Edição deverá ser registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos da comarca onde reside o autor/conteudista;

O foro do contrato deverá ser o do domicílio do autor/conteudista;

Devem ser acrescentadas demais cláusulas que visem assegurar o direito individual das partes contratantes, levando-se em conta o caso concreto.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi motivada pela percepção do crescimento do programa da Educação a Distância no Brasil e a ausência do estabelecimento de regras pelas instituições de ensino na contratação de profissionais capazes de elaborar conteúdos inseridos em material didático para serem oferecidos para os usuários. Outro fator motivacional foi a possibilidade de pesquisar a legislação existente no Brasil, que dê amparo aos cidadãos envolvidos nesse novo segmento profissional.

O principal objetivo desta pesquisa, com foco na Ciência da Informação que visa à recuperação e organização da informação para aquisição de conhecimento pelo usuário, foi identificar como a lei brasileira trata as garantias do direito do autor que elabora conteúdos utilizados nos programas da Educação a Distância, e como esses direitos estão sendo tratados na prática pelas instituições e pelos profissionais envolvidos na criação, verificando, ainda, como poderia ser classificado e caracterizado o material produzido para ser oferecido na EAD. Isto para contribuir com o compartilhamento de informação respeitando-se os direitos dos envolvidos em todos os segmentos, tanto educacional como na divulgação das fontes de informação.

Os resultados obtidos foram analisados sob a luz da Ciência da Informação, especificamente quanto à Sociedade da Informação, uma vez que o tema abordado, considerado inovador e carente de pesquisas, convoca ao estudo e a percepção que a Sociedade da Informação transforma-se em ritmo acelerado, tanto que a Ciência da Informação redefine, no dizer de Barreto (1997), “o conteúdo e a prioridade dos seus objetivos continuamente”, e, hoje, pode-se ter como um dos seus objetos de estudo a realidade virtual com todos os seus acessórios.

O estudo do direito do autor está inserido na Ciência da Informação e Sociedade da Informação, pois não se pode falar em inclusão e exclusão digital, disseminação de informação, recuperação de dados, aquisição de conhecimento, livre acesso à informação, biblioteca virtual, biblioteca digital e Educação a Distância sem que sejam estabelecidos os direitos do autor em todos esses níveis.

Esta pesquisa leva a uma reflexão sobre os direitos do autor daqueles que desenvolvem conteúdos para a Educação a Distância, cujo resultado poderá também ser utilizado por analogia em todas as formas de distribuição de conteúdos pela Internet. Com tais

regras estabelecidas, facilitará o desenvolvimento cultural e social, além da inclusão digital e avanço da educação no Brasil.

Salienta-se que, para que haja uma disseminação das fontes de informação e de conhecimento por meio da Internet e outros meios de comunicação, é necessário o estabelecimento de normas próprias para a organização, tratamento, armazenamento e recuperação da informação (MIRANDA, 2003).

A ausência de regras estabelecidas quanto aos direitos autorais provoca uma barreira que deverá ser transposta na divulgação de informação e posterior aquisição de conhecimento por parte do usuário, pois há uma preocupação dos disseminadores de informação quanto à infringência dos direitos do autor em todos os níveis, o que gera o atraso e até a ausência da divulgação de artigos, teses, dissertações e diversos conteúdos que poderiam ser disponibilizados na Internet e não os são.

Assim, o estudo realizado poderá auxiliar na transposição este obstáculo, que possibilitará a divulgação de fontes de informação e a sua posterior recuperação, respeitando-se os direitos dos autores envolvidos.

A literatura sobre o tema é escassa, e ficou evidenciada na pesquisa a ausência de legislação específica, o que demonstra a necessidade de estudos e debates voltados ao tema, principalmente no que se refere ao direito daquele que desenvolve o conteúdo para ser utilizado na EAD.

A pesquisa demonstrou que entre as instituições da qual fazem parte os profissionais pesquisados não há parâmetro na forma de contratação, e que cada uma delas age conforme entende ser o correto, mas sem o amparo na legislação, que, aliás, deixa ao arbítrio das partes a negociação dos direitos autorais. Não foi localizado pela pesquisadora nenhum estudo específico e científico sobre o tema em questão, fato que denota a urgência no estabelecimento de regras na área.

Este trabalho foi realizado em instituições de ensino localizadas em estados brasileiros que despontaram com forte atuação na EAD, e, apesar do pequeno número de respondentes, acredita-se que foi possível a identificação do problema. Primeiro, porque os respondentes são coordenadores de seis instituições de ensino de peso e pertencentes a seis estados brasileiros, e segundo, foi possível realizar uma comparação entre dois professores de uma mesma universidade com os seus respectivos coordenadores. Isto possibilitou a percepção da situação atual no tratamento dos direitos autorais desse segmento, nas respectivas

universidades, além de demonstrar com clareza a ausência de regras no setor, além do desconhecimento dos respondentes, que estão envolvidos na EAD, sobre os seus direitos e deveres e sobre a legislação em vigor.

Por meio da pesquisa realizada, análise da legislação, revisão da literatura, análise das respostas dos coordenadores e pesquisadores, análise dos contratos e realização de dois cursos a distância, esta pesquisadora chega à conclusão que a tecnologia avança muito mais rapidamente do que a sociedade possa imaginar, e, nesse sentido, fica impossível para o legislador acompanhar a evolução tecnológica criando leis específicas para cada caso.

Uma lei exclusiva e específica, para garantia dos direitos autorais daquele que elabora o conteúdo para ser ministrado no programa de Educação a Distância, seria praticamente impossível, além do que, há casos que a legislação tramita durante 10, 20 e até 30 anos para ser aprovada, o que a torna inaplicável nos casos específicos como estes que envolvem tecnologia, mesmo porque é possível realizar uma alteração da legislação em vigor, adequando-a para que possa haver a previsão legal das lacunas verificadas por meio desta pesquisa.

Acredita-se que a única determinação legal que poderia ser considerada viável é o estabelecimento por meio de legislação própria das garantias das obras realizadas sob encomenda, definindo-se a propriedade, a forma de pagamento, obrigatoriedade de atualização da obra em determinado prazo pelo autor e fixação de prazo para a publicação da obra pela instituição.

É opinião da maioria dos autores pesquisados, citando Chaves (1996) e Gandelman (2001), que houve um descaso da legislação atual em deixar de conter as prerrogativas das partes nas obras sob encomenda. Fato este que poderia ser corrigido, pois ficou evidenciado, por meio do levantamento de dados, que o conteúdo elaborado para ser ministrado a distância poderia ser classificado como obra coletiva e sob encomenda.

Seria justificável da mesma forma, a definição de maneira clara e precisa na legislação das formas de amparo para as obras multimídias, com a caracterização expressa do conteúdo elaborado para ser ministrado a distancia.

O entendimento desta pesquisadora é que o conteúdo fixado em modalidades como CD e DVD, não deve ser considerado como um programa de computador, mas sim, como

obra multimídia. Isto porque o programa de computador é simplesmente o suporte capaz de dar condições de fixação do conteúdo elaborado pelo professor.

Sugere a pesquisadora que o conteúdo elaborado pelo professor, em conjunto com outros profissionais, poderia ser caracterizado como obra multimídia face a inserção de som, imagem e animação para ser distribuído aos usuários, e classificado como obra coletiva e sob encomenda, em razão da participação de vários profissionais sob a organização de uma pessoa física ou jurídica, e em razão da forma de contratação do profissional para a elaboração do conteúdo para ser utilizado na EAD.

As obras intelectuais protegidas pela legislação são as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, conforme o artigo 7º. da Lei nº 9.610/1998, e cabe ao autor o conhecimento da lei e a defesa dos seus direitos.

O desconhecimento pelos respondentes dos seus direitos e deveres ficou evidenciado na realização da pesquisa, pois até um professor que disse ter assinado um contrato com uma universidade não sabia exatamente o que tinha assinado. Isto demonstra o despreparo desse profissional na defesa dos seus direitos, ou, até, o medo de defendê-los e perder o seu emprego.

A legislação sobre a matéria, no entanto, é clara ao deixar aos contratos a definição dos ajustes mútuos, e tal atribuição é considerada justa e apropriada por esta pesquisadora nos casos que envolvem tecnologia e direitos autorais, pelo fato de sua evolução constante e diversidade de formas e maneiras de desenvolvimento e apresentação do produto ao usuário.

A valorização do profissional se dá por meio do conhecimento adquirido para que exerça determinada atribuição, e isto também ficou evidente na pesquisa, pois os profissionais responderam que normalmente são contratados professores da própria universidade os quais têm facilidade ou conhecem o programa da EAD. Assim, tendo o profissional a condição de assumir esse novo papel, deveria cobrar das instituições a realização de contratos, com a especificação dos direitos e deveres conforme a legislação, bem como a remuneração adequada ao trabalho realizado.

Por meio do modelo de contrato cedido por uma das universidades pesquisadas, conclui-se que há a preocupação da instituição na efetivação deste documento, caso contrário não os teria disponíveis. No entanto, há uma despreocupação, pelo que parece, das partes

envolvidas, no sentido de garantir os seus direitos por meio da assinatura e discussão desses documentos.

Esta pesquisa irá contribuir no sentido de alertar para a existência do problema diagnosticado, devendo as partes em conjunto solucionar as deficiências detectadas, uma vez que é importante para todos os envolvidos no programa da EAD o seu sucesso e crescimento, e não há crescimento sem o respeito à dignidade e aos direitos já assegurados pelos cidadãos, pela luta diária através dos tempos para a conquista de leis justas que garantam a vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ABRAÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Ed. do Brasil, 2002.
- AMADO, Jorge. Revista Domingo. Jornal do Brasil, n. 972, 18 dez. 1994.
- AQUINO, Mirian Albuquerque (Org). **O campo da Ciência da Informação: gênese, conexões e especificidades**. João Pessoa: Ed. da UFPb, 2002.
- ARAÚJO, Suely Trevisan; MALTEZ, Maria Gil Lopes. Educação a Distância: Retrospectiva Histórica. **Revista Nexus**, a. 5, n. 7. Disponível em: <<http://www.virtuallcursos.com.br/historiaead.php>>. Acesso em: 18 maio 2005.
- ASPI-Associação Paulista de Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www.aspi.org.br/aspi/gepi21.html>>. Acesso em: 2 fev. 2005.
- ATHENIENSE, Alexandre; POLI, Leonardo, ROVER, José Aires. **Direito na informática**. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003.
- BAIRON, Sérgio. **Multimídia**. São Paulo: Global, 1995.
- BARTER JÚNIOR, Richard F. In search of excellence in libraires: themanagement writings of Tom Peters and their implications for library and information services. **Library Management**, v. 15, n. 8, p. 4-15, 1994.
- BARRETO, Aldo de Albuquerque. Perspectivas da Ciência da Informação. **Revista de Biblioteconomia**, Brasília, v. 21, n. 2, 1997.
- BELISÁRIO, Aluiszio. O material didático na Educação a Distância e a constituição de propostas interativas. In: SILVA, Marco (Org.) **Educação on line**. São Paulo: Loyola, 2003. p. 135-137.
- BERLO, David Kenneth. **O processo de comunicação: introdução à teoria e à prática**. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 330.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor na obra feita sob encomenda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BITTENCOURT, Dênia Falcão de. **A construção de um modelo de curso "lato sensu" via internet: a experiência com o curso de especialização para gestores de instituições de ensino técnico UFSC/SENAI**. 1999. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)- Universidade Federal de Santa Catarina, junho 1999.
- BLANCH, Régia Maria Avancini. **Programa de implantação de cursos a distância na UNIDERP**. Campo Grande, MS: Ed. UNIDERP, 2002. 65 p. ISBN 85-87392-239.
- BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **Direito do consumidor na Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

BORGES, Karen Selbach; OLIVEIRA, João Batista; POHLMANN FILHO, Omer. **Ensino à Distância, Bibliotecas Digitais e os Direitos Autorais** Disponível em: < <http://www.cglobal.pucrs.br/bibdigital/bib/artbibdigwie99.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/propg/regulam/resolcne1.htm>>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 3, de 5 de outubro de 1999. Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização. Disponível em: < http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/lress3_99.htm> Acesso em: ago. 2005.

_____. Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998. Regulamenta o art. 80 da LDB (Lei nº 9.394/96). Brasília, DF, 1998a. Disponível em: < http://gerson.iee.efei.br/~geade/legis/files/decreto_2494_98.doc>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998. Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 28 abr. 1998b. Disponível em: < http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/decreto/dl_2%20561.doc>. Acesso em: ago. 2005.

_____. BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. (Revogada pela Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, excetuando-se o artigo 17 e seus parágrafos 1º. e 2º. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de dez. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 de dez. 1996. Disponível em: < <http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/legislacao/19394.htm>>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 20 de fev. 1998c.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 de fev. 1998d. Seção, p. 3.

_____. Lei nº 10.965, de 1º. de julho de 2003. Altera e acresce parágrafo do art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nºs 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.835, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2 jul. 2003.

_____. Parecer nº 908/98 do Conselho Nacional de Educação. Especialização em área profissional. Aprovado em 2 de dezembro 1998e. Disponível em: < http://www.capes.gov.br/capes/portal/conteudo/Parecer_CNE_CES_908_1998.pdf>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 abr. 1998f. Disponível em: < www.mec.gov.br/seed/tvescola/ftp/leis/port301.doc>. Acesso em: 19 dez. 2005.

_____. Texto com a minuta de decreto para regulamentação da Educação a Distância. Versão disponibilizada para análise pública, em abril de 2005. Regulamenta o artigo 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas de educação, na modalidade a distância – EAD –, para a educação básica de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio e para educação superior, e dá outras providências. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/min_ead.pdf>. Acesso em: ago. 2005.

CABRAL, Plínio. **A nova lei dos direitos autorais**: comentários. 4. ed. São Paulo: Harbra Ltda., 2003. 190p.

_____. **Direito autoral**: dúvidas e controvérsias. São Paulo: Harbra Ltda., 2000. 232p.

_____. **Revolução tecnológica e direito autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998. 166p.

CAMPOS, Márcia de Borba. **Educação a Distância**: uma oportunidade ao construtivismo e sua utilização na educação especial. 1999. 116 f. Tese (Doutorado em Informática na Educação)- CPGIE, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999. Exame de qualificação.

CAMPOS, Márcia de Borba; FERREIRA, Simone Nunes. CBP2001: uma experiência prática de sala de aula virtual nos cursos de graduação da PUCRS. In: SIMPOSIO EN REDES Y SISTEMAS DISTRIBUIDOS - REDES'98. 1998, Buenos Aires. **Memorias...** Buenos Aires: Facultad de Ingeniería/UBA, 1998.

CAMPOS, Márcia de Borba; GIRAFFA, Lucia Maria Martins. **Sala de aula virtual**: um novo espaço incorporado à escola para se fazer educação. [S.l.]: Institución: Faculdade de Informática/PUCRS Disponível em: < <http://www.c5.cl/tise99/memoriatise99/html/papers/saladeaula>>. Acesso em: ago. 2005.

CARBONI, Guilherme C. **Direito do autor na multimídia**. São Paulo: Quarter Latin, 2003.

CHAVES, Antonio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: Ed Ltr, 1995. p. 198-199.

_____. **Direito de Autor**: I – princípios e fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Direitos autorais na computação de dados**: *software*, circuitos integrados, videogames, embalagem criativa, duração dos direitos conexos. São Paulo: LTr Editora Ltda, 1996.

CORRÊS, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Felipe. **Brasil**: natureza e proteção jurídica do *website* à luz do direito brasileiro. Disponível em: < <http://www.alfa-redi.org/revista/data/66-10.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2005.

_____. **Natureza e proteção jurídica do website à luz do direito brasileiro.** Disponível em: < <http://www.alfa-redi.org/revita/data/66-10.asp>>. Acesso em: ago. 2005.

CUNHA, Murilo Bastos da. Os desafios na construção de uma biblioteca digital. **Ciência da Informação**, v. 28, n. 3, p. 255-266, 1999.

FERREIRA, Ivette S.; BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord). **Novas fronteiras do direito na era digital.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FONTES, Felipe Costa. **Natureza e proteção jurídica do website à luz do direito brasileiro.** 2005. Disponível em: < www.ibdi.org.br>. Acesso em: mar. 2005.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à internet:** direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 1997.

_____. **De Gutemberg à internet:** direitos autorais na era digital. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GARCIA ARETIO, Lorenzo. **La educación a distancia hoy.** Madrid: UNED, 1994.

GOMES, Péricles; MENDES, Siomara. **Direitos autorais nos cursos a distância via internet.** 2002. Disponível em: < <http://www.abed.org.br/congresso2002/trabalhos/texto53.htm>>. Acesso em: abr. 2005.

HARRLEIN, Maria Bernadette Petersen et al. Capacitação docente em EAD como implantação de uma cultura virtual. **Colabora**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 2-9, nov. 2001. Disponível em: < http://gemini.ricesu.com.br/colabora/n2/artigos/n_2/id01.pdf>. Acesso em: jun. 2005.

ISAGUIRRE, Katya Regina. **Internet:** responsabilidade das empresas que desenvolvem os sites para *web-com*. Curitiba: Ed. Juruá, 2002.

JAQUES, Patricia Augustin. **Agentes de software na monitoração da colaboração em ambientes telemáticos de ensino.** Porto Alegre: UFRGS, abr. 1999. Disponível em: < <http://www.inf.ufrgs.br/~pjaques/papers/dissertacao/cap2.htm>>. Acesso em: maio 2005.

LAVILLE, Crhistian; DIONNE Jean. **A construção do saber:** manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Editora UFMG, 1999.

LAZZARINI, S. G. Estudos de caso para fins de pesquisa: aplicabilidade e limitações do método. In: FARINA, E. (Ed.). **Estudos de caso em agribusiness.** São Paulo: Pioneira, 1997. p. 9-23.

LEVY, Pierre. **Educação e cybercultura:** a nova relação com o saber. 1998. Disponível em: < <http://www.nef.org.br/modules.php?name=Conteudo&file=index&pa=showpage&pid=53>>. Acesso em: ago. 2005.

MACEDO, Flávia Lacerda Oliveira. **Arquitetura da informação no contexto da ciência da informação.** [S.l. S.n., s. d.]. Artigo.

MANN, Thomas. Reference service, human nature, copyright and offsite service: in a digital age? **Reference & User Services Quarterly**, v. 38, n. 1, p. 55-61, 1999.

MANSO, Eduardo Vieira. **A informática e os direitos intelectuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985. ISBN 85-203-0429-X.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. São Paulo: Ed. Forense, 2002.

MARQUES, Camila. **Educação**: ensino a distância começou com cartas a agricultores. *Folha On Line*, 29 set. 2004. 15h52. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u16139.shtml>>. Acesso em: maio 2005.

MAZZOLENIS, Sheila. Formação de docentes: um novo papel da sala de aula. **Revista Guia de Educação a Distância**, ano 3, n. 3, p. 24-26, 2005.

MEADOWS, Jack. Comunicação. **Revista de Biblioteconomia**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 239-254, jul./dez. 2001.

MICHEL, Jean. **Direito de autor, direito de cópia e direito à informação**: o ponto de vista e a ação das associações de profissionais da informação e da documentação. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/congresso2002/trabalhos/texto53.htm>>. Acesso em: 12 out. 2004.

MIRANDA, A. L. C. **Ciência da informação**: metodologia de uma área em expansão. Brasília: Thesaurus, 2003. 214p.

MOORE, Michael; KEARSLEY, Greg. **Distance education**: a systems view. USA: Wadsworth Publishing Company, 1996.

TEXTO em português. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0100-19651997000200005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 12 out. 2004.

MORAN, José Manuel. **A internet na educação**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/prof/moran/textos.htm>>. Acesso em: ago. 2005.

_____. Como utilizar a internet na educação. **Revista Ciência da Informação**, v. 26, n. 2, p. 146-153, maio/ago. 1997.

_____. **Mudanças na comunicação pessoal**: gerenciamento integrado da comunicação pessoal, social e tecnológica. São Paulo: Paulinas, 1998.

MORAN, José Manuel; MASETTO, Marcos; BEHRENS, Marilda. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. 7. ed. Campinas: Papirus, 2003. p. 11-65.

_____. Textos sobre Tecnologias e Comunicação. [s.d.]. Disponível em: <www.eca.usp.br/prof/moran>. Acesso em: ago. 2005.

MUELLER, Suzana Pinheiro Machado. A ciência, o sistema de comunicação científica e a literatura científica. In: CAMPELO, Bernadete Santos (Org.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do *software*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito e internet: liberdade de informação e responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2002.

PAZ, Carolina Rodrigues. **A aprendizagem de adultos em ambientes virtuais *on-line*.** 2001. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)– PPGEP, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.64.233.161.104/search?q=cache:sRQBpm8dDBUJ:www.idilica.com.br/pdfs/F_EJA2001.PDF+A+Aprendizagem+de+Adultos+em+Ambientes+ Virtuais+On-line,+Carolina+Rodrigues+Paz+&hl=pt-BR](http://www.64.233.161.104/search?q=cache:sRQBpm8dDBUJ:www.idilica.com.br/pdfs/F_EJA2001.PDF+A+Aprendizagem+de+Adultos+em+Ambientes+Virtuais+On-line,+Carolina+Rodrigues+Paz+&hl=pt-BR)>. Acesso em: 21 set. 2005.

PEREIRA, Gilberto G.; RUBIN, Débora. Universidade em domicílio. **Revista Época**, n. 369, p. 98-101, 13 jun. 2005.

PINHEIRO, Lena Vânia Ribeiro (Org.). **Ciência da informação, ciências sociais e interdisciplinaridade.** Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 1999.

POLONI, Antônio. **Pessoas e sociedades: conceitos e distinções.** Universo Jurídico. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1365>>. Acesso em: 27 abr. 2005.

PONTE, J. P. D. **Estudo de caso na investigação em educação matemática.** Universidade de Lisboa, 1994. Disponível em: <[http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/jponte/docs-pt/94-onte\(Estudo%20caso\).pdf](http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/jponte/docs-pt/94-onte(Estudo%20caso).pdf)>. Acesso em: 26 set. 2004.

PRETI, Oreste et al. **Educação a Distância: início e indícios de um percurso.** Cuiabá: NEAD/IE/UFMT, 1996.

RAMAL, Andréa Cecília. Entre mitos e desafios. **Revista Pátio**, a. 5, n. 18, p. 13-16, ago./out. 2001.

REINALDO FILHO, Demócrito (Coord.). **Direito da informática: temas polêmicos.** Bauru: Edipro, 2002.

REVISTA VEJA. **O crescimento do ensino a distância.** São Paulo: Abril, ed. 1915, ano 38, n. 30, p. 46, 27 jul. 2005.

RODRIGUES, Iracema S. **A mudança da prática pedagógica do modelo presencial para o modelo de Educação a Distância sob as óticas da Teoria da atividade e da metodologia inovadora.** Dissertação (Mestrado)- Centro Federal de Educação Tecnológico do Paraná. Curitiba, 2003. Disponível em: <<http://www.ppgte.cefetpr.br/dissertacoes/2003/iracema.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2005.

SANTOS, Edméa Oliveira dos. O currículo em rede e o ciberespaço como desafio para EAD. In: ALVES, Lyn; NOVA, Cristiane (Orgs.) **Educação a Distância: uma nova concepção de aprendizado e interatividade.** São Paulo: Futura, 2003. p. 136-148.

SILVA, Ana Catarina. **Um panorama do Ensino de Graduação a Distância no Brasil.** 30 out. 2000. Disponível em: <<http://www.revista.unicamp.br/infotec/artigos/anacatarina.html>>. Acesso em: 12 ago. 2005.

SILVA, Marco (Org.) **Educação *on line*.** São Paulo: Loyola, 2003. 512 p.

TAKAHASHI, Fábio. Ensino a distância cresce 100% na graduação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2005. Caderno Cotidiano, p. C1.

TARAPANOFF, Kira; ARAÚJO JÚNIOR, Rogério Henrique; CORMIER, Patrícia Marie Jeanne. Sociedade da Informação e inteligência em unidades de informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 91-100, set./dez. 2000.

TUBBS, Stewart; MOSS, Sylvia. **Human communication**: principles and contexts. 9. ed. [S. l.: s.n.], jul. 2002. 512 p.

VALENTIM, Marta (Org.). Formação do profissional da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 3, n. 4, ago. 2002.

VERAS, Dauro. **Material impresso na Educação a Distância: estratégias de concepção e redação**. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, jun. 1999. Disponível em: <<http://www.geocities.com/simaocc/ebc.html>>. Acesso em: ago. 2005.

WICKERT, Maria Lúcia. **O futuro da Educação a Distância no Brasil**. 2004. Disponível em: <<http://www.abt-br.org.br>>. Acesso em: 4 dez. 2004.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 9.609/98 – Lei do Programa de Computador

LEI DE PROGRAMA DE COMPUTADOR
LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º. Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º. Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º. de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º. Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º. Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º. O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para caracterizar sua criação independente, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º. As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º. Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de serviços ou órgão público.

§ 3º. O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º. Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programas de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º. Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Art. 7º. O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º. Aquele que comercializar programa de computador quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar ao respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único - A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º. O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º. Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de auto.

§ 2º. O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação de licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatório a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º. Se a violação consiste na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º. No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes de infração.

§ 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações à outra parte para outras finalidades.

§ 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas nesta e no artigo anterior, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Israel Vargas

Publicado no D.O.U. de 20.02.98, Seção I, Primeira Página.

ANEXO B – Lei nº 9.610/98 – Lei dos Direitos do Autor.**Lei nº 9.610, de 19.02.98**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

- a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
- f) originária - a criação primígena;
- g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a pública sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não sejam uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II
Das Obras Intelectuais
Capítulo I
Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II **Da Autoria das Obras Intelectuais**

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III Dos Direitos do Autor Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III **Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração**

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, onda ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diárias e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, executados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecidos, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa nele representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aquelas a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para a reproduzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em

si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V **Da Transferência dos Direitos de Autor**

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para os país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto a modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV
Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas
Capítulo I
Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considere-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, ou quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII **Da Utilização de Bases de Dados**

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma da expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII **Da Utilização da Obra Coletiva**

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V
Dos Direitos Conexos
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II
Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional,

sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII
Das Sanções às Violações do Direitos Autorais
Capítulo I
Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II
Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os art. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pelo violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores do espetáculo.

Capítulo III
Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Lei nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Publicada no D.O.U. de 20.02.98, Seção I pág. 3.

ANEXO C – Contrato de cessão.

Contrato Cessão de Direitos Autorais, por Transferência Total, a Título Universal da Obra intitulada “.....”, em que é cedente o(a) Prof.(a), e cessionário a

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O Prof. [NOME COMPLETO], nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº ... , e do CPF(MF) nº, residente e domiciliado à Rua, nº, Bairro, CEP nº, Cidade doravante denominado simplesmente **CEDENTE** e, de outro lado a UNIVERSIDADE....., entidade mantida pelo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) nº -, situada na Rua -, Cidade-, neste ato representada pelo seu Reitor, -, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS regido pela Lei nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998, mediante as seguintes cláusulas e condições.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a Cessão de Direitos Autorais, por Transferência Total, a Título Universal da Obra intitulada “.....”, por parte do CEDENTE a CESSIONÁRIA.

DA OBRA

CLÁUSULA SEGUNDA - A obra, objeto da Cessão do presente instrumento, considera-se como Obra para efeitos legais, tendo o seguinte título provisório, que poderá ser alterado de comum acordo e conforme conveniências pedagógicas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O CEDENTE declara que o texto objeto deste contrato de Cessão é de sua autoria, responsabilizando-se pelo seu conteúdo e forma, citações, referências e demais elementos que o integram.

DA CESSÃO

CLÁUSULA QUARTA - O CEDENTE, nos termos do artigo 49 e seguintes da Lei nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998, cede a CESSIONÁRIA o texto objeto deste contrato em caráter definitivo.

CLÁUSULA QUINTA - Em face desta cessão a CESSIONÁRIA terá o direito de editar, distribuir e comercializar o texto em qualquer forma ou meio, existente ou que venha a ser inventado, tais como: fascículos ou apostilas; vídeo texto; videocassete; CD ROOM; condensação; inclusão em compêndios ou seletas, no todo ou em parte; disponibilização via Internet para cursos a distância ou referência; edição eletrônica; inclusão em base de dados; edição especial para *e-book*; vídeo conferências; e curso *on line*.

CLÁUSULA SEXTA - A presente cessão é feita para todos os países, em língua portuguesa ou tradução, a critério da CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA - A CESSIONÁRIA poderá editar a obra em partes separadas, para fins didáticos, desde que não afete seu conteúdo.

CLÁUSULA OITAVA - Os originais serão entregues prontos e acabados em meio ou forma indicados pela CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA - Esta cessão é feita em caráter definitivo e sem limite de tempo, pelo CEDENTE, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA - O CEDENTE autoriza a CESSIONÁRIA, e para isto a constitui, neste instrumento, sua bastante procuradora, a agir judicial ou extrajudicialmente contra qualquer atentado a obra, seja por reprodução ilegal, edição fraudulenta ou outra forma que represente lesão a propriedade intelectual.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Sempre que houver necessidade de atualização técnica da obra, o CEDENTE será chamado a executá-la e, não podendo, ou não querendo fazê-lo, a CESSIONÁRIA poderá indicar, a seu critério, quem o faça.

DO PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Pela cessão aqui pactuada a CESSIONÁRIA pagará ao CEDENTE a importância de R\$......, o qual, recebendo-a, dar-se-á por pago e satisfeito, nada tendo a reclamar a qualquer título.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes elegem o foro da Comarca de...., Estado de..., com renúncia prévia e expressa por qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Cidade de

Prof. Fulano de Tal

Cedente da OBRA

Universidade

Cessionária

Testemunhas:

ANEXO D – Contrato de edição.

Contrato de Edição Eletrônica que entre si celebram a e o professor , com a finalidade de Editar a obra em suporte eletrônico, com o objetivo de destiná-los a aulas a distância.

DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

A UNIVERSIDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ(MF) nº, situada na Rua ..., Bairro ... Cidade..., neste ato representada pelo seu Reitor.... doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, o Prof. [NOME COMPLETO], nacionalidade, estado civil, profissão, portador do RG nº ... , e do CPF(MF) nº, residente e domiciliado na Rua, nº, Bairro, CEP nº, Campo Grande (MS), doravante denominado simplesmente **AUTOR**, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE EDIÇÃO ELETRÔNICA**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

DA AUTORIA DA OBRA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **AUTOR** é o criador de uma Obra intitulada, de cujos direitos é titular, nos termos do que preceitua a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Obra, sendo comprovadamente inédita, sobre ela tem o **AUTOR** pleno direito de uso e gozo, não havendo ato de qualquer natureza que a onere ou impeça sua livre disposição.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **AUTOR** responsabiliza-se pela originalidade da Obra, pela sua autenticidade, bem assim como pelos termos utilizados, referências e citações, cujos créditos são concedidos a quem de direito.

CLÁUSULA QUARTA - O **AUTOR** declara, ainda, que as citações e referências são rigorosamente verdadeiras, traduzindo com exatidão o texto, forma e conteúdo, das obras citadas e referidas.

DO OBJETO

CLÁUSULA QUINTA - Pelo presente instrumento, a Universidade.... poderá editar a Obra descrita na cláusula primeira, em suporte eletrônico, nos termos do que preceitua o artigo 7º da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que reconhece como obras protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível”, com a finalidade de destiná-las à aulas de Educação a Distância (EAD).

DO SUPORTE ELETRÔNICO E DA DISPONIBILIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Entende-se por “suporte eletrônico” a disponibilização da Obra por meio de mecanismos que possibilitem seu acesso por meio de máquinas de tratamento da informação analógicas ou digitais, existentes ou que venham a ser criadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Obra poderá integrar uma Base de Dados, para uso da Contratante ou de terceiros, mediante autorização expressa do AUTOR.

CLÁUSULA OITAVA - Com o objetivo de tornar o visual da Obra mais atrativo e funcional, a Contratante poderá reordená-la, mediante aprovação expressa do AUTOR, para disponibilização aos alunos ou usuários, por meio de servidores ou provedores, utilizando-a tanto para aulas a distância como referência para aulas presenciais.

Parágrafo único. O AUTOR assume o compromisso de efetuar as atualizações que se fizerem necessárias na obra e caso não possa ou não queira fazê-la, a Contratante terá o direito de efetuar tais atualizações por si ou por terceiros.

CLÁUSULA NONA - No caso da cláusula 8º e seu parágrafo, a Contratante respeitará o conteúdo e formas que constituam característica especial do AUTOR e sua identidade como tal.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Contratante terá o direito de disponibilizar a Obra via Internet ou outro sistema semelhante, em qualquer língua, para seus alunos no Brasil e no exterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A disponibilização referida na cláusula décima equivale, para todos os efeitos legais, a publicação editorial em livro impresso convencional.

DA COMERCIALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Caberá a Contratante estabelecer o número e os limites de acessos de cada usuário à Obra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Contratante, em face deste contrato de edição eletrônica, terá a faculdade de comercializar a Obra, estabelecendo, a seu critério, o preço de acessos e cópias, como se livro fosse, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Contratante terá o direito de incluir a Obra objeto deste contrato em outros conjuntos de obras, respeitado seu conteúdo e forma, como se fora uma coletânea, mediante autorização expressa do AUTOR, nos termos do item XIII do artigo 7 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Na vigência do presente contrato não haverá limites para exposição da Obra e sua disponibilização via Internet, videoconferências ou outros sistemas semelhantes de comunicação, cabendo a Contratante estabelecer as normas de comercialização e seu controle.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A Contratante poderá, sem qualquer pagamento adicional ao autor, imprimir a Obra em forma de apostila para distribuição aos alunos, cabendo ao AUTOR efetuar as modificações de forma e linguagem necessárias ao bom entendimento e comunicação do conteúdo.

DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Pelo direito de edição eletrônica aqui avençado a Contratante remunerará o AUTOR nas seguintes bases:

I - por este curso em que a Obra está sendo disponibilizada, o autor perceberá a importância de R\$......caso a obra venha ser utilizada em novo oferecimento, novo valor será acordado entre as partes;

II - o pagamento será feito 10 (dez) dias após o encerramento do curso;

III - ao término do curso, ou sua suspensão, a remuneração estabelecida no item **a** cessará automaticamente;

Parágrafo único. Impostos, taxas e demais emolumentos existentes ou que venham a ser instituídos e que incidam sobre a remuneração do AUTOR; correrão por sua conta.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A Contratante não será obrigada a utilizar a Obra em seus cursos, podendo, inclusive, desistir da mesma, do que dará ciência, por escrito, ao AUTOR, liberando-o de seus compromissos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - No caso da Contratante desistir da utilização da Obra para seus cursos não caberá ao AUTOR qualquer remuneração ou indenização, seja a que título for, ficando este livre para comercializar a obra.

DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DESISTÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O presente Contrato terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Em caso de finalização deste Contrato, as atividades que estiverem em desenvolvimento não poderão ficar prejudicadas, devendo, para tanto, serem concluídas mediante acordos específicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Caso fique comprovado plágio de outras obras o autor ficará obrigado a devolver integralmente os valores recebidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Por descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições estipuladas neste Contrato e seus aditivos, poderá a parte prejudicada rescindí-lo, notificando previamente a outra, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de simples comunicado formal, descrevendo nele a razão e os motivos que deram causa à ruptura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A desistência ou rescisão imotivada deste Contrato poderá ser feita de comum acordo, por qualquer das partes, quando bem lhes convier e ao seu livre critério, dando por findo o presente instrumento, desde que o façam mediante aviso prévio, por escrito, no prazo mínimo de trinta dias, respeitando o disposto no artigo .. do Código Civil Brasileiro.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As partes elegem o foro da Comarca de ..., Estado de, com renúncia prévia e expressa por qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Cidade de 200..

Contratante
Universidade
Prof. Fulano de Tal
Autor da OBRA

TESTEMUNHAS:

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário com os coordenadores.

1-Quando da identificação da necessidade do oferecimento de um curso por meio do programa ensino a distância, como é realizada a contratação do professor?

Há participação de outros profissionais para a realização do conteúdo e posterior utilização do mesmo no ensino a distância? Quais?

Como você entende que pode ser caracterizado o material pronto do EAD?

a) multimídia (_____)

b) programa de computador (_____)

c) outros (_____) Quais? _____

1- Para a efetivação da contratação do profissional para elaborar o conteúdo do EAD, foi assinado algum documento?

Não _____ Sim _____

Que tipo? _____

2- A remuneração para elaboração do conteúdo é paga, mesmo se o professor estiver vinculado com a Instituição como professor contratado?

3- Quais os tipos de materiais que são elaborados para o ensino a distância? (CD, livro....)

4- O nome do autor é divulgado no material utilizado para o EAD?

5- Quando há a realização de contrato para a realização de conteúdo é especificado no mesmo as modalidades em que serão publicados os conteúdos? (Ex. CD, DVD, livro etc).

6- A Universidade tem autonomia para oferecer o conteúdo elaborado para outros interessados, independentemente da anuência do professor e envolvidos na criação?

APÊNDICE B - Questionário com os professores.

1- Após a elaboração do conteúdo para ser ministrado no ensino a distância, existe a participação de outros profissionais para adequação do material para o EAD?

1 Em caso positivo, quais são?

2 () *Webdesigner* () programador () pedagogos () Outros Quais? _____

3 Quais os tipos de materiais que são elaborados para o ensino a distância? (CD, livro....)

4 Como você entende que pode ser caracterizado o material pronto do EAD?

a. multimídia (_____)

b. programa de computador (_____)

c. outros (_____) Quais? _____

5 Para a efetivação da contratação, foi assinado algum documento?

Não _____ Sim _____ Que tipo? _____

6 Quando houver a realização de contrato para a realização de conteúdo é especificado no mesmo as modalidades em que serão publicados os conteúdos? (Por exemplo: CD, DVD, livro, entre outros)

7 O que você considera ser seu direito como autor dos conteúdos?

8 Como você acha que seus direitos foram tratados?

9 Qual o sistema de remuneração?

10 É igual para professores da Instituição e para professores contratados?

11 Como você considerou a remuneração?

12 Você teve o seu nome divulgado no material utilizado para o EAD?

13 A Universidade tem autonomia para oferecer o conteúdo elaborado para outros interessados, independentemente da anuência do professor e envolvidos na criação?

14 Por que você entende que foi contratado para desenvolver conteúdo para o EAD?